



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 10 DE JULHO DE 2014, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 032/2014, (Nº 012/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 411/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE JUNHO DO CORRENTE. SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE DO SUBSTITUTIVO. **EMENDA ADITIVA**, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO) E OUTROS, CRIANDO UM ARTIGO 82 AO SUBSTITUTIVO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. **EMENDA MODIFICATIVA**, DE AUTORIA DO VEREADOR RICARDO YOSHIO, AO ARTIGO 63 DO SUBSTITUTIVO. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2013, PROCESSO Nº 860/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, CRIANDO DISPOSITIVO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2013. NOS TERMOS DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 157, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, A PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, SERÁ VOTADA EM DOIS TURNOS, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 031/2014, (Nº 010/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 387/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1529), DO VEREADOR RICARDO YOSHIO, ACRESCENTANDO TRÊS PARÁGRAFOS AO ARTIGO 28 DO PROJETO. **EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1860), DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, CRIANDO NOVA AÇÃO NO PROGRAMA SAÚDE VIVER MAIS E MELHOR, CÓDIGO Nº 0013, DO ANEXO DE PRIORIDADES SOB O TÍTULO DE "INVESTIMENTO NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA NEONATAL – ALEITAMENTO MATERNO". **EMENDAS** DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO): **1ª EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1885), CRIANDO A AÇÃO DENOMINADA "FORTALECIMENTO DE FESTAS POPULARES (CARNAVAL)" AO PROGRAMA DE CÓDIGO Nº 0010 – NOVA CULTURA DO ANEXO DE PRIORIDADES; **2ª EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1884), AO PARÁGRAFO ÚNICO DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ARTIGO 19 DO PROJETO; **3ª EMENDA ADITIVA** (PROTOCOLO Nº 1893), ACRESCENTANDO UM INCISO V AO ARTIGO 6º DO PROJETO, E **4ª EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1892), PREVENDO A ELEVAÇÃO EM R\$ 3.000.000,00 DA CIFRA CORRESPONDENTE AO ITEM 0024 – AÇÕES LEGISLATIVAS DO GRUPO TEMÁTICO 0005 – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL DO RELATÓRIO DE PROGRAMAS POR GRUPO TEMÁTICO. **EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1891), DO VEREADOR JOSÉ ZITO DA SILVA (VER. ZEZITO), CRIANDO NOVA AÇÃO NO PROGRAMA “DIADEMA SEGURA E TRANQUILA”, CÓDIGO Nº 0017, DO ANEXO DE PRIORIDADES, DENOMINADA “IMPLANTAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO MONITORAMENTO”. **EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1896), DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (VER. JOSA), ALTERANDO A DENOMINAÇÃO DA AÇÃO DE CÓDIGO Nº 1010 – “INVESTIMENTO NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA PRÉ E HOSPITALAR”, DO PROGRAMA “SAÚDE VIVER MAIS E MELHOR”, CÓDIGO Nº 0013, DO ANEXO DE PRIORIDADES, PARA “INVESTIMENTO NA ATENÇÃO PRÉ E HOSPITALAR, INCLUSIVE HOSPITAL INFANTIL”. **EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1895), DO VEREADOR LUIZ PAULO SALGADO, ALTERANDO A DENOMINAÇÃO DA AÇÃO DE CÓDIGO Nº 1016 – “CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ESPORTE”, DO PROGRAMA “ESPORTE E LAZER NA CIDADE”, CÓDIGO Nº 0021, DO ANEXO DE PRIORIDADES, PARA “CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ESPORTE, EM ESPECIAL A QUADRA POLIESPORTIVA LOCALIZADA NA AVENIDA DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, VILA CONCEIÇÃO (ANTIGA AVENIDA MARGINAL Z)”. **EMENDAS MODIFICATIVAS** DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1897), ELEVANDO EM R\$ 110.000,00, OS RECURSOS CONSTANTES DA META FINANCEIRA DA AÇÃO DENOMINADA “GESTÃO HABITACIONAL”, CÓDIGO Nº 2023, DO PROGRAMA DE CÓDIGO Nº 0008 – “HABITAÇÃO E POLÍTICA URBANA EM DIADEMA”, DO ANEXO DE PRIORIDADES; **2ª EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1898), ELEVANDO EM R\$ 100.000,00, OS RECURSOS CONSTANTES DA META FINANCEIRA DA AÇÃO DENOMINADA “MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS”, CÓDIGO Nº 2069,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DO PROGRAMA DE CÓDIGO Nº 0016 – “GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS”, DO ANEXO DE PRIORIDADES; **3ª EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1899), ELEVANDO EM R\$ 20.000,00, OS RECURSOS CONSTANTES DA META FINANCEIRA DA AÇÃO DENOMINADA “CALENDÁRIO DE EVENTOS CULTURAIS”, CÓDIGO 2033, DO PROGRAMA DE CÓDIGO Nº 0010 – “NOVA CULTURA”, DO ANEXO DE PRIORIDADES E **4ª EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1900), CRIANDO NOVA AÇÃO NO PROGRAMA “DIADEMA SEGURA E TRANQUILA”, CÓDIGO Nº 0017, DO ANEXO DE PRIORIDADES DENOMINADA “IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE INSPETORIA DA GCM”. **EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1890), DO VEREADOR REINALDO ANTÔNIO MEIRA, CRIANDO NOVA AÇÃO NO PROGRAMA “DIADEMA SEGURA E TRANQUILA”, CÓDIGO Nº 0017, DO ANEXO DE PRIORIDADES, DENOMINADA “IMPLANTAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO MONITORAMENTO”. **EMENDAS MODIFICATIVAS** DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1901), ELEVANDO EM R\$ 100.000,00, OS RECURSOS CONSTANTES DA META FINANCEIRA DA AÇÃO DENOMINADA “CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES DE ESPORTE”, CÓDIGO Nº 1016, DO PROGRAMA DE CÓDIGO Nº 0021 – “ESPORTE E LAZER NA CIDADE”, DO ANEXO DE PRIORIDADES E **2ª EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1902), ELEVANDO EM R\$ 150.000,00, OS RECURSOS CONSTANTES DA META FINANCEIRA DA AÇÃO DENOMINADA “ATENÇÃO BÁSICA”, CÓDIGO 2046, DO PROGRAMA DE CÓDIGO Nº 0013 – “SAÚDE VIVER MAIS E MELHOR” DO ANEXO DE PRIORIDADES. **EMENDA MODIFICATIVA** (PROTOCOLO Nº 1903), DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), ALTERANDO A DENOMINAÇÃO DA AÇÃO DE CÓDIGO Nº 1012 – “EXPANSÃO NA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL”, DO PROGRAMA “CIDADE NA ESCOLA”, CÓDIGO Nº 0018, DO ANEXO DE PRIORIDADES PARA “EXPANSÃO NA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, EM ESPECIAL NO JARDIM CANHEMA”. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL AO PROJETO E PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA DAS EMENDAS APRESENTADAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO PROJETO E PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA DAS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EMENDAS APRESENTADAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: NOS TERMOS DO ARTIGO 219 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, TANTO EM 1ª (PRIMEIRA) COMO EM 2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO, CADA VEREADOR TERÁ UM PRAZO DE 10 (DEZ) MINUTOS PARA DISCUTIR O PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 036/2014, PROCESSO Nº 515/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, DISPONDO SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESCARTE DE ÓLEO LUBRIFICANTE, SOLVENTES E/OU ASSEMELHADOS NOS ENCANAMENTOS DA REDE COLETORA DE ESGOTO OU DE ÁGUAS PLUVIAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 022/2014, PROCESSO Nº 316/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO (VER. DR. ALBINO), OBRIGANDO OS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A FORNECER TALHERES EM EMBALAGENS PROTETORAS. PARECER DO ANALISTA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

07 de Julho de 2014.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 032,1/2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 411/2014
TRC. Nº _____

FLS. - <u>04</u>
<u>411/2014</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 12 DE MAIO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>411/2014</u>
Início: <u>15 - maio - 2014</u>
Término: <u>28 - maio - 2014</u>
Prazo: <u>15 dias</u>
 Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de Diadema reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro, demais leis estaduais, por esta lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Para efeito desta lei, compreende-se por serviço de transporte de escolares o transporte regular de estudantes matriculados em rede de ensino público e privado local, nos deslocamentos para atividades curriculares.

Art. 3º - O Transporte de Escolares é serviço de interesse público, a ser prestado mediante autorização do Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, a qual compete o planejamento, organização, fiscalização e controle.

CAPÍTULO II – DA SECRETARIA DE TRANSPORTES

Art. 4º - Compete à Secretaria de Transportes:

- I - organizar, planejar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços, definindo o número e a localização dos pontos de parada de acordo com as normas de segurança e conveniência técnico-operacional;
- II - organizar em cadastros os dados de autorizatários, condutores substitutos, monitores, dos veículos e outros dados que venham a ser necessários;
- III - elaborar e emitir normas e procedimentos necessários à adequada prestação do serviço;
- IV - fiscalizar o cumprimento da legislação e das regulamentações referentes à prestação do serviço;
- V - controlar comprovantes de valores recolhidos referentes às atividades de gerenciamento do serviço;
- VI - aplicar penalidades pelo não cumprimento das normas reguladoras;
- VII - definir número de vagas para o serviço, após a análise de viabilidade técnica, econômica e operacional e conforme demanda e discussão com a categoria.

Art. 5º - É vedado ao servidor municipal, de provimento efetivo ou em comissão, exercer a atividade de transportador escolar, condutor auxiliar ou monitor do Serviço de Transporte de Escolares.



CAPÍTULO III – DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

SEÇÃO I – DO CATE

Art. 6º – Certificado de Autorização para Transporte Escolar ou CATE é a autorização emitida pelo Poder Executivo que autoriza, por prazo indeterminado, condutores autônomos à exploração do serviço de transporte escolar municipal na forma da legislação vigente no Município de Diadema.

Art. 7º – Será concedido Certificado de Autorização para Transporte Escolar - CATE à pessoa física, habilitada através de seleção pública, obedecidos os critérios fixados na presente Lei, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas na exploração dos serviços.

§1º - O processo e os critérios da seleção pública serão definidos por meio de edital expedido pela Secretaria de Transportes.

§2º - Fica a Secretaria de Transportes autorizada a convocar os selecionados excedentes ao número de vagas preenchidas, em ordem de classificação, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade da seleção pública.

SEÇÃO II – DA OUTORGA E TRANSFERÊNCIA DE CATE

Art. 8º - A outorga do CATE será feita pelo Município, através da Secretaria de Transportes, considerando relação fornecida pelo Órgão Estadual de Trânsito dos veículos registrados com finalidade de transporte escolar, observado o disposto nesta lei.

Art. 9º – A outorga de novo CATE estará condicionada a análise prévia e fundamentada da existência de demanda por transporte escolar, elaborada pela Secretaria de Transportes.

Parágrafo Único - Para fins do previsto no “caput” do presente artigo considera-se demanda a necessidade de transporte escolar apresentada nos estabelecimentos de ensino instalados no Município de Diadema, e que será regulamentada através de decreto do Executivo.

Art.10 – O CATE será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário e será realizada com o preenchimento dos seguintes critérios:

- I – não possuir nenhuma outra permissão, concessão ou autorização para prestação de serviços públicos, em seu nome, fornecida pelo Município de Diadema;
- II – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- III – ser morador do Município de Diadema;
- IV – ser habilitado por meio de seleção pública específica para preenchimento de CATE;
- V – ser considerado apto a receber o CATE conforme previsto no artigo 11 e seus incisos.

Parágrafo Único - Considerando-se o caráter personalíssimo da outorga, o permissionário deverá possuir, obrigatoriamente, domicílio no Município de Diadema.

Art.11 – A outorga do CATE está condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I - inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Municipais como motorista autônomo;
- II - Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" explicitando a habilitação para conduzir escolares;
- III – cadastro de pessoa física – CPF;
- IV - cédula de Identidade - RG;
- V - comprovante de residência no Município de Diadema;
- VI - título de eleitor registrado no Município de Diadema;



Gabinete do Prefeito

- VII - certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo órgão estadual de trânsito, apto para a atividade de transportador escolar;
- VIII - atestado negativo de antecedentes criminais;
- IX - certidão negativa de tributos e multas municipais;
- X - atestado médico de que goza de saúde física e mental para o exercício da atividade;
- XI - certidão de que não exerce atividade remunerada para o Município de Diadema;
- XII - certidão negativa do registro de distribuição criminal, emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de apresentação;
- XIII - inscrição no INSS;
- XIV - uma foto colorida 3x4;
- XV - apresentação de veículo para exercer a atividade em nome do autorizatário ou caso o veículo não esteja em nome do interessado, ele deverá apresentar Contrato de Comodato registrado no Cartório de Títulos e Documentos;
- XVI - último comprovante de contribuição sindical.

Art. 12 - O CATE poderá ser transferido para terceiros quando considerados aptos a obtê-lo em transferência e desde que atendam todos os critérios estabelecidos na legislação vigente para execução do serviço de transporte escolar.

§1º - O permissionário, somente poderá fazer a transferência do CATE após permanecer no sistema de transporte escolar por no mínimo 5(cinco) anos.

§2º - Uma vez que tenha transferido o CATE à terceiros o permissionário transferente não poderá participar de seleção pública para outorga de novo CATE por período mínimo de 5(cinco) anos, ficando livre para obter o CATE em transferência.

Art. 13 - O CATE será extinto nos seguintes casos:

- I - enfermidade, incapacidade física ou mental permanente comprovada a necessidade através de laudo de perícia médica;
- II - falecimento do autorizatário.

§1º - O disposto no presente artigo somente se dará em razão da não transferência definitiva da permissão para terceiros habilitados a receber o CATE em transferência.

§2º - Nos casos previstos no inc. II, caberá aos herdeiros, devidamente comprovados por meio de instrumento público competente, a transferência do CATE para indivíduos habilitados no prazo máximo de 60(sessenta) dias, período o qual poderá o condutor auxiliar, se houver, prestar os serviços de transporte escolar.

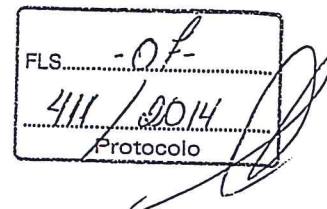
CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE RENÚNCIA, AFASTAMENTO DO AUTORIZATÁRIO E DO PREPOSTO

SEÇÃO I - DA RENÚNCIA DO CATE

Art. 14 - Os autorizatários que desejarem encerrar ou que estejam impedidos de executar suas atividades como transportador escolar deverão transferir ou renunciar a permissão junto à Secretaria de Transportes.

§1º - A renúncia será concluída após emissão de declaração emitida pela Secretaria de Transportes e com a devida efetivação da baixa do cadastro do autorizatário no sistema da Secretaria de Transportes.

§2º - O abandono da atividade de transportador escolar não exime o autorizatário de suas obrigações junto ao fisco municipal.



Gabinete do Prefeito

Art. 15 – Não havendo transferência para terceiros considerados aptos, a Secretaria de Transportes poderá outorgar o CATE oriundo de renúncia ao próximo interessado classificado em seleção pública para esse fim.

Art. 16 - A Secretaria de Transportes, deverá manter todos os registros dos autorizatários que prestarem o serviço de transporte escolar, por tempo indeterminado.

SEÇÃO II – DO AFASTAMENTO DO AUTORIZATÁRIO

Art. 17 – Será facultado ao autorizatário afastamento de suas atividades como transportador escolar, de acordo com critérios definidos nesta lei e em outras normas regulamentadoras existentes ou que vierem a ser editadas pelo poder executivo, aplicável nos casos de necessidade comprovada e justificada pelo autorizatário, limitada a 60(sessenta) dias úteis por ano.

Parágrafo Único - A indicação de condutor auxiliar para a condução do veículo somente será possível após obtenção de autorização da Secretaria de Transportes e do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

SEÇÃO III – DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 18 – Na prestação dos serviços de transporte escolar será admitida a utilização de condutor auxiliar indicado, respeitados os critérios estabelecidos nesta lei e em outras normas que vierem a ser editadas, e que poderá, conduzir o veículo de transporte escolar eventualmente e por período previamente estabelecido na forma definida no artigo 17.

Art. 19 – Além do autorizatário somente o condutor auxiliar, que deverá ser motorista autônomo cadastrado previamente junto a Secretaria de Transportes e junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, poderá em situações devidamente justificadas conduzir o veículo.

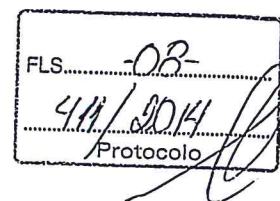
Art. 20 – A substituição de que trata o artigo 18, ocorrerá em situações de exceção devidamente justificadas, sendo vedada a condução de veículo pelo condutor auxiliar por períodos maiores que os previamente autorizados pela Secretaria de Transportes.

Art. 21 – O cadastramento de condutor auxiliar estará condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos e apresentação dos seguintes documentos:

- I – ser maior de 21(vinte e um) anos;
- II – inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Municipais como motorista autônomo;
- III – Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" explicitando a habilitação para conduzir escolares;
- IV – outros documentos exigidos em regulamento.

Art. 22 - Efetuado o cadastro será confeccionada a carteira de identificação de condutor auxiliar, que deverá ser renovada anualmente conforme critérios a serem definidos pela Secretaria de Transportes.

Art. 23 – Os veículos de transporte escolar flagrados com condutores não cadastrados pela Secretaria de Transportes ou por autoridade de trânsito serão considerados irregulares, estarão sujeitos a multa e apreensão do veículo.



CAPÍTULO V – DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR

SEÇÃO I – DO VEÍCULO

Art. 24 – Os veículos destinados ao transporte de escolares somente poderão circular com autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP.

Art. 25 – A não obtenção ou a não renovação da autorização emitida pelo DETRAN-SP inviabiliza a prestação dos serviços de transporte de escolares.

Art. 26 – A falta de autorização, DETRAN-SP, inviabiliza a outorga do CATE devendo, então, ser convocado o próximo classificado em seleção pública.

Art. 27 – A falta de apresentação do comprovante de inspeção semestral dos equipamentos obrigatórios de segurança, expedido pelo DETRAN-SP ou na falta da renovação de autorização daquele órgão estadual de trânsito, a Secretaria de Transportes suspenderá o CATE e instaurará procedimento administrativo para sua devida apuração, podendo resultar em cassação da permissão.

Parágrafo Único - O previsto no “caput” se aplica, também, aos casos de cassação do direito de dirigir.

Art. 28 – O transportador escolar autorizatário utilizará veículo que cumpra os seguintes requisitos:

- I - licenciado no Município de Diadema;
- II – registrado como veículos de passageiros;
- III – enquadrado na categoria aluguel;
- IV – com até quinze (15) anos de fabricação;
- V – que disponha de registrador inalterável de velocidade lacrado e homologado pelo órgão competente;
- VI – registrado em nome do autorizatário;
- VII – autorizado pelo órgão estadual de trânsito;
- VIII – em dia com o Seguro DPVAT, conforme tabela adotada para transporte de escolares;
- IX – aprovado em vistoria pelo Órgão Estadual de Trânsito.

§ 1º - A Secretaria de Transportes deverá retirar de circulação qualquer veículo cadastrado que tenha idade superior ao estabelecido nesta Lei e poderá tomar a mesma atitude com relação àquele que não esteja em bom estado de conservação.

§ 2º - Os autorizatários, que à época da promulgação da presente Lei, e cujos veículos não atendam a exigência de idade máxima estabelecida, terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência desta Lei, para substituí-los, findo o qual estarão proibidos de operar no Serviço de Transporte de Escolares.

SEÇÃO II – DA FICHA DE VEÍCULO ESCOLAR

Art. 29 – Para o início de suas atividades como transportador escolar o autorizatário deverá apresentar veículo caracterizado conforme legislação vigente e em condições de higiene, segurança e manutenção do qual deverá ser apresentada:

- I – aprovação nas vistorias exigidas pelo Órgão Estadual de Trânsito;
- II – aprovação nas vistorias exigidas pela Secretaria de Transportes;
- III – vistoria da lacração de equipamento registrador inalterável de velocidade (tacógrafo) e de segurança veicular realizadas pelo INMETRO.



Gabinete do Prefeito

§ 1º – Para a realização das vistorias o veículo a ser submetido deverá estar identificado conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro, resoluções CONTRAN e demais normas previstas em lei municipal.

§ 2º – O autorizatário sempre que convocado deverá apresentar seu veículo para vistorias técnicas e operacionais determinadas pelos órgãos competentes.

Art. 30 – As vistorias, realizadas pela Secretaria de Transportes, deverão verificar ainda:

- I – a correta identificação como veículo de transporte escolar;
- II – a correta afixação do prefixo de identificação;
- III – a afixação do telefone do serviço para registro de reclamações da Secretaria de Transportes;
- IV – a afixação, em local visível, no interior do veículo, da lotação máxima de passageiros;
- V – a afixação da relação de escolas atendidas pelo autorizatário.

Parágrafo Único - Poderão ser exigidos outros elementos de identificação do veículo.

Art. 31 – Fica vedada a utilização do veículo para publicidade excetuando-se aquelas referentes à divulgação do nome fantasia do autorizatário e do telefone para contato.

Art. 32 – Juntamente com a emissão do CATE, a Secretaria de Transportes emitirá, a Ficha de Veículo Escolar (FVE) ao veículo apto a operar o serviço de transporte de escolares.

Art. 33 - O transporte de escolares realizado em veículos não autorizados será considerado clandestino e os veículos flagrados nessa atividade serão autuados e apreendidos.

Art. 34 – É vedada a utilização de veículos destinados ao transporte de escolares efetuar outra modalidade de transporte remunerado de passageiros sob pena de multa e apreensão do veículo.

Art. 35 – O autorizatário flagrado na irregularidade prevista no artigo anterior, será submetido a procedimento administrativo que poderá resultar na cassação do CATE.

Art. 36 – A Secretaria de Transportes poderá fixar regras para a utilização de película escura nos veículos por razão de segurança e fiscalização, vedada a utilização de película refletiva.

SEÇÃO III – DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA EMERGENCIAL DO VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 37 – Poderá o autorizatário, solicitar autorização para substituição temporária de veículo, por outro, por período não superior a 30 (trinta) dias, desde que autorizado pelo órgão estadual de trânsito, em casos de sinistro ou problemas mecânicos que impossibilitem a utilização do veículo autorizado temporariamente, desde que comunicada previamente a Secretaria de Transportes.

Art. 38 – Os veículos a serem apresentados como substitutos, devem possuir todas as características e exigências previstas na legislação vigente, além de terem sido aprovados em vistorias do órgão estadual de trânsito e da Secretaria de Transportes.

SEÇÃO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 39 – O autorizatário poderá apresentar novo veículo para o serviço de transporte escolar que deverá estar caracterizado conforme legislação vigente.

Art. 40 - Após substituição do veículo deverá ser procedida a baixa do veículo anterior e para tal serão exigidos:



FLS. - 10 -
411/2014
Protocolo

- I - devolução de CATE e da FVE;
- II - descaracterização do veículo através da retirada e/ou devolução dos documentos e equipamentos fornecidos pelo estado ou pelo município quando aplicável;
- III - apresentação de cópia autenticada do CRLV constando a retirada da averbação para o transporte de escolares.

Parágrafo Único - A comprovação da retirada dos itens do inciso II será efetuada através de vistoria de baixa ou comprovação de transferência de categoria aluguel para particular.

CAPÍTULO VI – ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO E DO CONDUTOR AUXILIAR

SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO

Art. 41 - Efetuar, manter, atualizar e dar baixa em qualquer informação de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 42 - Manter contratos de prestação de serviço com os responsáveis pelos alunos transportados, devendo fornecer cópia dos contratos firmados com os usuários e suas alterações.

Art. 43 - Informar à Secretaria de Transportes, quando solicitado, os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino, bem como seus respectivos itinerários.

Art. 44 - Manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança.

Art. 45 - Planejar os itinerários e horários de atendimento, os quais poderão ser alterados, pela Secretaria de Transportes, em função da segurança e do interesse público.

Art. 46 - Portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização, a documentação exigida para atividade.

Art. 47 - Comunicar à Secretaria de Transportes alteração de seu endereço e atualização de seus dados cadastrais.

Art. 48 - Não abastecer o veículo quando estiver com passageiros.

Art. 49 - Submeter o veículo às vistorias semestrais.

Art. 50 - Aplica-se ao condutor auxiliar, no que couber, todas as atribuições e obrigações do autorizatário quando estiver atuando em nome e no lugar deste.

CAPÍTULO VII – DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO

Art. 51 - A renovação da Ficha de Veículo Escolar (FVE) e do CATE será regulamentada por ato do Executivo.

Art. 52 - O CATE, será renovado após a atualização cadastral do autorizatário e do veículo e após aprovação deste em vistoria realizada pela Secretaria de Transportes e pelo Órgão Estadual de Trânsito.



Art. 53 – Não será renovado o CATE nos seguintes casos:

- I - existência de débitos referentes a tributos, multas e outros encargos ou pela falta de vistoria ou documentos necessários;
- II – autorizatário com somatória superior a 21 (vinte um) pontos em seu prontuário, no período de 12 (doze) meses;
- III – esteja com a habilitação suspensa ou em processo de cassação junto ao órgão estadual de trânsito.

Art. 54 – A renovação anual do cadastro do condutor auxiliar deverá ocorrer até o início do ano letivo, com a apresentação dos documentos exigidos em regulamento, aplicando-se os mesmos critérios adotados que impedem a renovação do CATE.

CAPÍTULO VIII – DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 55 – As escolas sediadas no Município serão divididas em grupos conforme tabela a ser elaborada pela Secretaria de Transportes.

Art. 56 – O autorizatário somente poderá transportar escolares daquelas escolas que constem no CATE e conforme tabela a ser criada na forma do artigo anterior.

Art. 57 – Não será permitido ao autorizatário o abandono, a inclusão ou a troca de escolas sem autorização expressa da Secretaria de Transportes.

Parágrafo Único - Para ser considerada válida a mudança, desistência ou o acréscimo de escolas deverá constar do CATE e da FVE do autorizatário.

Art. 58 – Não poderá o condutor auxiliar:

- I - realizar a inclusão ou a troca de escolas;
- II – pleitear junto a Secretaria de Transportes qualquer alteração no CATE ou na FVE;
- III – fazer requerimentos ou solicitações em nome do autorizatário.

Art. 59 - O embarque e desembarque dos escolares deverá ser feito com segurança, em pontos de parada regulamentados e, no que couber, na forma definida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 60 - Quando em serviço, os veículos deverão portar além dos documentos previstos na legislação vigente os seguintes:

- I – ficha de veículo escolar – FVE;
- II – carteira de identificação do autorizatário ou do condutor auxiliar, quando em condução;
- III - selo de vistoria e inspeção fornecido semestralmente e afixado pela Secretaria de Transportes no interior do veículo, em posição visível, de acordo com regulamento específico a ser expedido pela Secretaria de Transportes;
- IV - registrador inalterável de velocidade e tempo lacrado e em funcionamento;
- V - lacre na porta lateral traseira quando houver, em caso de ônibus.

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I – DA ADVERTÊNCIA

Art. 61 - A advertência por escrito será aplicada ao autorizatário uma única vez, mediante o cometimento de uma ou mais das seguintes faltas:



Gabinete do Prefeito

- I – prestar o serviço de transporte escolar em escolas diferentes daquelas constantes em seu CATE;
- II – permitir que o condutor auxiliar conduza o veículo escolar sem prévio consentimento da Secretaria de Transportes, mesmo que o permissionário esteja no veículo;
- III – estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla, ainda que, as vagas destinadas ao transporte escolar estejam ocupadas;
- IV – receber reclamações por escrito dos responsáveis pelos alunos ou escolas;
- V – trabalhar não portando a ficha de veículo escolar - FVE e/ou CATE;
- VI – estar trajado inadequadamente.

§ 1º – Na reincidência de qualquer dos itens especificados acima, sujeitar-se-á o autorizatário e/ou condutor auxiliar às penas previstas na legislação vigente.

§ 2º – Nos casos em que couber a advertência o agente fiscal, exceto quanto ao previsto no item V, procederá a retenção da ficha de veículo escolar – FVE, devendo o autorizatário retirá-la pessoalmente na Secretaria de Transportes.

SEÇÃO II – DAS PENALIDADES

Art. 62 - Constatadas a qualquer tempo as infrações, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – suspensão do condutor ou do preposto;
- III - cassação da carteira de identificação do autorizatário ou preposto, aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições previstas nesta lei.

Art. 63 - Para cada grupo de infrações, elencados nesta lei, atribuir-se-á uma pontuação específica no CATE onde permanecerá registrada por um ano, na seguinte conformidade:

- I - infrações do Grupo I de natureza leve – 3 (três) pontos;
- II - infrações do Grupo II de natureza média – 4 (quatro) pontos;
- III - infrações do Grupo III de natureza grave – 5 (cinco) pontos;
- IV - infrações do Grupo IV de natureza gravíssima – 7 (sete) pontos.

§ 1º – Decorridos 12 (doze) meses a pontuação atribuída será retirada do CATE do autorizatário;

§ 2º – Os códigos de enquadramento e os valores a serem recolhidos em razão de infrações cometidas serão fixadas, em regulamento próprio expedido por ato do Poder Executivo.

Art. 64 - Para exercer a atividade de transportador escolar o autorizatário não poderá possuir, em seu CATE, mais de 21 (vinte e um) pontos somados em período de 12 meses.

Art. 65 - Uma vez atingida pontuação superior a 21 (vinte e um) pontos em seu CATE, a Secretaria de Transportes instaurará procedimento administrativo com vistas a cassação do certificado de autorização de transporte escolar – CATE.

Art. 66 - Além das infrações constantes nos artigos anteriores constituem também infração à legislação de transporte escolar a ação ou omissão que importe na inobservância por parte dos autorizatários de qualquer preceito desta Lei, da legislação complementar, decretos e demais instruções complementares editados pelo Poder Executivo, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada dispositivo.

Art. 67 - Constituem infrações do Grupo I de natureza leve:

- I. estacionar o veículo longe da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;



Gabinete do Prefeito

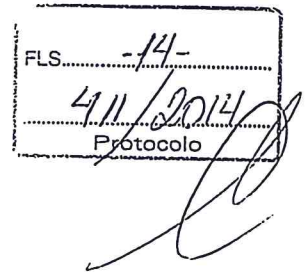
- II. trajar-se inadequadamente ou em desacordo com orientação ou regulamentação da Secretaria de Transportes;
- III. deixar de entregar aos escolares, ou seus responsáveis, qualquer objeto esquecido no veículo.

Art. 68 - Constituem infrações do Grupo II de natureza média:

- I. deixar de comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 1 (um) dia útil a contar da data do acidente;
- II. não portar os documentos exigidos para o exercício do serviço de transporte escolar.
- III. abster-se, quando a viagem for interrompida mesmo por motivo de força maior ou caso fortuito, de diligenciar para garantir a conclusão da viagem do usuário em outro veículo;
- IV. deixar de manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança;
- V. não manter o decoro e correção devidos.

Art. 69 - Constituem infrações do Grupo III de natureza grave:

- I. deixar de manter contratos individuais de prestação de serviço com os responsáveis pelos alunos transportados;
- II. não tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público;
- III. conduzir o veículo com excesso de lotação;
- IV. deixar de fornecer à Secretaria de Transportes, quando solicitadas, as informações com o registro de velocidade dos veículos;
- V. alterar as características dos veículos sem anuência da Secretaria de Transportes;
- VI. deixar de manter atualizados os seus dados cadastrais junto à Secretaria de Transportes;
- VII. deixar de usar o cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço;
- VIII. desobedecer o calendário estabelecido para a realização de vistorias e renovações cadastrais;
- IX. fumar quando estiver conduzindo escolares;
- X. abastecer o veículo quando o mesmo estiver conduzindo escolares;
- XI. dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou de terceiros;
- XII. deixar apresentar e/ou revalidar quaisquer documentos exigidos e necessários à atividade de transportador escolar;
- XIII. permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade na parte interna e externa do veículo, sem anuência da Secretaria de Transportes em especial aquelas referentes a tabaco, bebidas alcoólicas, armas em geral, campanhas políticas, de cunho erótico, ou que estimule a prática de violência;
- XIV. não exibir, quando solicitado, os documentos que forem exigidos;
- XV. utilizar veículo com idade superior ao estabelecido;
- XVI. utilizar veículo em más condições de funcionamento e segurança;
- XVII. deixar de prestar as informações requeridas pela Secretaria de Transportes;
- XVIII. entregar a direção de veículo a condutores não cadastrados na Secretaria de Transportes;
- XIX. não submeter os veículos às vistorias nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal deferida pela Secretaria de Transportes;
- XX. não atender as solicitações da Secretaria de Transportes para submeter à vistoria o veículo após reparo, em virtude de acidente que comprometa a segurança;
- XXI. não prestar com regularidade o Serviço de Transporte Escolar;
- XXII. deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do condutor auxiliar;
- XXIII. exercer sua função quando estiver em estado de deficiência física parcial incapacitante;
- XXIV. operar o serviço de transporte de escolares com veículo diferente do designado em seu CATE ou FVE;
- XXV. deixar de colocar em operação o veículo destinado ao transporte escolar, substituído em razão de sinistros ou panes elétricas ou mecânicas, no prazo estabelecido para tanto;
- XXVI. realizar a substituição de veículo, mesmo temporariamente, sem autorização da Secretaria de Transportes.



Gabinete do Prefeito

Art. 70 - Constituem infrações do Grupo IV de natureza gravíssima:

- I. deixar de conduzir os escolares até o seu destino final;
- II. interromper voluntariamente a viagem e realizar baldeação;
- III. impedir ou dificultar o pessoal credenciado pela Secretaria de Transportes de realizar a fiscalização;
- IV. permutar veículos sem prévia e expressa autorização da Secretaria de Transportes;
- V. permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;
- VI. ter sido flagrado dirigindo o veículo estando com a CNH em situação irregular;
- VII. desobedecer as ordens dos agentes de fiscalização;
- VIII. permitir que o veículo circule movido a gás liquefeito de petróleo;
- IX. exercer suas atividades, sob efeito de bebida alcoólica ou de substâncias entorpecentes ou alucinógenas, bem como de medicamentos considerados incompatíveis com a atividade de dirigir;
- X. operar o serviço de transporte escolar estando afastado ou suspenso temporariamente de suas atividades;
- XI. circular com o CATE suspenso, adulterado ou falsificado;
- XII. prestar o serviço de transporte escolar com mais de um veículo simultaneamente;
- XIII. prestar falsa informação à Secretaria de Transporte com o propósito de obter autorização ou benefício ou ainda isentar-se de penalidade na prestação do serviço de transporte escolar;
- XIV. ser flagrado conduzindo veículo de transporte escolar após ter sido suspenso pelo órgão estadual de trânsito;
- XV. não prestar socorro aos usuários em caso de acidente.

Art. 71 - Constitui infração de natureza gravíssima punida com apreensão do veículo e multa no valor de 1.000 (hum mil) Unidades Fiscais de Diadema – UFD's.

- I – o transporte de escolares em veículos não autorizados;
- II – o transporte remunerado de passageiros nos veículos destinados ao transporte de escolares.

§ 1º – Os veículos serão apreendidos e liberados mediante pagamento das multas, custas com estadia e remoção, todas de responsabilidade do autorizatário, independente de quem seja o condutor.

§ 2º – Para todos os casos previstos no presente artigo, deverá a Secretaria de Transportes proceder a abertura de processo com vistas a possibilidade de cassação do CATE.

SEÇÃO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES PÚBLICO – AITP

Art. 72 – Constatada a infração o agente fiscal, lavrará o respectivo auto, notificando o interessado e o condutor, quando possível.

Art. 73 - Do Auto de Infração de Transporte Público - AITP deverá constar:

- I. placa do veículo;
- II. número do CATE;
- III. dispositivo infringido;
- IV. data, local e hora da infração;
- V. identificação do agente;
- VI. ciência do infrator, quando possível;
- VII. outros que a Secretaria de Transportes julgar necessários.

SEÇÃO IV – DO PROCESSO DE SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO

Art. 74 - Nos casos de prática de infração elencada no Grupo IV, será instaurado procedimento administrativo, garantida a ampla defesa do autorizatário, para avaliação da necessidade da aplicação da pena de suspensão ou cassação do CATE.



§ 1º – A pena de suspensão aplicada na forma do “caput” do presente arquivo não será computada para apurar a assiduidade do autorizatário.

§ 2º – Uma vez fixada a pena de suspensão não será permitido ao autorizatário nenhum tipo de afastamento, exceto para tratamento de saúde mediante apresentação de laudo médico que o justifique.

§ 3º – Na reincidência da causa motivadora de suspensão a Secretaria de Transportes deverá instaurar abertura de processo administrativo com vistas à cassação do CATE.

Art. 75 - Além do previsto anteriormente, a cassação do Certificado de Autorização de Transporte Escolar - CATE e da respectiva Ficha de Veículo Escolar – FVE se justificará em qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I – Após ter recebido, o autorizatário, condenação criminal transitada em julgado;
- II – Não tenha o autorizatário trabalhado em pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos dias letivos do ano;
- III – Após, o autorizatário, ter atingido mais de 21 (vinte e um) pontos no prontuário de transportador escolar;
- IV – Após, o autorizatário, ter sua CNH cassada pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 76 – Instaurado o processo de cassação do CATE, a Secretaria de Transportes nomeará Comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final, que será levado à decisão do Secretário de Transportes que deverá ser fundamentada.

Parágrafo Único - O prazo para a apresentação de defesa, pelo autorizatário, será de 15 (quinze) contados a partir de sua intimação, acompanhada de cópia da denúncia.

SEÇÃO V – DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 77 - Constatada a infração será lavrado o Auto de Infração de Transportes Público – AITP e/ou de Apreensão, do qual o autorizatário será notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização dos agentes responsáveis.

Parágrafo Único - No caso de dificuldade para localizar o autorizatário, a notificação será feita por edital.

Art. 78 - O autorizatário responderá solidariamente pelas penalidades aplicadas ao condutor.

Art. 79 – Na Notificação de Imposição de Penalidade deverá constar:

- I - nome do autorizatário;
- II - placa do veículo;
- III - número do certificado autorizativo - CATE;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - data, local e hora da infração;
- VI - identificação do agente;
- VII - assinatura do infrator, quando possível;
- VIII – pontuação a ser atribuída ao infrator;
- IX – valores a serem cobrados em razão do cometimento da infração;
- X – prazo para interposição de recurso;
- XI - outros que a Secretaria de Transportes julgar necessários.

Art. 80 - As multas serão em UFD – Unidade Fiscal de Diadema.



SEÇÃO VI – DOS RECURSOS

Art. 81 - Das multas caberá recurso à comissão específica, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Art. 82 - A comissão, de que trata o artigo anterior, será regulamentada por ato do Executivo e a sua composição contará com a participação de representantes da Secretaria de Transportes e dos autorizatários em condições de igualdade, além de contar com ao menos um representante da Secretaria Municipal de Educação e um representante indicado pelos estabelecimentos de ensino particular com competência para julgar os recursos relativos a infrações e multas.

Parágrafo Único - Da decisão da Comissão caberá recurso ao Secretário de Transportes.

CAPÍTULO X – DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.83 - Por serviços eventualmente solicitados e nas vistorias semestrais serão exigidos, a título de preço público, os seguintes valores:

- I. vistorias programadas 10 (dez) UFD's;
- II. permuta entre veículos cadastrados no sistema – 12 (doze) UFD's;
- III. emissão de segunda via de qualquer documento – 3 (três) UFD's;
- IV. emissão de declaração/certificado – 3 (três) UFD's;
- V. segunda via de CATE, Carteira de Identificação ou FVE – 10 (dez) UFD's.

CAPÍTULO XI – DOS PONTOS DE PARADA

Art. 84 - Os pontos de parada de transporte escolar, quando for utilizar a via pública, deverão estar localizados próximos ao portão de entrada dos escolares, devidamente sinalizados.

Parágrafo Único - A Secretaria de Transportes, poderá regulamentar, por meio de ato próprio, as condições de criação, alteração, transferência e utilização dos pontos de parada de transporte escolar, considerando aspectos de segurança dos usuários e conveniência técnico-operacional.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009 e o Decreto nº 6.516, de 07 de abril de 2010.

Diadema, 12 de maio de 2014


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 69 -
4/11/2014
Protocolo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 032/14 (Nº 012/14, NA ORIGEM)

Dispõe sobre os serviços de Transporte Coletivo Escolar e dá outras providências correlatas.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Substitutivo:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O serviço de transporte coletivo de escolares, no âmbito do Município de Diadema, reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro, demais leis estaduais, por esta lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art.2º - Para efeito desta lei, compreende-se por serviço de transporte de escolares o transporte regular de estudantes matriculados em rede de ensino público e privado local, nos deslocamentos para atividades curriculares.

Art.3º - O Transporte de Escolares é serviço de interesse público, a ser prestado mediante autorização do Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, a qual compete o planejamento, organização, fiscalização e controle.

CAPÍTULO II – DA SECRETARIA DE TRANSPORTES

Art.4º - Compete à Secretaria de Transportes:

I - organizar, planejar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços, definindo o número e a localização dos pontos de parada de acordo com as normas de segurança e conveniência técnico-operacional;

II - organizar em cadastros os dados de autorizatários, condutores substitutos, monitores, dos veículos e outros dados que venham a ser necessários;

III - elaborar e emitir normas e procedimentos necessários à adequada prestação do serviço;

IV - fiscalizar o cumprimento da legislação e das regulamentações referentes à prestação do serviço;

V - aplicar penalidades pelo não cumprimento das normas reguladoras;

VI - definir número de vagas para o serviço, após a análise de viabilidade técnica, econômica e operacional e conforme demanda e discussão com, a categoria.

Art.5º - É vedado ao servidor municipal, de provimento efetivo ou em comissão, exercer a atividade de transportador escolar, condutor auxiliar ou monitor do Serviço de Transporte de Escolares.

CAPÍTULO III – DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 70 -
411/2014
Protocolo

SEÇÃO I – DO CATE

Art.6º – Certificado de Autorização para Transporte Escolar ou CATE é a autorização emitida pelo Poder Executivo que autoriza, por prazo indeterminado, condutores autônomos à exploração do serviço de transporte escolar municipal na forma da legislação vigente no Município de Diadema.

Art.7º – Será concedido Certificado de Autorização para Transporte Escolar - CATE à pessoa física, habilitada através de seleção pública, obedecidos os critérios fixados na presente Lei, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas na exploração dos serviços.

§1º - O processo e os critérios da seleção pública serão definidos por meio de edital expedido pela Secretaria de Transportes.

§2º - Fica a Secretaria de Transportes autorizada a criar cadastro de reserva para a outorga de CATE, com seleção pública específica para este fim ou com nomes excedentes de seleção pública anteriormente realizada.

§3º - Não será concedido CATE por meio de seleção pública, pelo período de 3 (três) anos, a condutores que:

I – realizaram transporte escolar sem autorização da Secretaria de Transportes, fato comprovado pela apreensão do veículo utilizado e a contar da data da apreensão;

II - Aos autorizatários que realizaram a transferência do CATE antes do cumprimento do prazo de 5 (cinco) anos de exercício da atividade;

III - Aos que tiveram o CATE cassado ou que abandonaram o exercício da atividade.

§4º - O condutor que receber o CATE através de Seleção pública sem o cumprimento do prazo estabelecido terá sua autorização cassada. Tão logo a Secretaria de Transportes detecte a irregularidade, convocará o próximo candidato do cadastro de reserva, caso haja demanda a ser atendida, visando a não interrupção da prestação do serviço.

SEÇÃO II – DA OUTORGA E TRANSFERÊNCIA DO CATE

Art.8º - A outorga do CATE será feita pelo Município, através da Secretaria de Transportes, considerando relação fornecida pelo Órgão Estadual de Trânsito dos veículos registrados com finalidade de transporte escolar, observado o disposto nesta lei.

Art.9º – A outorga de novo CATE estará condicionada à análise prévia e fundamentada da existência de demanda por transporte escolar, elaborada pela Secretaria de Transportes.

§ ÚNICO - Para fins do previsto no “caput” do presente artigo, considera-se demanda a necessidade de transporte escolar apresentada nos estabelecimentos de ensino instalados no Município de Diadema, e que será regulamentada através de decreto do executivo.

Art.10 – O CATE será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário e será realizada com o preenchimento dos seguintes critérios:

I – não possuir nenhuma outra permissão, concessão ou autorização para prestação de serviços públicos, em seu nome, fornecida pelo Município de Diadema;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
411/2014
Protocolo

- II – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- III – ser domiciliado no Município de Diadema;
- IV – ser habilitado por meio de seleção pública específica para preenchimento de CATE;
- V – ser considerado apto a receber o CATE conforme previsto no artigo 11 e seus incisos.

§ ÚNICO - Considerando-se o caráter personalíssimo da outorga, o permissionário deverá possuir, obrigatoriamente, domicílio no Município de Diadema.

Art.11 – A outorga do CATE está condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I - inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Municipais como motorista autônomo;
- II - carteira nacional de habilitação na categoria "D" ou "E", explicitando a habilitação para conduzir escolares;
- III – cadastro de pessoa física – CPF;
- IV - cédula de Identidade - RG;
- V - comprovante de domicílio no Município de Diadema;
- VI - título de eleitor registrado no município de Diadema;
- VII - certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo órgão estadual de trânsito, apto para a atividade de transportador escolar;
- VIII - atestado negativo de antecedentes criminais;
- IX - certidão negativa de tributos e multas municipais;
- X - atestado médico de que goza de saúde física e mental para o exercício da atividade;
- XI - certidão de que não exerce atividade remunerada para o Município de Diadema;
- XII – certidão negativa do registro de distribuição criminal, emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de apresentação;
- XIII – uma foto colorida 3x4;
- XIV – apresentação de veículo para exercer a atividade em nome do autorizatário ou, caso o veículo não esteja em nome do interessado, ele deverá apresentar documento que comprove contrato de “leasing”, contrato de comodato registrado no Cartório de Títulos ou qualquer documento que comprove posse do veículo.
- XV – último comprovante de contribuição sindical.

Art.12 – O CATE poderá ser transferido para terceiros quando considerados aptos a obtê-lo em transferência e desde que atendam todos os critérios estabelecidos na legislação vigente para execução do serviço de transporte escolar.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 12 -
411/2014
Protocolo

§1º - O permissionário somente poderá fazer a transferência do CATE após permanecer no sistema de transporte escolar por no mínimo 5 anos.

§2º - Uma vez que tenha transferido o CATE a terceiros, o permissionário transferente não poderá participar de seleção pública para outorga de novo CATE, por período mínimo de 5 (cinco) anos, ficando livre para obter o CATE em transferência.

Art.13 – O CATE será extinto nos seguintes casos:

I – enfermidade, incapacidade física ou mental permanente, comprovada a necessidade através de laudo de perícia médica;

II – falecimento do autorizatário.

§1º O disposto no presente artigo somente se dará em razão da não transferência definitiva da permissão para terceiros habilitados a receber o CATE em transferência.

§2º Nos casos previstos no inc. II, caberá aos herdeiros, devidamente comprovados por meio de instrumento público competente, a transferência do CATE para indivíduos habilitados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, período no qual poderá o condutor auxiliar, se houver, prestar os serviços de transporte escolar.

§3º Para efeito do previsto no parágrafo anterior, fica estabelecido que não será considerado o período mínimo estabelecido de 05 (cinco) anos para a efetivação da transferência do CATE, que será autorizada independente da data de início da atividade, reiniciando então, nova contagem de tempo para sua transferência;

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO DE RENÚNCIA, AFASTAMENTO DO AUTORIZATÁRIO E DO PREPOSTO

SEÇÃO I – DA RENÚNCIA DO CATE

Art.14 - Os autorizatários que desejarem encerrar, ou que estejam impedidos de executar suas atividades como transportador escolar, deverão transferir ou renunciar a permissão junto à Secretaria de Transportes.

§1º - A renúncia será concluída após emissão de declaração emitida pela Secretaria de Transportes e com a devida efetivação da baixa do cadastro do autorizatário no sistema da Secretaria de Transportes.

§2º - O abandono da atividade de transportador escolar não exime o autorizatário de suas obrigações junto ao fisco municipal.

§3º - Na hipótese de ser constatado o abandono da prestação do serviço, a Secretaria de Transportes abrirá processo com vistas à cassação do CATE, ficando o autorizatário impedido de participar de seleção pública para obtenção de CATE, pelo período de 03 (três) anos e obrigado ao pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) UFD's, devendo a Secretaria de Transportes convocar os autorizatários das escolas atendidas e, na impossibilidade do atendimento da demanda, a Secretaria de Transportes deverá convocar o próximo candidato do cadastro de reserva para o preenchimento da vaga, visando a não interrupção da prestação do serviço, nos casos em que haja demanda.

§4º - A transferência de que trata o "caput" do presente artigo somente será possível se o CATE estiver apto à transferência.



Art.15 – Nos casos em que houver a renúncia ou abandono da atividade, previsto no artigo anterior, pelo autorizatário, a Secretaria de Transportes deverá convocar as entidades representativas de classe para que a demanda, se houver, seja absorvida antes de convocar-se o próximo habilitado em seleção pública.

§ ÚNICO - Não havendo transferência para terceiros considerados aptos, a Secretaria de Transportes poderá outorgar o CATE oriundo de renúncia ao próximo interessado classificado em seleção pública para esse fim.

Art.16 - A Secretaria de Transportes deverá manter todos os registros dos autorizatários que prestarem o serviço de transporte escolar, por tempo indeterminado.

SEÇÃO II – DO AFASTAMENTO DO AUTORIZATÁRIO

Art.17 – Será facultado ao autorizatário afastamento de suas atividades como transportador escolar, de acordo com critérios definidos nesta lei e em outras normas regulamentadoras existentes, ou que vierem a ser editadas pelo Poder Executivo, aplicável nos casos de necessidade comprovada e justificada pelo autorizatário, limitada a 60 (sessenta) dias úteis por ano, excetuando-se os casos de afastamento médico devidamente comprovado.

§1º - A indicação de condutor auxiliar para a condução do veículo somente será possível após obtenção de autorização da Secretaria de Transportes e do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

§2º - Caso ultrapasse o limite de 60 (sessenta) dias úteis no ano letivo, será instaurado processo administrativo com vistas à cassação do CATE e convocação de condutor do cadastro reserva para o preenchimento da vaga.

SEÇÃO III – DO CONDUTOR AUXILIAR

Art.18 – Na prestação dos serviços de transporte escolar, será admitida a utilização de condutor auxiliar indicado, respeitados os critérios estabelecidos nesta lei e em outras normas que vierem a ser editadas, o qual poderá conduzir o veículo de transporte escolar eventualmente, e por período previamente estabelecido, na forma definida no artigo 17º.

Art.19 – Além do autorizatário, somente o condutor auxiliar, que deverá ser motorista autônomo cadastrado previamente junto à Secretaria de Transportes e junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, poderá, e em situações devidamente justificadas, conduzir o veículo.

§ ÚNICO - O condutor auxiliar, de que trata o “caput” do presente artigo, deverá obrigatoriamente fazer parte do cadastro de reserva técnica mantido pela Secretaria de Transportes, e que será regulamentado através de decreto a ser expedido pelo Executivo.

Art.20 – A substituição, de que trata o artigo 18, ocorrerá em situações de exceção devidamente justificadas, sendo vedada a condução de veículo pelo condutor auxiliar por períodos maiores que os previamente autorizados pela Secretaria de Transportes.

Art.21 – O cadastramento de condutor auxiliar estará condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos e apresentação dos seguintes documentos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 74
	4/11/2014
	Protocolo



II – inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Municipais como motorista autônomo;

III – carteira nacional de habilitação na categoria "D" ou "E", explicitando a habilitação para conduzir escolares;

IV – outros documentos exigidos em regulamento.

Art.22 - Efetuado o cadastro, será confeccionada a carteira de identificação de condutor auxiliar, que deverá ser renovada anualmente conforme critérios a serem definidos pela Secretaria de Transportes;

Art.23 – Os veículos de transporte escolar flagrados com condutores não cadastrados pela Secretaria de Transportes ou por autoridade de trânsito serão considerados irregulares, ficando sujeitos à multa e apreensão do veículo.

CAPÍTULO V – DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR

SEÇÃO I – DO VEÍCULO

Art.24 – Os veículos destinados ao transporte de escolares somente poderão circular com autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP.

Art.25 – A não obtenção ou a não renovação da autorização emitida pelo DETRAN-SP inviabiliza a prestação dos serviços de transporte de escolares.

Art.26 – A falta de autorização, DETRAN-SP, inviabiliza a outorga do CATE devendo, então, ser convocado o próximo classificado em seleção pública.

Art.27 – Na falta de apresentação do comprovante de inspeção semestral dos equipamentos obrigatórios de segurança, expedido pelo DETRAN-SP ou na falta da renovação de autorização daquele órgão estadual de trânsito, a Secretaria de Transportes suspenderá o CATE e instaurará procedimento administrativo para sua devida apuração, podendo resultar em cassação da permissão.

§ ÚNICO- O previsto no "caput" se aplica, também, aos casos de cassação do direito de dirigir.

Art.28 – O transportador escolar autorizatário utilizará veículo que venha cumprir seguintes requisitos:

I - licenciado no Município de Diadema;

II – registrado como veículos de passageiros;

III – enquadrado na categoria aluguel;

IV – com até 15 (quinze) anos de fabricação;

V – que disponha de registrador inalterável de velocidade lacrado e homologado pelo órgão competente;

VI – registrado em nome do autorizatário;

VII – autorizado pelo órgão estadual de trânsito;



FLS. - 75
411/2014
Protocolo

VIII – em dia com o Seguro DPVAT, conforme tabela adotada para transporte de escolares;

IX – aprovado em vistoria pelo Órgão Estadual de Trânsito.

§ 1º - A Secretaria de Transportes deverá retirar de circulação qualquer veículo cadastrado que tenha idade superior ao estabelecido nesta Lei e poderá tomar a mesma atitude com relação àquele que não esteja em bom estado de conservação.

§ 2º - Os autorizatários cujos veículos, à época da promulgação da presente Lei, não atendam à exigência de idade máxima estabelecida, terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência desta lei, para substituí-los, findo o qual estarão proibidos de operar no Serviço de Transporte de Escolares.

SEÇÃO II – DA FICHA DE VEÍCULO ESCOLAR

Art.29 – Para o início de suas atividades como transportador escolar, o autorizatário deverá apresentar veículo caracterizado conforme legislação vigente e em condições de higiene, segurança e manutenção do qual deverá ser apresentada:

I – aprovação nas vistorias exigidas pelo Órgão Estadual de Trânsito;

II – aprovação nas vistorias exigidas pela Secretaria de Transportes;

III – vistoria da lacração de equipamento registrador inalterável de velocidade (tacógrafo) e de segurança veicular realizadas pelo INMETRO.

§ 1º – Para a realização das vistorias, o veículo a ser submetido deverá estar identificado conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro, resoluções CONTRAN e demais normas previstas em lei municipal;

§ 2º – o autorizatário, sempre que convocado, deverá apresentar seu veículo para vistorias técnicas e operacionais determinadas pelos órgãos competentes.

Art.30 – As vistorias, realizadas pela Secretaria de Transportes, deverão verificar ainda:

I – a correta identificação como veículo de transporte escolar;

II – a correta afixação do prefixo de identificação;

III – a afixação do telefone do serviço para registro de reclamações da Secretaria de Transportes;

IV – a afixação, em local visível, no interior do veículo, da lotação máxima de passageiros;

V – a afixação da relação de escolas atendidas pelo autorizatário.

§ ÚNICO - Poderão ser exigidos outros elementos de identificação do veículo.

Art.31 – Fica vedada a utilização do veículo para publicidade, excetuando-se aquelas referentes à divulgação do nome fantasia do autorizatário e do telefone para contato.

Art.32 – Juntamente com a emissão do CATE, a Secretaria de Transportes emitirá a Ficha de Veículo Escolar (FVE) ao veículo apto a operar o serviço de transporte de escolares.



Art.33 - O transporte de escolares realizado em veículos não autorizados será considerado clandestino e os veículos flagrados nessa atividade serão autuados e apreendidos.

§ 1º – Os veículos apreendidos, como previsto no “caput” do presente artigo, somente serão liberados mediante pagamento das multas, custas com estadia e remoção, ficando o condutor do veículo impedido de receber o CATE por meio de seleção pública pelo período de 3 (três) anos.

§ 2º - Nos casos em que o autorizatário, comprovadamente, possuir qualquer envolvimento com transporte escolar em veículo não autorizado, portanto clandestino, e/ou quando o autorizatário prestar o serviço de transporte escolar com mais de um veículo simultaneamente, além da multa, fica a Secretaria de Transportes obrigada a instaurar processo administrativo com vistas à cassação do CATE.

§ 3º - Efetivada a cassação, fica impedido o autorizatário de retornar ao sistema, por meio de seleção pública, para o transporte de escolares e/ou receber CATE por meio de transferência, pelo período de 3 (três) anos.

Art.34 – É vedada a utilização de veículos destinados ao transporte de escolares para efetuar outra modalidade de transporte remunerado de passageiros, sob pena de multa e apreensão do veículo.

Art.35 – O autorizatário flagrado na irregularidade prevista no artigo anterior, será submetido a procedimento administrativo que poderá resultar na cassação do CATE.

Art.36 – A Secretaria de Transportes poderá fixar regras para a utilização de película escura nos veículos, por razão de segurança e fiscalização, vedada a utilização de película refletiva.

SEÇÃO III – DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DO VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art.37 – Poderá o autorizatário solicitar autorização para substituição temporária de veículo por outro, por período não superior a 30 (trinta dias), desde que autorizado pelo órgão estadual de trânsito, em casos de sinistro ou problemas mecânicos que impossibilitem a utilização do veículo autorizado temporariamente, desde que comunicada previamente a Secretaria de Transportes.

Art.38 – Os veículos a serem apresentados como substitutos devem possuir todas as características e exigências previstas na legislação vigente, além de terem sido aprovados em vistorias do órgão estadual de trânsito e da Secretaria de Transportes.

SEÇÃO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art.39 – O autorizatário poderá apresentar novo veículo para o serviço de transporte escolar, o qual deverá estar caracterizado conforme legislação vigente.

Art.40 - Após substituição do veículo, serão exigidas a devolução de CATE e da FVE anterior;

CAPÍTULO VI – ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO E DO CONDUTOR AUXILIAR



SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO

Art.41 - Efetuar, manter, atualizar e dar baixa em qualquer informação de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art.42 - O autorizatário se obrigará a portar, no exercício das atividades diárias, relação atualizada de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone e dados dos estabelecimentos escolares para os quais os alunos estão sendo transportados.

Art.43 - Informar à Secretaria de Transportes, quando solicitado, os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino, bem como seus respectivos itinerários.

Art.44 - Manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança.

Art.45 - Planejar os itinerários e horários de atendimento, os quais poderão ser alterados pela Secretaria de Transportes, em função da segurança e do interesse público.

Art.46 - Portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização, a documentação exigida para atividade.

Art.47 - Comunicar à Secretaria de Transportes alteração de seu endereço e atualização de seus dados cadastrais.

Art.48 - Não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

Art.49 - Submeter o veículo às vistorias semestrais;

Art.50 – Aplica-se ao condutor auxiliar, no que couber, todas as atribuições e obrigações do autorizatário, quando estiver atuando em nome e no lugar deste.

CAPÍTULO VII – DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO

Art.51 - A renovação da Ficha de Veículo Escolar (FVE) e do CATE será regulamentada por ato do Executivo.

Art. 52 – O CATE será renovado após a atualização cadastral do autorizatário e do veículo e após aprovação deste em vistoria realizada pela Secretaria de Transportes e pelo Órgão Estadual de Trânsito.

Art. 53 – Não será renovado o CATE nos seguintes casos:

I - existência de débitos referentes a tributos, multas e outros encargos ou pela falta de vistoria ou documentos necessários.

II – autorizatário com somatória superior a 35 (trinta e cinco) pontos em seu prontuário, no período de 12 (doze) meses.

III – esteja com a habilitação suspensa ou em processo de cassação junto ao órgão estadual de trânsito.



Art. 54 – A renovação anual do cadastro do condutor auxiliar deverá ocorrer até o início do ano letivo, com a apresentação dos documentos exigidos em regulamento, aplicando-se os mesmos critérios adotados que impedem a renovação do CATE.

CAPÍTULO VIII – DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art.55 – As escolas sediadas no Município serão divididas em grupos, conforme tabela a ser elaborada pela Secretaria de Transportes.

Art.56 – O autorizatário somente poderá transportar escolares daquelas escolas que constem no CATE e conforme tabela a ser criada na forma do artigo anterior.

Art.57 – Não será permitido ao autorizatário o abandono, a inclusão ou a troca de escolas sem autorização expressa da Secretaria de Transportes.

§ ÚNICO - Para ser considerada válida a mudança, desistência ou o acréscimo de escolas, deverá constar do CATE e da FVE do autorizatário.

Art.58 – Não poderá o condutor auxiliar:

- I - realizar a inclusão ou a troca de escolas;
- II – pleitear junto à Secretaria de Transportes qualquer alteração no CATE ou na FVE;
- III – fazer requerimentos ou solicitações em nome do autorizatário.

Art.59 - O embarque e desembarque dos escolares deverá ser feito com segurança, em pontos de parada regulamentados e, no que couber, na forma definida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art.60 - Quando em serviço, os veículos deverão portar, além dos documentos previstos na legislação vigente, os seguintes:

- I – ficha de veículo escolar – FVE;
- II – carteira de identificação do autorizatário ou do condutor auxiliar, quando em condução;
- III - selo de vistoria e inspeção fornecido semestralmente e afixado pela Secretaria de Transportes no interior do veículo, em posição visível, de acordo com regulamento específico a ser expedido pela Secretaria de Transportes;
- IV - registrador inalterável de velocidade e tempo lacrado e em funcionamento;
- V - lacre na porta lateral traseira, quando houver, em caso de ônibus.

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I – DA ADVERTÊNCIA

Art.61 - A advertência por escrito será aplicada ao autorizatário uma única vez, mediante o cometimento de uma ou mais das seguintes faltas:

- I – prestar o serviço de transporte escolar em escolas diferentes daquelas constantes em seu CATE.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 79
411/2014
Protocolo

II – permitir que o condutor auxiliar conduza o veículo escolar sem prévio consentimento da Secretaria de Transportes, mesmo que o permissionário esteja no veículo;

III – estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla, ainda que as vagas destinadas ao transporte escolar estejam ocupadas.

IV – receber reclamações por escrito dos responsáveis pelos alunos ou escolas;

V – trabalhar não portando a ficha de veículo escolar - FVE e/ou carteira de identificação do condutor;

VI – estar trajado inadequadamente;

§ 1º – Na reincidência de qualquer dos itens especificados acima, sujeitar-se-á o autorizatário e/ou condutor auxiliar às penas previstas na legislação vigente.

§ 2º – Nos casos em que couber a advertência, o agente fiscal, exceto quanto ao previsto no item V, procederá à retenção da ficha de veículo escolar – FVE, devendo o autorizatário retirá-la pessoalmente na Secretaria de Transportes.

SEÇÃO II – DAS PENALIDADES

Art.62 – Constatadas, a qualquer tempo, as infrações, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão do condutor ou do condutor auxiliar;

III - cassação da carteira de identificação do autorizatário ou condutor auxiliar.

Art.63 - Para cada grupo de infrações elencados nesta lei, atribuir-se-á um valor a título de penalidade e uma pontuação específica no CATE, onde permanecerá registrada por 01 (um) ano, na seguinte conformidade:

I - Infrações do Grupo I de natureza leve – atribuindo-se a penalidade de 10 UFD's e 3 pontos no prontuário do condutor;

II - Infrações do Grupo II de natureza média – atribuindo-se a penalidade de 20 UFD's e 4 pontos no prontuário do condutor;

III - Infrações do Grupo III de natureza grave – atribuindo-se a penalidade de 30 UFD's e 5 pontos no prontuário do condutor;

IV - Infrações do Grupo IV de natureza gravíssima – atribuindo-se a penalidade de 40 UFD's e 7 pontos no prontuário do condutor;

§ 1º – decorridos 12 (doze) meses, a pontuação atribuída será retirada do CATE do autorizatário;

§ 2º – os códigos de enquadramento e os valores a serem recolhidos em razão de infrações cometidas serão fixados, em regulamento próprio, expedido por ato do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 80
4/11/2014
Protocolo

Art.64 - Para exercer a atividade de transportador escolar, o autorizatário não poderá possuir, em seu CATE, mais de 35 (trinta e cinco) pontos somados em período de 12 (doze) meses;

Art.65 - Uma vez atingida pontuação superior a 35 (trinta e cinco) pontos em seu CATE, a Secretaria de Transportes instaurará procedimento administrativo com vistas a cassação do certificado de autorização de transporte escolar – CATE.

Art.66 - Além das infrações constantes nos artigos anteriores, constituem também infração à legislação de transporte escolar a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos autorizatários, de qualquer preceito desta Lei, da legislação complementar, decretos e demais instruções complementares editados pelo Poder Executivo, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada dispositivo.

Art.67 - Constituem infrações do grupo I de natureza leve:

- I. trajar-se inadequadamente ou em desacordo com orientação ou regulamentação da Secretaria de Transportes;
- II. não portar os documentos exigidos para o exercício do serviço de transporte escolar.
- III. deixar de prestar as informações requeridas pela Secretaria de Transportes.

Art.68 - Constituem infrações do grupo II de natureza média:

- I. deixar de comunicar qualquer acidente com o veículo, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, a contar da data do acidente;
- II. abster-se, quando a viagem for interrompida, mesmo por motivo de força maior ou caso fortuito, de diligenciar para garantir a conclusão da viagem do usuário em outro veículo;
- III. deixar de manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança;
- IV. não manter o decoro e correção devidos;

Art.69 - Constituem infrações do grupo III de natureza grave:

- I. conduzir o veículo com excesso de lotação;
- II. deixar de fornecer à Secretaria de Transportes, quando solicitadas, as informações com o registro de velocidade dos veículos;
- III. alterar as características dos veículos sem anuência da Secretaria de Transportes;
- IV. deixar de manter atualizados os seus dados cadastrais junto à Secretaria de Transportes;
- V. desobedecer o calendário estabelecido para a realização de vistorias e renovações cadastrais;
- VI. fumar quando estiver conduzindo escolares;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -81-
411/2014
Protocolo

- VII. abastecer o veículo quando o mesmo estiver conduzindo escolares;
- VIII. dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou de terceiros;
- IX. deixar de apresentar e/ou revalidar quaisquer documentos exigidos e necessários à atividade de transportador escolar;
- X. permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade na parte interna e externa do veículo;
- XI. não exhibir, quando solicitado, os documentos que forem exigidos;
- XII. utilizar veículo com idade superior ao estabelecido;
- XIII. utilizar veículo em más condições de funcionamento;
- XIV. entregar a direção de veículo a condutores não cadastrados na Secretaria de Transportes;
- XV. não submeter os veículos às vistorias nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal deferida pela Secretaria de Transportes;
- XVI. não atender às solicitações da Secretaria de Transportes para submeter à vistoria o veículo após reparo, em virtude de acidente que comprometa a segurança;
- XVII. não prestar com regularidade o Serviço de Transporte Escolar;
- XVIII. deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do condutor auxiliar;
- XIX. exercer sua função quando estiver em estado de deficiência física parcial incapacitante;
- XX. operar o serviço de transporte de escolares com veículo diferente do designado em seu CATE ou FVE, exceto em casos devidamente justificados;
- XXI. Não colocar em operação o veículo destinado ao transporte escolar, substituído em razão de sinistros ou panes elétricas ou mecânicas, no prazo estabelecido para tanto;
- XXII. realizar a substituição de veículo, mesmo temporariamente, sem autorização da Secretaria de Transportes.

Art.70 - Constituem infrações do grupo IV de natureza gravíssima:

- I. deixar de conduzir os escolares até o seu destino final;
- II. interromper voluntariamente a viagem e realizar baldeação;
- III. impedir ou dificultar o pessoal credenciado pela Secretaria de Transportes de realizar a fiscalização;
- IV. permutar veículos sem prévia e expressa autorização da Secretaria de Transportes;



- V. permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;
- VI. ter sido flagrado dirigindo o veículo estando com a CNH em situação irregular;
- VII. desobedecer as ordens dos agentes de fiscalização;
- VIII. permitir que o veículo circule movido a gás liquefeito de petróleo;
- IX. exercer suas atividades sob efeito de bebida alcoólica ou de substâncias entorpecentes ou alucinógenas, bem como de medicamentos considerados incompatíveis com a atividade de dirigir;
- X. operar o serviço de transporte escolar estando afastado ou suspenso temporariamente de suas atividades;
- XI. circular com o CATE adulterado ou falsificado;
- XII. prestar o serviço de transporte escolar com mais de um veículo simultaneamente;
- XIII. prestar falsa informação à Secretaria de Transporte, com o propósito de obter autorização ou benefício ou, ainda, isentar-se de penalidade na prestação do serviço de transporte escolar;
- XIV. ser flagrado conduzindo veículo de transporte escolar após ter sido suspenso pelo órgão estadual de trânsito;
- XV. não prestar socorro aos usuários, em caso de acidente.

Art.71 - Constitui infração de natureza gravíssima, punida com apreensão do veículo e multa no valor de 1000 (mil) UFD:

I – o transporte de escolares em veículos não autorizados, considerado clandestino;

II – o transporte remunerado de passageiros nos veículos destinados ao transporte de escolares.

§ 1º – Os veículos serão apreendidos e liberados mediante pagamento das multas, custas com estadia e remoção;

§ 2º – Para todos os casos previstos no presente artigo, deverá a Secretaria de Transportes proceder à abertura de processo com vistas a possibilidade de cassação do CATE.

SEÇÃO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO - AITP

Art.72 – Constatada a infração o agente fiscal, lavrará o respectivo auto, notificando o interessado e o condutor, quando possível.

Art.73 - Do Auto de Infração de Transporte Público - AITP deverá constar:

- I. placa do veículo;
- II. número do CATE;
- III. dispositivo infringido;
- IV. data, local e hora da infração;
- V. identificação do agente;



- VI. ciência do infrator, quando possível;
- VII. outros que a Secretaria de Transportes julgar necessários.

SEÇÃO IV – DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO CATE

Art.74 - A cassação do Certificado de Autorização de Transporte Escolar - CATE e da respectiva Ficha de Veículo Escolar – FVE se justificará em qualquer uma das seguintes hipóteses, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

- I – Após ter recebido, o autorizatário, condenação criminal transitada em julgado;
- II – Não tenha o autorizatário trabalhado em pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos dias letivos do ano;
- III – Após, o autorizatário, ter atingido mais de 35 (trinta e cinco) pontos no prontuário de transportador escolar;
- IV – Após o autorizatário ter sua CNH cassada pelo órgão estadual de trânsito, não tendo providenciado a transferência do CATE para terceiros;
- V – Abandono do exercício da atividade;
- VI – Ampliar o atendimento no transporte de escolares em veículos não autorizados, realizar baldeação, ter participação ou envolvimento com o transporte clandestino;

Art.75 – Instaurado o processo de cassação do CATE, a Secretaria de Transportes nomeará comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final, que será levado à decisão do Secretário de Transportes, que deverá ser fundamentada se contrariar o relatório final, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ ÚNICO - O prazo para a apresentação de defesa, pelo autorizatário, será de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua intimação, acompanhada de cópia da denúncia.

SEÇÃO V – DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art.76 - Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração de Transportes Público – AITP e/ou de Apreensão, do qual o autorizatário será notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização dos agentes responsáveis.

§ ÚNICO - No caso de dificuldade para localizar o autorizatário, a notificação será feita por edital.

Art.77 – Na Notificação de Imposição de Penalidade deverá constar:

- I - nome do autorizatário;
- II - placa do veículo;
- III - número do certificado autorizativo - CATE;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - data, local e hora da infração;
- VI - identificação do agente;
- VII - assinatura do infrator, quando possível.
- VIII – pontuação a ser atribuída ao infrator;
- IX – valores a serem cobrados em razão do cometimento da infração;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>84</u>
<u>4/11/2014</u>
Protocolo

X – prazo para interposição de recurso
XI - outros que a Secretaria de Transportes julgar necessários.

Art.78 - As multas serão calculadas em UFD – Unidades Fiscal de Diadema.

SEÇÃO VI – DOS RECURSOS

Art.79 - Das multas caberá recurso à comissão específica, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Art.80 - A comissão de que trata o artigo anterior será regulamentada por ato do Executivo e a sua composição contará com a participação de representantes da Secretaria de Transportes e dos autorizatários, em condições de igualdade, além de contar com, ao menos, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) representante indicado pelos estabelecimentos de ensino particular com competência para julgar os recursos relativos a infrações e multas.

§ ÚNICO - Da decisão da Comissão caberá recurso ao Secretário de Transportes.

CAPÍTULO X – DOS PONTOS DE PARADA

Art.81 - Os pontos de parada de transporte escolar, quando for utilizada a via pública, deverão estar localizados próximo ao portão de entrada dos escolares, devidamente sinalizados.

§ ÚNICO - A Secretaria de Transportes poderá regulamentar, por meio de ato próprio, as condições de criação, alteração, transferência e utilização dos pontos de parada de transporte escolar, considerando aspectos de segurança dos usuários e conveniência técnico-operacional.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.82 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.83 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Municipal nº 2923, de 02 de dezembro de 2009 e o Decreto nº 6.516, de 07 de abril de 2010.

Diadema, 02 de julho de 2.014.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

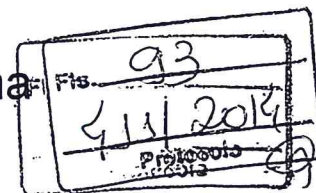
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Ver^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 032/14 (Nº 012/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 411/14

A Comissão de Justiça e Redação apresentou Substitutivo a Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre os serviços de transporte coletivo escolar, e dando outras providências correlatas.

De se observar, por oportuno, que as alterações feitas ao texto original da propositura foram fruto de consenso, após discussões ocorridas nas quatro reuniões realizadas entre representantes da Prefeitura Municipal, do sindicato dos condutores de veículos de transporte coletivo de escolares e desta Câmara Municipal.

Em relação à propositura original, as principais alterações são as seguintes:

- Deixa de ser competência da Secretaria de Transportes controlar comprovantes de valores recolhidos referentes às atividades de gerenciamento do serviço de transporte de escolares;
- Deixa de ser necessária, para outorga do CATE, a apresentação de inscrição no INSS;
- Fica estabelecido que, caso ocorra a interrupção dos serviços, por período superior a 03 dias, a Secretaria de Transportes iniciará processo de cassação do CATE e, não havendo manifestação dos herdeiros, poderá convocar o próximo candidato do cadastro de reserva para o preenchimento da vaga, visando a não interrupção da prestação do serviço;
- Fica estabelecido que a substituição temporária do veículo de transporte escolar será efetuada em caráter emergencial;
- Fica estabelecido que, após a substituição do veículo, deverá ser procedida a substituição do veículo anterior;
- Passa a ser atribuição e obrigação do autoritário manter contratos de prestação de serviço com os responsáveis pelos alunos transportados, devendo fornecer cópia dos contratos firmados com os usuários e suas alterações;
- Fica estabelecido que a cassação da carteira de identificação do autoritário ou condutor auxiliar será efetuada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições previstas nesta Lei;
- Passa a constituir infração do grupo I de natureza leve: estacionar o veículo longe da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;
- Passa a constituir infração do grupo I de natureza leve: deixar de entregar aos escolares ou seus responsáveis qualquer objeto esquecido no veículo;
- Passa a constituir infração do grupo III de natureza grave: deixar de manter contratos individuais de prestação de serviço com os responsáveis pelos alunos transportados;
- Passa a constituir infração do grupo III de natureza grave: não tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público;
- Passa a constituir infração do grupo III de natureza grave: deixar de usar o cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 94
43312014
Protocolo

(Continuação do Parecer da Relatora da Comissão de Justiça e Redação – Substitutivo ao Projeto de Lei nº 032/14):

- Passa a constituir infração do grupo III de natureza grave: permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade na parte interna e externa do veículo, sem anuência da Secretaria de Transportes, em especial aquelas referentes a tabaco, bebidas alcoólicas, armas em geral, campanhas políticas, de cunho erótico ou que estimulem a prática de violência;
- Passa a constituir infração do grupo III de natureza grave: utilizar o veículo em más condições de funcionamento e segurança;
- Passa a constituir infração do grupo IV de natureza gravíssima: circular com o CATE suspenso;
- O pagamento das multas, custas com estadia e remoção, para liberação de veículo apreendido, será de responsabilidade do autorizatário, independente de quem seja o condutor;
- Fica estabelecido o processo de suspensão do CATE, na seguinte conformidade:
 - Nos casos de prática reiterada, em período não superior de infração elencada no Grupo IV, será instaurado procedimento administrativo, garantida a ampla defesa do autorizatário, para avaliação da necessidade da aplicação da pena de suspensão do CATE;
 - A pena de suspensão não será computada para apurar a assiduidade do autorizatário;
 - Uma vez fixada a pena de suspensão, não será permitido ao autorizatário nenhum tipo de afastamento, exceto para tratamento de saúde, mediante apresentação de laudo médico que o justifique;
 - Na reincidência da causa motivadora de suspensão, a Secretaria de Transportes deverá instaurar abertura de processo administrativo com vistas à cassação do CATE;
- Fica estabelecido que o autorizatário responderá solidariamente pelas penalidades aplicadas ao condutor;
- São fixados os preços públicos, a serem cobrados por serviços eventualmente solicitados e nas vistorias semestrais, na seguinte conformidade:
 - Vistorias programadas - 10 UFD; R\$ 28,00;
 - Permuta entre veículos cadastrados no sistema – 12 UFD; R\$ 34,00;
 - Emissão de segunda via de qualquer documento – 03 UFD; R\$ 8,64;
 - Emissão de declaração/certificado – 03 UFD;
 - Segunda via de CATE, Carteira de Identificação ou FVE – 10 UFD.

O artigo 13, inciso I, item 12, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regulamentar a utilização dos logradouros públicos, provendo sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial, e que poderá ser operado, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou por terceiros, mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 95
4/11/2014
Protocolo

(Continuação do Parecer da Relatora da Comissão de Justiça e Redação – Substitutivo ao Projeto de Lei nº 032/14):

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 02 de julho de 2.014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:


Ver^a CIDA FERREIRA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



EMENDA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA E OUTROS
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 032/14 (Nº 012/14, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 411/14

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 82 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 032/14, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 82 – Na eventualidade de instalação, pelo Município, de sistema de transporte coletivo escolar parcial ou totalmente gratuito, este deverá absorver todos os autorizatários aos quais a Prefeitura tenha regularmente concedido o CATE, e que tenham sido atingidos pela gratuidade”.

Diadema, 07 de julho de 2.014.

Ver. WAGNER FEITOZA

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. JOÃO GOMES

VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



(Emenda do Vereador Wagner Feitoza a outros – Substitutivo ao Projeto de Lei nº 032/14 – continuação):

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

VER. JOSÉ ZITO DA SILVA

VER^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

VER. LUIZ PAULO SALGADO

VER. MANOEL EDUARDO MARINHO

VER^a CIDA FERREIRA

VER. MILTON CAPEL

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

VER. REINALDO ANTONIO MEIRA

VER. DR. RICARDO YOSHIO

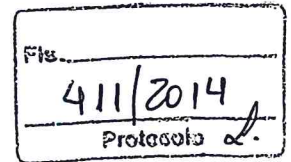
VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**PROJETO DE LEI Nº 032/2014, EM SUA FORMA SUBSTITUTIVA.
PROCESSO Nº 411/2014.**

AUTOR: COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Houve por bem a Comissão Permanente de Justiça e Redação de apresentar, com base no art. 180 de nosso Regimento Interno, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 032/2014, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre os serviços de Transporte Coletivo Escolar, dando outras providências.

Este Relator ao apreciar o Projeto de Lei em sua forma original emitiu parecer **favorável** à sua aprovação, sendo acompanhado pelos demais Membros desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Diversas foram as alterações introduzidas pelo presente Substitutivo ao Projeto de Lei primitivo, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

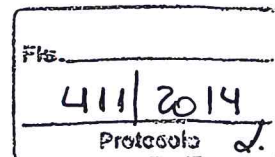
Do ponto de vista econômico, merece especial atenção as alterações introduzidas no Capítulo IX, Seção II, que trata das penalidades.

Assim é que deixa de constituir infração do Grupo I de natureza leve, estacionar o veículo longe da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares.

O ato de não portar os documentos exigidos para o exercício do serviço de Transporte Escolar passou a constituir infração do Grupo I, de natureza leve.

Deixou de constituir infrações do Grupo III de natureza grave, as seguintes situações: deixar de manter contratos individuais de prestação de serviço com os responsáveis pelos alunos transportados; não tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público; deixar de usar o cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço e deixar de prestar informações requeridas pela Secretaria de Transportes, salientando que esta infração foi transferida para as consideradas de natureza leve, Grupo I.

Foi excluído do art. 70, que define as infrações do Grupo IV, de natureza gravíssima, a expressão “suspensão”, que constava do item XI, de tal sorte que



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

passou a constituir infração do Grupo acima referido apenas o ato de circular com o CATE adulterado ou falsificado.

Alterou-se parcialmente o inciso I do art. 71, que se refere à prática de infração de natureza gravíssima punida com apreensão do veículo e multa de 1000 (mil) UFD, posto que foi acrescido a este item a expressão “considerado clandestino”.

Foi suprimido do §1º do art. 71, a seguinte expressão: “todas de responsabilidade do autorizatário, independente de quem seja o condutor”.

Destaque-se que foi alterada a Seção IV que tratava do Processo de Suspensão e da Cassação, passando essa Seção a tratar apenas do Processo de Cassação do CATE.

Em razão dessa alteração foi dada nova redação ao art. 74 e excluídos seus três parágrafos.

O art. 75 do Projeto de Lei Original, com pequenas alterações, passou a integrar o art. 74 do presente Substitutivo, salientando-se que a cassação do CATE e da respectiva Ficha de Veículo Escolar – FVE se dará após o autorizatário ter atingido 35 (trinta e cinco) pontos no prontuário de transportador escolar e não mais 21 (vinte e um) pontos como constava anteriormente.

Foi acrescido ao art. 74 os itens V e VI, que tratam de assunto relacionado com o abandono do exercício da atividade, ampliação do atendimento no transporte de escolares em veículos não autorizados, bem como realizar baldeação, ter participação ou envolvimento com o transporte clandestino, situações que possibilitam a cassação do CATE e da FVE.

O art. 76 do Projeto de Lei Original passou a figurar como art. 75 do Substitutivo, com o acréscimo da expressão: “se contrariar o relatório final, garantido o contraditório e a ampla defesa”.

Releva anotar, por último, que restou suprimido o art. 78 do Projeto de Lei Original, renumerando-se o art. 79 que passa a vigorar com idêntica redação como art. 77 do Substitutivo.

Eram essas as principais alterações introduzidas pelo Substitutivo na Seção II, Seção IV e Seção V do Primitivo Projeto de Lei.

Bem examinado o Substitutivo apresentado pela Douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, verifica-se que as alterações propostas ao Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo são oportunas e adequadas, melhorando-o sensivelmente, motivo pelo qual, quanto ao mérito, merece o apoio deste Relator.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. _____
411/2014
Protocolo <input checked="" type="checkbox"/>

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator nada tem a objetar, eis que o Substitutivo não importa em aumento de despesas para o Erário Público Municipal, existindo recursos orçamentários disponíveis para suportar as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução do presente Substitutivo, notadamente aquelas referentes à publicação da Lei que vier a ser aprovada.

Frente a todo o exposto é este Relator **favorável** à aprovação do Substitutivo em exame, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2014.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 032/2014, em sua forma Substitutiva, eis que o Substitutivo apresentado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação vem aprimorar o Projeto de Lei Originário do Chefe do Executivo.

Acresça-se ao Parecer do Nobre Relator que a Lei que vier a ser aprovada deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Ressalte-se ainda, que o artigo 83 do Substitutivo em comento prevê a revogação da Lei Municipal nº 2.923/2009, bem como do Decreto nº 6.516/2010.

Sala das Comissões, data supra.


VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)


PASTOR JOAO GOMES
(Vice-Presidente)



EMENDA DO VEREADOR DR. RICARDO YOSHIO
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 032/14 (Nº 012/14, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 411/14

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 63 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 032/14, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art.63** - Para cada grupo de infrações elencados nesta lei, atribuir-se-á um valor a título de penalidade e uma pontuação específica no CATE, onde permanecerá registrada por 01 (um) ano, na seguinte conformidade:

I - Infrações do Grupo I de natureza leve – atribuindo-se a penalidade de 10 UFD’s e 1 ponto no prontuário do condutor;

II - Infrações do Grupo II de natureza média – atribuindo-se a penalidade de 20 UFD’s e 2 pontos no prontuário do condutor;

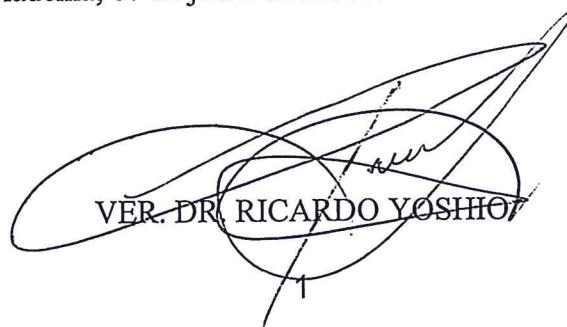
III - Infrações do Grupo III de natureza grave – atribuindo-se a penalidade de 30 UFD’s e 3 pontos no prontuário do condutor;

IV - Infrações do Grupo IV de natureza gravíssima – atribuindo-se a penalidade de 40 UFD’s e 4 pontos no prontuário do condutor;

§ 1º – decorridos 12 (doze) meses, a pontuação atribuída será retirada do CATE do autorizatário.

§ 2º – os códigos de enquadramento e os valores a serem recolhidos em razão de infrações cometidas serão fixados, em regulamento próprio, expedido por ato do Poder Executivo”.

Diadema, 07 de julho de 2014.


VER. DR. RICARDO YOSHIO

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002 /13
PROCESSO Nº 860 /13

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

05 / 2013

PRESIDENTE

Cria dispositivo à Lei Orgânica do Município de Diadema.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 157, inciso I, do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte artigo à Lei Orgânica do Município de Diadema:

“ARTIGO 168-A – A programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Câmara Municipal, solicitação, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

PARÁGRAFO 1º - A solicitação, de que trata o “caput” deste artigo, somente poderá ser formulada até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa, e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

PARÁGRAFO 2º - A solicitação poderá, ainda, ser formulada, a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou, ainda, nas previstas nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO 3º - Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na Câmara Municipal, em regime de urgência.

PARÁGRAFO 4º - Não havendo deliberação da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação será considerada aprovada.

PARÁGRAFO 5º - A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime de responsabilidade”.

ARTIGO 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de agosto de 2013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
860/2013
Protocolo

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. JOÃO GOMES

VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

VER. JOSÉ ZITO DA SILVA

VER^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

VER. LUIZ PAULO SALGADO

VER^a CIDA FERREIRA

VER. MILTON CAPEL

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

VER. REINALDO ANTONIO MEIRA

VER. DR. RICARDO YOSHIO

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

VER. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
360/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa implementar, em nossa cidade, o orçamento impositivo, que, em poucas palavras, visa obrigar o Poder Executivo a executar a programação orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo. A proposta do orçamento impositivo surge no cenário brasileiro imbuída da necessidade de se resgatar a seriedade e a importância do planejamento público e da instituição orçamentária, na medida em que contingenciamentos frustram expectativas legítimas da sociedade sobre um orçamento comumente chamado de “peça de ficção”, incapaz de cumprir suas promessas.

A lei orçamentária autoriza tanto despesas obrigatórias quanto discricionárias. Com referência ao primeiro grupo, que ocupa grande parte do orçamento municipal, não há sentido em se falar de impositividade, porque esse atributo já decorre da própria natureza do gasto. Nesse caso, as autorizações orçamentárias nada mais fazem do que quantificar e reconhecer gastos já legislados, a exemplo das despesas com pessoal e encargos sociais, transferências constitucionais, pagamento de juros e encargos da dívida.

Diferente é a abordagem para as chamadas despesas discricionárias, formadas pelo custeio administrativo e operacional e, especialmente, pelos investimentos. Tais despesas têm seu fato gerador na própria lei orçamentária. São essas as despesas, sujeitas a contingenciamento, que se pretende tornar impositivas.

Em qualquer caso, não se poderia falar em orçamento impositivo sem antes garantir a fidedignidade e realismo em sua elaboração. Isso significa que as receitas orçamentárias devem ser estimadas de forma técnica, adotando-se metodologia comumente aceita. E que todas as despesas obrigatórias devem estar orçadas de acordo com a legislação e a melhor informação disponível. Acresça-se, ainda, que o montante de créditos autorizados para a execução de despesas discricionárias deve ser limitado, tendo em conta o conjunto de encargos da administração pública, de forma condizente com a conjuntura econômica e a política fiscal do país. Desconhecer essas condições tornaria o orçamento impositivo um fator permanente de instabilidade fiscal e política.

Portanto, o orçamento impositivo não seria defensável caso não houvesse salvaguarda de garantia de racionalidade no gasto público. O sentido da impositividade não pode também ser pura e simplesmente a obrigatoriedade de executar o valor orçado para as despesas discricionárias. Isso porque, pelos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, a administração pública tem o dever de, na execução da programação, buscar o menor custo e os melhores meios. Existem várias situações em que a programação pode ser realizada por valor inferior àquele orçado.

Conclui-se que, adotada a impositividade, o que deve ser considerado obrigatório não é a execução do montante em si da despesa orçada para cada ação, mas sim o cumprimento da programação ou das metas implícitas à respectiva dotação.

Em razão do exposto, apresentamos à elevada apreciação de Vossas Excelências a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que esperamos seja devidamente compreendida e aprovada pelos Nobres Edis.

Diadema, 28 de agosto de 2013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA-NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

05-
860/2013
Protocolo

VER. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. JOÃO GOMES

VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

VER. JOSÉ HUDSON MAR RODRIGUES JARDIM

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

VER. JOSÉ ZITO DA SILVA

VER^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

VER. LUIZ PAULO SALGADO

VER^a CIDA FERREIRA

VER. MILTON CAPEL

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

VER. REINALDO ANTONIO MEIRA

VER. DR. RICARDO YOSHIO

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

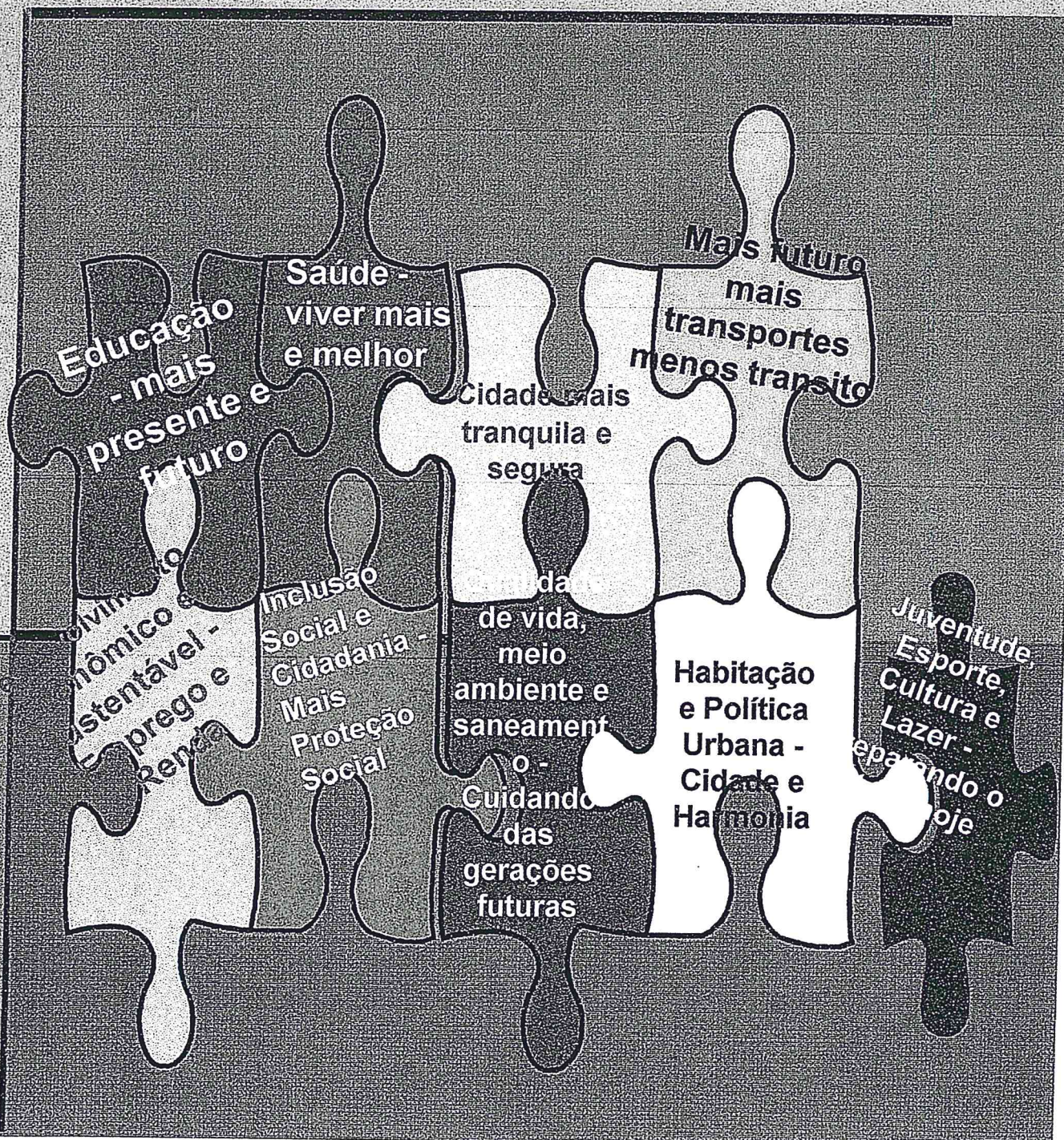
VER. TALABLIBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

VER. WAGNER FEITOZA

ITEM

III

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PLDO 2015





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 031/2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
387/2014
Protocolo

PROC. Nº 387/2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Diadema, 29 de abril de 2014.

OF. ML n.º 010/2014

DATA 05/05/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015/ PLDO-2015.

O presente projeto cumpre atender o disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal; ao artigo 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000; à Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e à Lei Orgânica do Município de Diadema. Integram este PLDO-2015, os anexos fiscais consolidados pela Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento à LC 101, com a seguinte descrição:

I – Anexo de Prioridades;

II - Metas Fiscais, composta pelos demonstrativos:

1. Metas Anuais em valores correntes e constantes;
2. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
3. Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
4. Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios;
5. Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
6. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
7. Projeção Atuarial do RPPS;
8. Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas;
9. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III – Riscos Fiscais.

Após a aprovação do Plano Plurianual - 2014/2017 passamos a fase de aceleração da execução dos investimentos já em andamento no Município, com a devida adequação dos cronogramas físico-financeiros e implementações de novos projetos. Todo o plano de investimento, assim como a manutenção da Cidade, está consolidado em programas que integram os principais temas desenvolvidos nos nove eixos que compõem nosso Plano de Governo: **Educação** - mais presente e futuro; **Saúde** - viver mais e melhor; **Segurança** - Cidade mais tranquila e segura; **Mobilidade Urbana**, transporte e transito - Mais futuro

13-01 387/04/2014 001360 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
387/2014
Protocolo

mais transportes e menos trânsito; **Desenvolvimento Econômico e Sustentável** - Emprego e Renda; **Inclusão Social e Cidadania** - Mais Proteção Social; **Qualidade de vida, meio ambiente e saneamento** - Cuidando das gerações futuras; **Habitação e Política Urbana** - Cidade e Harmonia; **Juventude, Esporte, Cultura e Lazer** - Preparando o futuro hoje.


O Anexo de Prioridades segue com destaque para as ações priorizadas para 2015, considerando-se os investimentos e gastos com a manutenção da Cidade. O plano de investimento foi apresentado e amplamente detalhado, na última audiência pública para a discussão deste PLDO, pelos secretários de cada pasta.

O PLDO 2015 estabelece no Anexo de Metas Fiscais, os parâmetros de crescimento econômico e inflação para o próximo triênio (abaixo demonstrados). Consideramos um cenário econômico favorável ao incremento da atividade econômica, principalmente, na esfera estadual, mas estamos atentos ao comportamento discreto dos números adotados pela União, pela parceria imposta pelos projetos do PAC em andamento, em diversas áreas, entre outros.

Exercício:	2015	2016	2017
Crescimento econômico / valor constante	3 %	3%	3 %
Inflação estimada (IPCA) / valor corrente	5 %	5 %	5 %

Considerando o mérito e a legalidade do Projeto, e observando o prazo estabelecido no artigo 4º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, encaminho o presente para apreciação e aprovação.


Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Excelentíssimo Senhor
MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

Data: 30/04/2014


Manoel Eduardo Marinho
Presidente

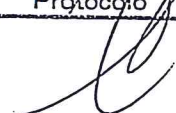


Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 031/2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 387/2014

FLS.	-05
.....	387/2014
.....	Protocolo



PROJETO DE LEI Nº. 010, 29 DE ABRIL DE 2014

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A elaboração da Lei Orçamentária Anual - L.O.A., para o exercício de 2015, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º - O projeto de L.O.A. será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165, §§ 2º, 5º, 6º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ao art. 167 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2015 conterà as prioridades da Administração Municipal definidas no Anexo de Prioridades, na forma constante do Parágrafo Único deste artigo, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.


Parágrafo Único - As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os que estiverem em andamento e a seu encargo.

- I. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência, nos termos do parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO



Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

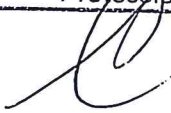
- I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- 



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
387/2014
Protocolo




PROJETO DE LEI Nº. 010, 29 DE ABRIL DE 2014


- II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Órgão: maior nível de classificação institucional, em que é dividida a despesa no Município;
- VI. Unidade Orçamentária: nível de classificação institucional que agrupa despesas de ordem gerencial da Administração;
- VII. Concedente: Órgão ou Entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII. Conveniente: Órgão ou Entidade da administração pública e entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

Art. 5º - O Orçamento discriminará a despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, categorias econômicas, grupos de natureza, modalidades de aplicação e o grupo de fontes de recursos e códigos de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial 163 de 04 de Maio de 2001.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Diadema, constituir-se-á de:

- I. Mensagem;
 - II. Projeto de Lei;
 - III. Quadros orçamentários consolidados;
 - IV. Anexos do Orçamento Fiscal, discriminando a Receita e a Despesa, na forma da legislação vigente;
- 

Art. 7º - Os valores da estimativa da receita e da fixação da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 07
387/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 010, 29 DE ABRIL DE 2014

- I. Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2014 e a variação do índice de participação na distribuição do ICMS estimado para o ano 2015;
- II. Ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2015, em consonância com o Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o disposto no art.4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº, 101, de 04 de maio de 2000;
- III. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2015, desde que devidamente embasados;
- IV. Índices inflacionários correntes e os previstos, com base na análise da conjuntura econômica e política do País, observado o disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 8º - Nos trinta dias após cada bimestre, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações orçamentárias e, se necessário, cancelar empenhos e estabelecer limitação à movimentação financeira, conforme estabelecido nos §§ 1º ao 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, cabendo a ambos os Poderes limitarem o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total do orçamento.

Parágrafo Único – Ficam ressalvadas do contingenciamento de despesa de que trata este artigo, as que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas com recursos legalmente vinculados, os investimentos referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, e outros valores excluídos por esta lei, em conformidade com o § 2º, artigo 9º, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º - O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública - SEPLAGE, fornecerá a todos os órgãos da Administração Direta, incluindo a Câmara Municipal, e demais entidades da Administração Indireta, toda a instrução técnica para a elaboração da L.O.A. 2015, a partir do segundo semestre de 2014.

Art. 10 – As Secretarias Municipais, representadas pelas Comissões de Orçamento e Planejamento - COP, assim como, as demais entidades da Administração Indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho, de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pela SEPLAGE.

Parágrafo Único - As programações elaboradas nos termos deste artigo deverão ser entregues ao Departamento de Orçamento da SEPLAGE, até a penúltima semana do mês de agosto de 2014, para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento do Município.

Art. 11 - O Orçamento para o exercício de 2015 será consolidado a preços de agosto de 2014, atualizado e ajustado, se necessário, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2014.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02
387/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 010, 29 DE ABRIL DE 2014

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 12 - O Orçamento para o exercício de 2015, apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I. As obras em execução ou paralisadas terão prioridade sobre novos projetos, sendo que aquelas poderão ser adaptadas visando adequar-se aos novos conceitos arquitetônicos, sem prejuízo da execução de novas obras públicas, obedecendo rigorosamente às necessidades populares;
- II. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, bem como as da contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- III. Novas ações governamentais poderão ser incluídas no orçamento, desde que não comprometa as metas de resultados fiscais, previstas no § 1º do art.4º, devendo seus efeitos financeiros, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa, nos exercícios seguintes.

Art. 13 - É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde pública e à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 14 - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorar a partir de 2015, deverão objetivar principalmente:

- I. Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;
- II. Adequar à tributação em função das características próprias do Município, aos custos reais dos serviços e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III. Dar continuidade ao processo de modernização, simplificação e promoção da justiça social na aplicação do atual sistema tributário, buscando estimular uma melhor distribuição de renda no Município e dirimir injustiças tributárias.

Art. 15 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subseqüentes e deverá atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento de despesa, atenderá o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ressalvando-se as consideradas de caráter irrelevantes.

T

Q



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 09
387/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 010, 29 DE ABRIL DE 2014

Parágrafo Único – Serão consideradas despesas irrelevantes, para efeito deste artigo, as que não ultrapassem o valor estabelecido pelo parágrafo único do artigo 60 de Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ou objetivamente, valor não superior a 5% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” da mesma Lei.

Art. 17 - A despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 71 da referida Lei,

Art. 18 - As contratações e admissões de pessoal, reestruturação das carreiras, bem como os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, e a qualquer título, deverão atender o disposto pelos art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideradas as dotações orçamentárias existentes.

- I. Será garantida a reposição das perdas inflacionárias anuais dos vencimentos, através de índice estabelecido em acordo coletivo;
- II. A contratação complementar de pessoal, sem previsão orçamentária suficiente, será efetivada pela indicação de recursos de outras despesas de custeio, observados os limites estabelecidos neste artigo.

Art. 19 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária observarão o princípio da iniciativa constante do art. 165, da Constituição Federal, do Capítulo II, Seção II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 173, da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

- I. Ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente;
- II. Indicar os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Amortização e encargos da dívida;
 - c) Dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
 - d) Recursos vinculados ou provenientes de convênios.

Parágrafo Único – O montante de Emendas propostas pelo Legislativo à Lei Orçamentária será de até 1,0% (um por cento) dos recursos próprios sem vinculação específica.

Art. 20 - As transferências às entidades públicas ou privadas, a título de cooperação, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários e demais exigências previstas nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e atenderão:

§1º - Às entidades civis de caráter beneficente, filantrópico e prestador de assistência social, cultural, esportiva, educacional e de saúde de modo que possam elas, em parceria com o Município, desenvolver atividades de caráter continuado;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -10-
387/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 010, 29 DE ABRIL DE 2014

§ 2º - Ao habilitar-se ao recebimento de recursos, referidos no *caput* deste artigo, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão atender os seguintes requisitos mínimos:

- III. Ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei Orçamentária;
- IV. Não constituir patrimônio de indivíduo;
- V. Dispor de patrimônio ou renda regular;
- VI. Não dispor de serviços próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;
- VII. Comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua diretoria;
- VIII. Ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos competentes de fiscalização;
- IX. Ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido sem vícios insanáveis;
- X. Existir manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 21. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação desde que:

- I. Esteja destacada na Lei Orçamentária Anual;
- II. Haja convênio prévio à despesa.
- III. Seja autorizado por lei a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes e congêneres.

Art. 22 – Fica estabelecido o limite de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para a provisão da Reserva de Contingência no intuito único e exclusivo de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea “b”, inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 descritos no Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 23 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2013, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e atualizações.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 11 -
382 / 2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 010, 29 DE ABRIL DE 2014

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 - Em até 30 (trinta) dias, após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal da administração direta, suas entidades e fundos, para o exercício, de maneira a compatibilizar e equilibrar os dispêndios com a receita, no intuito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação a serem implementadas na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega de recursos para as despesas com o Legislativo, inclusive as de pessoal, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu inciso III, do art. 20 e ao art. 71 da mesma Lei; a Emenda Constitucional (E.C.) nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e a E.C. nº.58 de 23/09/2009, respeitando-se sempre o mais restritivo.

Art. 25 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite estabelecido por Resolução Senatorial, deverá ser a ele reconduzido até o término dos três quadrimestres subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 26 - Constituem-se despesas com publicidade no Município a divulgação institucional de serviços colocados à disposição dos munícipes, de investimentos, campanhas educativas e congêneres, excetuando-se às divulgações de atos oficiais;

Parágrafo Único - O acompanhamento do art.73, VI, "b" e VII da Lei 9.504/97, Lei Eleitoral, será assegurado através de específica atividade programática.

Art. 27 - Integram este projeto de lei, os seguintes anexos: o de Prioridades, o de Metas Fiscais e seus demonstrativos, o de Riscos Fiscais, elaborados de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 - Será assegurada a participação popular no processo de elaboração e execução orçamentária, através das audiências públicas, conforme mecanismos de transparência da gestão fiscal, garantidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 179 da Lei Orgânica do Município.

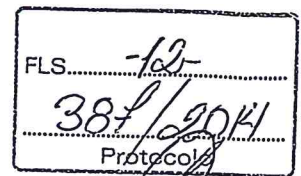
Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de abril de 2014.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, Nº 010, DE 29 DE ABRIL DE 2014



RELATÓRIO DE PROGRAMAS POR GRUPO TEMÁTICO

Grupo Temático: 0001 EDUCAÇÃO - MAIS PRESENTE E FUTURO	R\$ 257.609.406,00
0009 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	R\$ 1.261.800,00
0018 CIDADE NA ESCOLA	R\$ 252.347.606,00
0023 QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL FFF	R\$ 4.000.000,00
Grupo Temático: 0002 SAÚDE - VIVER MAIS E MELHOR	R\$ 302.038.229,00
0013 SAÚDE VIVER MAIS E MELHOR	R\$ 298.114.014,00
0020 SEGURANÇA ALIMENTAR E ABASTECIMENTO	R\$ 3.924.215,00
Grupo Temático: 0003 SEGURANÇA - CIDADE MAIS TRANQUILA E SEGURA	R\$ 20.864.424,00
0017 DIADEMA SEGURA E TRANQUILA	R\$ 20.864.424,00
Grupo Temático: 0004 MOBILIDADE URBANA, TRANSPORTE E TRANSITO-MAIS	R\$ 41.729.065,00
0014 DIADEMA CIDADE E MOBILIDADE	R\$ 41.729.065,00
Grupo Temático: 0005 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL	R\$ 481.155.276,00
0000 OPERAÇÕES ESPECIAIS	R\$ 69.529.493,00
0001 GESTÃO ADMINISTRATIVA	R\$ 147.743.824,00
0007 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL	R\$ 2.917.580,00
0015 GESTÃO ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA E FISCAL	R\$ 38.015.320,00
0022 GESTÃO DE MODERNIZAÇÃO	R\$ 4.985.059,00
0024 AÇÕES LEGISLATIVAS	R\$ 30.864.000,00
0025 ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIARIA	R\$ 9.770.000,00
0026 PREVIDÊNCIA RPPS	R\$ 177.330.000,00
Grupo Temático: 0006 INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA - MAIS PROTEÇÃO	R\$ 61.622.190,00
0002 DEFESA JURÍDICA DO MUNICÍPIO E DO CIDADÃO	R\$ 783.857,00
0003 DESENVOLVIMENTO SOCIAL	R\$ 200.000,00
0004 DIADEMA INFORMA	R\$ 2.999.180,00
0005 AGENDA CIDADÃ	R\$ 350.000,00
0011 FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL	R\$ 8.474.775,00
0012 PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 3.014.055,00
0016 GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS	R\$ 42.697.735,00
0019 ASSISTÊNCIA FUNERAL E CEMITERIAL	R\$ 3.102.588,00
Grupo Temático: 0007 QUALIDADE DE VIDA, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO	R\$ 54.655.650,00
0006 DIADEMA VIDA VERDE	R\$ 54.655.650,00
Grupo Temático: 0008 HABITAÇÃO E POLÍTICA URBANA - CIDADE E HARMONIA	R\$ 20.909.589,00
0008 HABITAÇÃO E POLÍTICA URBANA EM DIADEMA	R\$ 20.909.589,00
Grupo Temático: 0009 JUVENTUDE, ESPORTE, CULTURA E LAZER	R\$ 9.115.941,00
0010 NOVA CULTURA	R\$ 5.954.120,00
0021 ESPORTE E LAZER NA CIDADE	R\$ 3.161.821,00
TOTAL DOS PROGRAMAS	R\$ 1.249.699.770,00

fonte: SEPLAGE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PLDO 2015 - PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, Nº 010, DE 29 DE A. DE 2014
 ANEXO DE PRIORIDADES
 (Art.4º - LC 101/2000)

FLS -13
 384/2014
 Protocolo

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0000	Operações Especiais				
	2.117	Encargos Especiais	serviço mantido	1	R\$ 64.402.890,00
	2.120	Reserva de Contingência	Reserva Efetuada	1	R\$ 5.126.603,00
				SOMA	R\$ 69.529.493,00
0001	Gestão Administrativa				
	2.001	Adiantamento de Numerário	Ação Mantida	1	R\$ 231.000,00
	2.002	Suporte Administrativo do GP	Serviço mantido	1	R\$ 5.865.780,00
	2.003	Relações Institucionais	Entidades Mantidas	6	R\$ 3.350.064,00
	2.004	Suporte Administrativo da SAJ	Serviço mantido	1	R\$ 9.550.011,00
	2.008	Suporte Administrativo da SECOM	Serviço mantido	1	R\$ 2.061.547,00
	2.011	Suporte Administrativo da SEMA	Serviço mantido	1	R\$ 6.310.922,00
	2.017	Suporte Administrativo da SEDET	Serviço mantido	1	R\$ 2.079.983,00
	2.022	Suporte Administrativo da SEHAB	Serviço mantido	1	R\$ 7.587.521,00
	2.026	Adiantamento de Numerário da SEGEP	Ação Mantida	1	R\$ 20.000,00
	2.027	Suporte Administrativo da SEGEP	Serviço mantido	1	R\$ 10.138.387,00
	2.030	Suporte Administrativo da SC	Serviço mantido	1	R\$ 6.107.557,00
	2.044	Manutenção da Frota da Saúde	Frota mantida	1	R\$ 3.600.000,00
	2.052	Adiantamento de Numerário da ST	Ação Mantida	1	R\$ 20.000,00
	2.053	Suporte Administrativo da ST	Serviço mantido	1	R\$ 5.330.088,00
	2.064	Suporte Administrativo da SSO	Serviço mantido	1	R\$ 11.707.000,00
	2.065	Administração da Frota Municipal	Frota mantida	1	R\$ 2.800.000,00
	2.066	Administração dos Serviços Gerais	Serviço mantido	1	R\$ 330.944,00
	2.067	Adiantamento de Numerário da SSO	Ação Mantida	1	R\$ 30.000,00
	2.068	Conservação dos Próprios Municipais	próprios conservados	1	R\$ 5.937.357,00
	2.073	Suporte Administrativo da SEDUC	Serviço mantido	1	R\$ 1.285.082,00
	2.089	Suporte Administrativo da SDS	Serviço mantido	1	R\$ 24.396.909,00
	2.096	Suporte Administrativo da SS	Serviço mantido	1	R\$ 17.286.396,00
	2.097	Suporte Administrativo da SASC	Serviço mantido	1	R\$ 5.511.713,00
	2.101	Suporte Administrativo da SEL	Serviço mantido	1	R\$ 8.218.273,00
	2.102	Suporte Administrativo da SESAN	Serviço mantido	1	R\$ 3.675.283,00
	2.103	Suporte Administrativo da SEPLAGE	Serviço mantido	1	R\$ 4.282.007,00
	2.104	Adiantamento de Numerário da SESAN	Ação Mantida	1	R\$ 30.000,00
				SOMA	R\$ 147.743.824,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PLDO 2015 - PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, Nº 010, DE 29 DE ABRIL DE 2014
 ANEXO DE PRIORIDADES
 (Art.4º - LC 101/2000)

FLS. - 14
 387/2014
 Protocolo

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015		
0002	Defesa Jurídica do Município e do Cidadão	2.006 Execução Fiscal	Constante	1	R\$ 706.257,00		
		2.007 Assessoria Jurídica	Constante	1	R\$ 77.600,00		
SOMA					R\$ 783.857,00		
0003	Desenvolvimento Social	PROGRAMA	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015		
		AÇÃO	unidades	7	R\$ 200.000,00		
SOMA					R\$ 200.000,00		
0004	Diadema Informa	PROGRAMA	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015		
			AÇÃO	divulgação mantida	1	R\$ 2.728.000,00	
				campanhas de conscientização	Impressos	80.000	R\$ 22.000,00
				campanhas divulgadas	unidade	5	R\$ 68.780,00
				divulgação da agenda cultural da cidade	unidade	15	R\$ 99.400,00
				Campanhas e publicações	unidades	1	R\$ 20.000,00
				Campanhas e publicações	unidades	4	R\$ 10.000,00
				editoração e distribuição de Inf. E publicações	unidade	1	R\$ 8.000,00
				editoração e distribuição de Inf. E publicações	unidade	1	R\$ 8.000,00
				Campanhas e publicações	unidade	1	R\$ 5.000,00
				campanhas publicadas	unidade	6	R\$ 30.000,00
SOMA					R\$ 2.999.180,00		
0005	Agenda Cidadã	PROGRAMA	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015		
		AÇÃO	eventos realizados	10	R\$ 350.000,00		
SOMA					R\$ 350.000,00		
0006	Diadema Vida Verde	PROGRAMA	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015		
			AÇÃO	postos implantados	n.º de postos	3	R\$ 2.180.000,00
				investimento realizado	UNIDADE	1	R\$ 50.000.000,00
				serviço mantido	percentual	20	R\$ 117.000,00
				Vida Limpa - Coleta de material reciclado	tonelada	315	R\$ 1.597.650,00
				parques e jardins mantidos	Constante	1	R\$ 706.000,00
		Ação Mantida	Constante	1	R\$ 55.000,00		
SOMA					R\$ 54.655.650,00		

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PLDO 2015 - PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, Nº 010, DE 29 DE ABRIL DE 2014
 ANEXO DE PRIORIDADES
 (Art. 4º - LC 101/2000)

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0007 Desenvolvimento Econômico e Sustentável	1.001 Banco do Povo	projeto fortalecido	UNIDADE	1	R\$ 40.000,00
	1.002 Observatório de Políticas Públicas (PMAT)	Informações oferecidas	unidade	18	R\$ 360.375,00
	1.031 Incubadora de Empreendimentos Solidários	projeto implantado	unidade	1	R\$ 4.000,00
	2.019 Trabalho e Economia Solidária	mão de obra qualificada	trabalhadores	12.840	R\$ 2.462.510,00
	2.020 Articulação e Desenvolvimento Empresarial	arranjo produtivo consolidado	constante	1	R\$ 48.695,00
	2.021 Adiantamento de Numerário da SEDET	Ação Mantida	Constante	1	R\$ 2.000,00
SOMA				1	R\$ 2.917.580,00

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0008 Habitação e Política Urbana em Diadema	1.021 Complexo Naval - Krones / Piraporinha	Implantar complexo	porcentagem	10	R\$ 1.470.414,00
	1.022 Complexo Jôquei Carapeba	Implantar complexo	porcentagem	25	R\$ 2.000.000,00
	1.023 Complexo Gazuza N. H. Gazuza/Mem de Sá/Piratininga/Rua do Mar	Implantar complexo	porcentagem	25	R\$ 2.000.000,00
	1.024 Urbanização Manancial - Núcleos Iguassu / Caviuna / Sítio Joanelinha	serviço mantido	unidade	1	R\$ 130.000,00
	1.025 Complexo Santa Elizabeth	Implantar projeto	unidade	1	R\$ 180.000,00
	1.026 Regularização Fundiária	efetuar regularização	unidade	1	R\$ 10.000,00
	1.027 Complexo Beira Rio	Implantar projeto	unidade	1	R\$ 170.000,00
	1.035 Complexo Marilene-Vila Popular	Implantar projeto	unidade	1	R\$ 204.000,00
	2.023 Gestão Habitacional	serviço mantido	Constante	1	R\$ 9.272.825,00
	2.024 Adiantamento de Numerário da SEHAB	Ação Mantida	Constante	1	R\$ 40.000,00
	2.025 Gestão Habitacional - FUMAPIS	famílias atendidas	unidade	270	R\$ 5.432.350,00
	SOMA				270

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0009 Gestão de Recursos Humanos	1.003 Ponto Eletrônico	projeto implantado	percentual	50	R\$ 86.000,00
	1.009 Implantação de Sistema Integrado - Ponto de Acesso	projeto implantado	percentual	88	R\$ 896.500,00
	2.028 Escola Diadema de Administração Pública - EDAP	servidor capacitado	n.º servidores / ano	1.900	R\$ 14.800,00
	2.029 Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT	servidor atendido	n.º servidores	8.400	R\$ 324.500,00
SOMA				8.400	R\$ 1.261.800,00

FLS. -15-
 387/2014
 Protocolo

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PLDO 2015 - PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, Nº 010, DE 29 DE A. DE 2014
 ANEXO DE PRIORIDADES
 (Art. 4º - LC. 101/2000)

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0010	1.018	Fortalecimento Local - Pontão Sete Cidades	unidade	1	R\$ 970.000,00
	1.019	Implantação Praça do PAC	unidade	1	R\$ 1.000.000,00
	1.030	Modernização e Ampliação do Circo Escola	unidade	1	R\$ 5.000,00
	2.032	Adiantamento de Numerário da SC	Constante	1	R\$ 134.120,00
	2.033	Calendário de Eventos Culturais	eventos culturais promovidos	1	R\$ 910.000,00
	2.034	Cultura na Cidade	serviços mantidos	4	R\$ 2.860.000,00
	2.058	Fundo Municipal de Cultura	subsidiar a produção local	1	R\$ 45.000,00
	2.059	Modernização dos Equipamentos Culturais	aquisição de material para todos	Constante	1
SOMA					R\$ 5.954.120,00

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0011	1.004	Observatório de Políticas Assistenciais	unidade	1	R\$ 122.500,00
	2.035	Centro de Referência da Assistência	famílias	25.000	R\$ 6.747.129,00
	2.036	Apoio a Gestão	serviços gerenciados	6	R\$ 41.000,00
	2.037	Adiantamento de Numerário da SASC	Ação Mantida	1	R\$ 33.000,00
	2.038	Rede de Serviços Socioassistenciais	Convênios firmados	6	R\$ 1.531.146,00
	SOMA				

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0012	2.039	Apoio aos Conselhos	UNIDADE	3	R\$ 517.200,00
	2.040	Pro Jovem Adolescente	adolescentes	1025	R\$ 2.164.855,00
	2.041	Rede de Sistemas dos Serviços da Criança e do Adolescente	convênios firmados	19	R\$ 282.000,00
	2.042	Adiantamento de Numerário do FMDCA	Ação Mantida	1	R\$ 50.000,00
	SOMA				

FLS. 16
387/2014
 Protocolo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PLDO 2015 - PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, Nº 010, DE 29 DE A. DE 2014
 ANEXO DE PRIORIDADES
 (Art.4º - LC 101/2000)

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0013	1.010	Investimento na Atenção especializada Pré e Hospitalar	projetos finalizados	3	R\$ 1.253.388,00
	1.011	Investimento na Atenção Básica	projetos finalizados	3	R\$ 240.000,00
	2.045	Adiantamento de Numerário da SS	Ação Mantida	1	R\$ 483.000,00
	2.046	Atenção Básica	estabelecimentos mantidos	20	R\$ 110.553.187,43
	2.047	Atenção Especializada Pré e Hospitalar	estabelecimentos mantidos	13	R\$ 175.342.119,50
	2.048	Assistencia Farmacêutica	estabelecimentos mantidos	3	R\$ 2.922.300,06
	2.049	Gestão do Sistema Municipal de Saúde	estabelecimentos mantidos	1	R\$ 478.470,68
2.051	Vigilância a Saúde	estabelecimentos mantidos	4	R\$ 6.841.548,33	
SOMA					R\$ 298.114.014,00

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0014	1.020	Mobilidade Urbana - PAC ABC	projetos implantados	40	R\$ 24.000.000,00
	2.054	Manutenção do Sistema Viário	pedestres e motoristas orientados	25	R\$ 2.640.403,00
	2.055	Manutenção do Sistema de Trânsito	sistema gerenciado	1	R\$ 6.408.662,00
	2.056	Educação no Trânsito	população orientada	20	R\$ 1.070.000,00
	2.057	Manutenção do Sistema de Transporte Coletivo	serviço prestado	1	R\$ 1.010.000,00
	2.807	ETCD - Empresa de Transporte Coletivo Diadema	serviço prestado	1	R\$ 6.600.000,00
	SOMA				

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0015	1.008	Fortalecimento das Receitas Públicas	receita incrementada	8	R\$ 1.443.400,00
	2.061	Gestão Administrativa	serviço mantido	1	R\$ 33.576.495,00
	2.062	Gestão da Receita	serviço mantido	1	R\$ 2.882.425,00
	2.063	Adiantamento de Numerário Administrativo (SF)	Ação Mantida	1	R\$ 113.000,00
SOMA					R\$ 38.015.320,00

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0016	1.015	Investimento em saneamento e Pavimentação	Investimento realizado	1	R\$ 2.227.174,00
	2.069	Manutenção de Logradouros Públicos	serviço mantido	1	R\$ 4.711.497,00
	2.070	Limpeza Urbana	lixo coletado	168.000	R\$ 35.759.064,00
SOMA					R\$ 42.697.735,00

Fls. 17
 307/2014
 Protocolo

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PLDO 2015 - PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, Nº 010, DE 29 DE ABRIL DE 2014
 ANEXO DE PRIORIDADES
 (Art. 4º - LC 101/2000)

FLS. 18
387/2014
 Protocolo

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015		
0017	Diadema Segura e Tranquila	1.005	Cultura da Paz	formação de agentes sociais	250	R\$ 568.000,00	
		2.071	Administração da Frota da GCM	serviço mantido	1	R\$ 3.902.103,00	
		2.072	Diadema Luz	Lâmpadas trocadas	1.000	R\$ 1.150.000,00	
		2.088	Manutenção e Operações da Rede de Iluminação Pública	pontos iluminados	19.000	R\$ 8.955.568,00	
		2.090	Guarda Civil Municipal	capacitação e formação	40	R\$ 3.980.030,00	
		2.091	Combate a Sinistro	serviço mantido	2	R\$ 2.168.623,00	
		2.092	Adiantamento de Numerário da SDS	Ação Mantida	1	R\$ 30.100,00	
		2.093	Ronda Cidadã	serviço mantido	1	R\$ 110.000,00	
					SOMA		R\$ 20.864.424,00
		0018	Cidade na Escola	1.012	Expansão na Rede de Educação Infantil	expansão realizada	1
1.013	Expansão na Rede de Ensino Fundamental			expansão realizada	1	R\$ 200.000,00	
2.076	Gestão da Educação Fundamental			alunos bem atendidos	1	R\$ 50.126.245,00	
2.077	Gestão da Educação Infantil			alunos bem atendidos	21.966	R\$ 46.608.941,00	
2.078	Gestão da Educação Especial			alunos bem atendidos	1	R\$ 1.450.000,00	
2.079	Gestão da Educação de Jovens e Adultos			alunos bem atendidos	1	R\$ 1.858.711,00	
2.080	Tecnologia da Informação no Ensino			ampliação e atualização dos equipamentos	1	R\$ 1.880.000,00	
2.081	Administração da Frota do Ensino			frota mantida	1	R\$ 2.720.000,00	
2.082	Adiantamento de Numerário do Ensino Fundamental			Ação Mantida	1	R\$ 1.15.000,00	
2.083	Adiantamento de Numerário do Ensino Infantil			Ação Mantida	1	R\$ 125.000,00	
2.084	Alimentação Saudável na Escola			alimentação de qualidade nas escolas	15.573	R\$ 14.603.020,00	
2.085	Formação e Qualificação dos Profissionais da Educação Infantil			formação profissional	990	R\$ 330.000,00	
2.086	Formação e Qualificação dos Profissionais da Educação Fundamental			formação profissional	770	R\$ 330.000,00	
2.087	UAB - Diadema			serviço mantido	1	R\$ 232.000,00	
2.098	Magistério Educação Infantil			secretaria mantida	1	R\$ 83.758.298,00	
2.099	Magistério do Ensino Fundamental			secretaria mantida	1	R\$ 38.730.400,00	
2.100	Magistério Educação Jovens e Adultos			secretaria mantida	1	R\$ 5.971.194,00	
2.118	Trato na Escola Infantil			escolas reformadas	71	R\$ 200.000,00	
2.119	Trato na Escola Fundamental			escolas reformadas	71	R\$ 100.000,00	
			SOMA		R\$ 252.347.606,00		

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PLDO 2015 - PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, Nº 010, DE 29 DE ABRIL DE 2014
 ANEXO DE PRIORIDADES
 (Art. 4º - LC 101/2000)

FLS. -19
387/2014
 Protocolo

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0019	2.094	Adiantamento de Numerário do Fundo Cemiterial	Constante	1	R\$ 19.500,00
	2.095	Gestão do Serviço Funerário e Cemiterial	Constante	1	R\$ 3.083.088,00
				SOMA	R\$ 3.102.588,00

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0020	2.106	Abastecimento e Comércio Popular	constante	1	R\$ 682.200,00
	2.107	Restaurantes Populares	refeições/dia	2.200	R\$ 2.977.515,00
	2.108	Banco de Alimentos	toneladas/mês	45	R\$ 184.500,00
	2.109	Agricultura Urbana	participantes envolvidos	180	R\$ 60.000,00
	2.110	Educação Alimentar e Nutricional	público orientado	4.500	R\$ 20.000,00
				SOMA	R\$ 3.924.215,00

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0021	1.016	Construção e Requalificação das Unidades do Esporte	unidade	2	R\$ 730.721,00
	2.112	Esporte na Cidade	unidade	10.000	R\$ 2.000.000,00
	2.113	Lazer na cidade	eventos	5	R\$ 396.100,00
	2.114	Adiantamento de numerário da SEL	ação mantida	1	R\$ 35.000,00
				SOMA	R\$ 3.161.821,00

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0022	1.006	Desenvolvimento em tecnologia da Informação	unidade	1	R\$ 315.677,00
	1.032	Melhoria no Atendimento ao Cidadão	percentual	50	R\$ 600.000,00
	1.033	Implantação do sistema de Gerenciamento Eletrônico Documentos	percentual	25	R\$ 19.382,00
	2.115	Tecnologia da Informação	Constante	1	R\$ 4.000.000,00
	2.116	Adiantamento de Numerário TI	Ação Mantida	1	R\$ 50.000,00
					SOMA

PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015
0023	2.800	Reforma e Manutenção da FFF	unidade	1	R\$ 100.000,00
	2.801	Formação e Qualificação Profissional (FFF)	unidade	20	R\$ 3.900.000,00
				SOMA	R\$ 4.000.000,00

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PLDO 2015 - PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, Nº 010, DE 29 DE ABRIL DE 2014
 ANEXO DE PRIORIDADES
 (Art. 4º - LC 101/2000)

PROGRAMA	ACÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA PARA 2015	META FINANCEIRA PARA 2015	
0024 Ações Legislativas	2.806 Organização das Atividades Legislativas	atividade mantida	unidade	1	R\$ 30.864.000,00	
					SOMA	R\$ 30.864.000,00
0025 Administração Previdenciária	2.802 Administração Geral	atividade mantida	unidade	1	R\$ 4.770.000,00	
		atividade mantida	unidade	1	R\$ 5.000.000,00	
				SOMA	R\$ 9.770.000,00	
0026 Previdência RPPS	2.804 Previdência Regime Estatutário	aposentadorias e pensões concedidas	unidade	2.038	R\$ 60.780.000,00	
			unidade	1	R\$ 116.550.000,00	
		atividade mantida			SOMA	R\$ 177.330.000,00
					SOMA TOTAL DOS PROGRAMAS	

FONE: (067) 35946

FLS. - 20 -
 387/2014
 Protocolo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 010, DE 29 DE ABRIL DE 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015

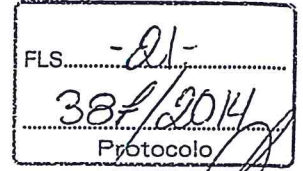
AMIF - Demonstrativo I (LRF art. 4º § 1º)

ESPELIFICAÇÃO	2015		2016		2017	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Receita Total	1.249.699.770	1.190.190.257	1.341.367.067	1.216.659.471	1.493.334.021	1.290.025.934
Receitas Primárias (I)	1.204.123.104	1.146.783.909	1.286.375.187	1.166.780.215	1.422.211.521	1.228.586.317
Despesa Total	1.249.699.770	1.190.190.257	1.341.367.067	1.216.659.471	1.493.334.021	1.290.025.934
Despesas Primárias (II)	1.208.331.770	1.150.792.162	1.294.999.067	1.174.602.328	1.431.966.021	1.237.012.803
Resultado Primário (III)=(I-II)	-4.208.666	-4.008.253	-8.623.880	-7.822.113	-9.754.500	-8.426.486
Resultado Nominal	88.625.323	84.405.070	-14.545.481	-13.193.180	-15.624.251	-13.497.107
Dívida Pública Consolidada	482.119.275	459.161.214	465.629.056	422.339.280	448.254.541	387.227.489
Dívida Consolidada Líquida	462.671.898	440.639.903	448.126.417	406.463.870	432.502.166	373.619.701

R\$ 1,00

VARIÁVEIS	2015		2016		2017	
	5,0%	1,05000	5,00%	1,1025	5,0%	1,1576
Inflação MÉDIA IPCA						
Índice de deflação						

fonte: Secretaria de Finanças





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, Nº 010, DE 29 DE ABRIL DE 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015

ESPECIFICAÇÃO	Metas		Variação Valor '(c)=(b-a) (c/a)X100 %
	Metas Previstas em 2013 (a)	Metas Realizadas em 2013 (b)	
AMF - Demonstrativo II (LRF art. 4º § 2º, inciso I)			R\$ 1,00
Receita Total	1.053.913.228	1.126.924.708	73.011.480 7
Receitas Primárias (I)	1.008.172.714	1.105.388.312	97.215.598 10
Despesa Total	1.017.850.955	915.549.163	-102.301.792 -10
Despesas Primárias (II)	972.110.441	829.720.833	-142.389.608 -15
Resultado Primário (III)=(I-II)	36.062.273	275.667.479	239.605.206 664
Resultado Nominal	124.357.057	84.666.854	-39.690.203 -32
Dívida Pública Consolidada	419.276.846	415.721.018	-3.555.828 -1
Dívida Consolidada Líquida	321.548.977	281.858.774	-39.690.203 -12

fonte: Secretaria de Finanças





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 010, DE 29 DE ABRIL DE 2014
 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2015

AMF - Demonstrativo III (LRF art. 4º § 2º, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES							R\$ 1,00			
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	931.606.210	1.053.913.228	13,1%	1.128.634.549	7,1%	1.249.699.770	10,7%	1.341.367.067	7,3%	1.493.334.021	11,3%
Receitas Primárias (I)	897.483.960	1.008.172.714	12,3%	1.081.452.340	7,3%	1.204.123.104	11,3%	1.286.375.187	6,8%	1.422.211.521	10,6%
Despesa Total	897.350.727	1.017.850.955	13,4%	1.128.634.549	10,9%	1.249.699.770	10,7%	1.341.367.067	7,3%	1.493.334.021	11,3%
Despesas Primárias (II)	873.280.983	972.110.441	11,3%	1.087.266.549	11,8%	1.208.331.770	11,1%	1.294.999.067	7,2%	1.431.966.021	10,6%
Resultado Primário (III)=(I-II)	24.202.977	36.062.273	49,0%	-5.814.209	-116,1%	-4.208.666	-27,6%	-8.623.880	105%	-9.754.500	13,1%
Resultado Nominal	-116.958.989	124.357.057	-206,3%	52.497.598	-57,8%	88.625.323	0,0%	-14.545.481	0,0%	-15.624.251	0,0%
Dívida Pública Consolidada	451.039.924	419.276.846	-7,0%	507.859.237	21,1%	482.119.275	-5,1%	465.629.056	-3,4%	448.254.541	-3,7%
Dívida Consolidada Líquida	197.191.920	321.548.977	63,1%	374.046.575	16,3%	462.671.898	23,7%	448.126.417	-3,1%	432.502.166	-3,5%

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES							R\$ 1,00			
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	1.044.330.561	1.116.199.500	6,9%	1.128.634.549	6,9%	1.190.190.257	5,5%	1.216.659.471	2,2%	1.290.025.934	6,0%
Receitas Primárias (I)	1.006.079.519	1.067.755.721	6,1%	1.081.452.340	6,1%	1.146.783.909	6,0%	1.166.780.215	1,7%	1.228.586.317	5,3%
Despesa Total	1.005.930.165	1.078.005.946	7,2%	1.128.634.549	7,2%	1.190.190.257	5,5%	1.216.659.471	2,2%	1.290.025.934	6,0%
Despesas Primárias (II)	978.947.982	1.029.562.168	5,2%	1.087.266.549	5,2%	1.150.792.162	5,8%	1.174.602.328	2,1%	1.237.012.803	5,3%
Resultado Primário (III)=(I-II)	27.131.537	38.193.553	40,8%	-5.814.209	40,8%	-4.008.253	-31,1%	-7.822.113	95%	-8.426.486	7,7%
Resultado Nominal	-131.111.027	131.706.559	-200,5%	52.497.598	-200,5%	84.405.070	0,0%	-13.193.180	0,0%	-13.497.107	0,0%
Dívida Pública Consolidada	505.615.755	444.056.108	-12,2%	507.859.237	-12,2%	459.161.214	-9,6%	422.339.280	-8,0%	387.227.489	-8,3%
Dívida Consolidada Líquida	221.052.142	340.552.522	54,1%	374.046.575	54,1%	440.639.903	17,8%	406.463.870	-7,8%	373.619.701	-8,1%

VARIÁVEIS	2015				2016				2017			
	2012	2013	2014	2015	2012	2013	2014	2015	2012	2013	2014	2015
Inflação IPCA	5,84%	5,91%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%
Índice de atualização/Deflação	1,1210	1,0591	1,000	1,050	1,1025	1,1576	1,1576	1,1576	1,1576	1,1576	1,1576	1,1576

fonte: Secretaria de Finanças

FLS - 23
 387/2014
 Protocolo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, Nº 010, DE 29 DE ABRIL DE 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF - Art. 4º Parag. 2º Inc III.)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ANO 2013	ANO 2012	%	ANO 2011	%
Patrimônio/Capital	142.977.422,52	264.749.860,71	185,84%	220.762.395,19	83%
Reservas					108,29%
Resultado Acumulado	679.381.359,59	(122.286.965,64)	-85,84%	43.987.465,52	16,61%
TOTAL	822.358.782,11	142.462.895,07		264.749.860,71	100%

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO IPRED

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ANO 2013	ANO 2012	%	ANO 2011	%
Patrimônio	(26.435.255,26)	12.995.675,05	-49,16%	(375.616.738,59)	-2890%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(41.914.951,78)	(39.430.930,31)	149,16%	388.612.413,64	202,91%
TOTAL	(68.350.207,04)	(26.435.255,26)	100%	12.995.675,05	401%

fonte: Secretaria de Finanças

[Handwritten mark]

FLS. - 24 -
384/2014
Protocolo

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Nº 010, DE 29 ABRIL DE 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2015

AMF - Demonstrativo V(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

	RS 1,00		
	2011	2012	2013
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	67.060,00	105.768,64	5.374,45
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	392.101,82	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	75.613,59	70.239,14	356.572,32

fonte: Secretaria de Finanças

FLS. - 25
387/2014
Protocolo



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Nº 010, DE 29 DE ABRIL DE 2014

ANEXO DE METAS FISCAIS

IPRED - INSTITUTO DE PREV. DO SERV. MUNIC. DE DIADEMA

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2015

FLS. - 26 -

38/2014

Protocolo

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º. § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS			
	2010	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)	27.652.626,52	29.953.221,89	49.365.321,28	24.972.692,25
RECEITAS CORRENTES	27.652.626,52	29.953.221,89	49.365.321,28	24.972.692,25
Receita de Contribuições dos Segurados	17.098.683,37	19.838.612,97	23.899.933,25	27.711.217,10
Pessoal Civil	17.098.683,37	19.838.612,97	23.899.933,25	27.711.217,10
Ativo	16.768.120,88	19.511.706,04	23.494.293,68	27.223.467,23
Inativo	300.133,78	290.009,81	366.617,74	437.437,17
Pensionista	30.428,71	36.897,12	39.021,83	50.312,70
Pessoal Militar				
Ativo				
Inativo				
Militar				
Outras Receitas de Contribuições		-	-	-
Receita Patrimonial	9.790.582,19	9.356.916,78	24.776.232,52	(4.059.965,87)
Receitas Imobiliárias	538.666,80	528.066,54	678.253,17	730.719,72
Receitas de Valores Mobiliários	9.251.915,39	9.990.289,43	24.097.979,35	36.877,38
Outras Receitas Patrimoniais		-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		(1.161.439,19)	-	(4.827.562,97)
Deságio de Remuneração de Investimentos		(1.161.439,19)	-	(4.827.562,97)
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	763.360,96	757.692,14	689.155,51	1.321.441,02
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	634.650,97	582.032,63	584.914,80	1.295.997,73
Demais Receitas Correntes	128.709,99	175.659,51	104.240,71	25.443,29
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTARIAS)	29.693.810,31	29.673.359,45	37.012.893,41	64.354.472,28
RECEITAS CORRENTES	29.693.810,31	29.673.359,45	37.012.893,41	64.354.472,28
Receita de Contribuições	23.625.405,48	24.658.956,14	32.316.879,81	54.831.688,15
Patronal	18.470.105,33	18.616.023,06	25.728.569,49	37.687.123,37
Pessoal civil	18.470.105,33	18.616.023,06	25.728.569,49	37.687.123,37
Pessoal militar				
Para cobertura de Déficit Atuarial	4.923.467,87	4.056.016,87	3.834.556,64	12.300.091,83
Em Regime de Débito e Parcelamentos	231.832,28	1.986.916,21	2.753.753,68	4.844.472,95
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	6.068.404,83	5.014.403,31	4.696.013,60	9.522.784,13
RECEITA DE CAPITAL				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I) + (II)	57.346.436,83	59.626.581,34	86.378.214,69	89.327.164,53
	DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	

J

9

DESPESAS	2010	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTO)	30.409.693,99	34.499.464,76	45.629.109,86	50.991.281,87
ADMINISTRAÇÃO	1.705.989,93	1.827.514,37	2.226.839,59	2.228.421,02
Despesas Correntes	1.700.634,93	1.827.514,37	2.226.839,59	2.228.421,02
Despesas de Capital	5.355,00	-	-	-
PREVIDÊNCIA	28.703.704,06	32.671.950,39	43.402.270,27	48.762.860,85
Pessoal Civil	27.884.518,06	32.585.102,47	40.351.582,20	48.534.349,72
Aposentadorias	19.353.113,96	23.127.594,47	28.348.184,58	35.655.017,99
Pensões	3.252.049,10	3.634.700,82	3.956.110,15	4.954.452,82
Outros Benefícios Previdenciários	5.279.355,00	5.822.807,18	8.047.287,47	7.924.878,91
Pessoal Militar				
Reformas				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias	819.186,00	86.847,92	3.050.688,07	228.511,13
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias	819.186,00	86.847,92	3.050.688,07	228.511,13
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTO)	76.817,20	83.610,45	92.125,56	125.715,59
ADMINISTRAÇÃO	76.817,20	83.610,45	92.125,56	125.715,59
Despesas Correntes	76.817,20	83.610,45	92.125,56	125.715,59
Despesas de Capital	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	30.486.511,19	34.583.075,21	45.721.235,42	51.116.997,46
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	26.859.925,64	25.043.506,13	40.656.979,27	38.210.167,07
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	26.859.926	25.043.506,13	40.656.979,27	38.210.167,07
BENS E DIREITOS DO RPPS	226.735.134,75	266.835.699,36	327.715.263,07	362.296.593,49

FLS. 097
387/2014
Protocolo

ANEXO IV

 FLS. 28
 30/04/2014
 Protocolo

 Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, Nº 010, DE 29 DE ABRIL DE 2014

 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2015

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID	DESPESAS PREVID	RESULTADO PREVID	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULT. ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R\$)
2014	36.587.339,16	47.502.926,73	68.577.103,24	37.105.690,68	21.592.528,03	375.515.188,53
2015	36.953.212,55	50.423.490,46	76.222.913,45	40.231.727,30	29.077.937,74	422.629.505,18
2016	37.322.744,67	53.519.062,94	84.667.732,00	42.884.972,02	36.710.896,40	472.465.892,44
2017	37.695.972,12	56.851.142,43	90.920.566,35	48.120.154,64	44.493.606,44	527.606.976,47
2018	38.072.931,84	60.549.038,09	97.587.181,31	55.210.698,20	54.175.909,57	589.908.813,35
2019	38.453.661,16	64.736.734,75	104.302.538,22	64.700.353,18	65.812.495,49	661.771.216,60
2020	38.838.197,77	69.475.289,97	112.996.408,44	73.884.843,32	78.567.764,02	742.889.730,49
2021	39.226.579,75	74.494.024,93	118.995.240,52	74.078.805,82	79.353.441,66	824.274.543,59
2022	39.618.845,55	79.538.692,77	124.772.771,53	74.531.742,86	80.146.976,07	906.185.353,80
2023	40.015.034,00	84.613.375,82	130.713.424,68	74.863.430,98	80.948.445,84	988.501.642,80
2024	40.415.184,34	89.621.012,94	139.812.651,19	71.981.476,38	81.757.930,29	1.068.010.505,79
2025	40.819.336,19	94.536.467,93	146.483.641,97	71.447.671,74	82.575.509,60	1.147.060.838,00
2026	41.227.529,55	99.364.163,36	155.277.907,75	68.715.049,86	83.401.264,69	1.223.454.574,93
2027	41.639.804,84	104.013.150,55	164.832.092,07	65.056.140,66	84.235.277,34	1.296.266.189,54
2028	42.056.202,89	108.433.635,93	174.956.088,10	60.611.380,84	85.077.630,11	1.364.710.599,07
2029	42.476.764,92	112.772.492,75	179.185.128,90	61.992.535,19	85.928.406,41	1.434.614.493,23
2030	42.901.532,57	117.131.607,64	185.777.557,86	61.043.272,83	86.787.690,48	1.503.648.238,62
2031	43.330.547,90	121.351.757,62	195.382.737,50	56.955.135,40	87.655.567,38	1.568.673.751,31
2032	43.763.853,37	125.229.475,15	208.507.960,50	49.017.491,08	88.532.123,06	1.625.842.323,45
2033	44.201.491,91	128.871.285,93	213.906.175,15	48.584.046,97	89.417.444,29	1.682.658.962,30
2034	44.643.506,83	132.562.982,17	217.062.222,07	50.455.885,65	90.311.618,73	1.741.429.765,74
2035	45.089.941,90	136.346.831,03	221.180.637,09	51.470.870,76	91.214.734,92	1.801.298.703,47
2036	45.540.841,32	140.220.868,64	224.616.080,51	53.272.511,71	92.126.882,27	1.863.053.262,82
2037	45.996.249,73	144.209.221,66	228.140.574,74	55.113.047,74	93.048.151,09	1.926.733.178,67
2038	46.456.212,23	148.382.657,89	229.475.946,60	59.341.556,12	93.978.632,60	1.994.727.271,58
2039	46.920.774,35	152.823.902,81	230.643.616,73	64.019.479,35	94.918.418,93	2.067.485.813,10
2040	47.389.982,09	157.568.573,98	231.358.185,76	69.467.973,43	95.867.603,12	2.145.780.239,32
2041	47.863.881,91	162.710.315,31	230.042.384,13	77.358.092,24	96.826.279,15	2.232.053.048,87
2042	48.342.520,73	165.392.470,42	229.009.881,93	-15.274.890,78	0,00	2.225.782.022,58
2043	48.825.945,94	165.435.295,97	227.820.172,13	-13.558.930,22	0,00	2.221.316.995,50
2044	49.314.205,40	165.604.724,08	226.150.174,46	-11.231.244,99	0,00	2.219.270.592,67
2045	49.807.347,45	165.930.138,53	224.246.957,01	-8.509.471,03	0,00	2.220.037.812,23
2046	50.305.420,93	166.454.315,46	221.475.935,66	-4.716.199,28	0,00	2.224.691.070,44
2047	50.808.475,14	167.208.642,83	218.936.981,11	-919.863,14	0,00	2.233.234.359,36
2048	51.316.559,89	168.200.906,15	216.379.877,74	3.137.588,30	0,00	2.245.929.731,25
2049	51.829.725,49	169.447.934,23	213.769.099,29	7.508.560,42	0,00	2.263.091.653,09
2050	52.348.022,74	170.805.607,60	216.538.904,89	6.614.725,46	0,00	2.279.456.273,58
2051	52.871.502,97	172.119.061,97	219.325.092,21	5.665.472,73	0,00	2.294.969.140,30
2052	53.400.218,00	173.385.077,53	222.127.453,10	4.657.842,42	0,00	2.309.572.850,65
2053	53.934.220,18	174.600.240,53	224.946.357,98	3.588.102,73	0,00	2.323.206.279,98
2054	54.473.562,38	175.760.914,26	227.782.178,98	2.452.297,66	0,00	2.335.804.357,51

FLS.....29
 387/2014
 Protocolo

2055	55.018.298,00	176.863.242,92	230.634.713,15	1.246.827,77	0,00	2.347.298.422,96
2056	55.568.480,98	177.903.126,85	233.504.720,68	-33.112,85	0,00	2.357.615.020,15
2057	56.124.165,79	178.876.202,10	236.392.194,47	-1.391.826,58	0,00	2.366.676.400,72
2058	56.685.407,45	179.777.841,79	239.297.321,45	-2.834.072,21	0,00	2.374.400.067,73
2059	57.252.261,53	180.603.128,75	242.220.482,67	-4.365.092,40	0,00	2.380.698.291,95
2060	57.824.784,14	181.346.832,24	245.162.061,02	-5.990.444,64	0,00	2.385.477.797,08
2061	58.403.031,98	182.003.400,64	248.122.056,69	-7.715.624,06	0,00	2.388.639.822,29
2062	58.987.062,30	182.566.930,58	251.101.240,84	-9.547.247,96	0,00	2.390.079.000,09
2063	59.576.932,93	183.031.151,50	254.099.425,15	-11.491.340,73	0,00	2.389.683.949,39
2064	60.172.702,25	183.389.403,62	257.117.384,60	-13.555.278,73	0,00	2.387.335.923,59
2065	60.774.429,28	183.634.614,45	260.154.934,69	-15.745.890,97	0,00	2.382.909.358,08
2066	61.382.173,57	183.759.279,77	263.212.662,01	-18.071.208,67	0,00	2.376.270.668,12
2067	61.995.995,31	183.755.431,86	266.290.578,26	-20.539.151,09	0,00	2.367.278.360,92
2068	62.615.955,26	183.614.617,42	269.389.081,72	-23.158.509,04	0,00	2.355.782.164,21
2069	63.242.114,81	183.327.868,31	272.508.188,09	-25.938.204,97	0,00	2.341.622.894,71
2070	63.874.535,96	182.887.216,55	275.596.768,97	-28.835.016,46	0,00	2.324.684.603,06
2071	64.513.281,32	182.282.333,62	278.768.865,44	-31.973.250,50	0,00	2.304.727.044,63
2072	65.158.414,13	181.500.786,73	281.960.085,98	-35.300.885,12	0,00	2.281.562.008,49
2073	65.809.998,27	180.531.327,40	285.170.646,84	-38.829.321,16	0,00	2.254.989.894,80
2074	66.468.098,26	179.362.024,26	288.400.766,36	-42.570.643,84	0,00	2.224.799.030,50
2075	67.132.779,24	177.980.221,98	291.650.665,02	-46.537.663,80	0,00	2.190.764.944,04
2076	67.804.107,03	176.372.497,78	294.920.565,45	-50.743.960,64	0,00	2.152.649.596,52
2077	68.482.148,10	174.524.615,30	298.210.692,48	-55.203.929,08	0,00	2.110.200.566,68
2078	69.166.969,58	172.421.475,69	301.521.273,10	-59.932.827,83	0,00	2.063.150.187,09
2079	69.858.639,28	170.047.065,81	304.852.536,56	-64.946.831,47	0,00	2.011.214.628,34
2080	70.557.225,67	167.384.403,26	308.204.714,33	-70.263.085,40	0,00	1.954.092.928,39
2081	71.262.797,93	164.415.478,16	311.578.040,15	-75.899.764,07	0,00	1.891.465.963,63
2082	71.975.425,91	161.121.191,41	314.972.750,06	-81.876.132,74	0,00	1.822.995.358,18
2083	72.695.180,17	157.481.289,28	318.389.082,39	-88.212.612,95	0,00	1.748.322.327,80
2084	73.422.131,97	153.474.293,99	321.827.277,83	-94.930.851,87	0,00	1.667.066.454,33
2085	74.156.353,29	149.077.430,26	325.287.579,40	-102.053.795,85	0,00	1.578.824.386,66
2086	74.897.916,82	144.266.547,31	328.770.232,53	-109.605.768,39	0,00	1.483.168.463,73
2087	75.646.895,99	139.016.036,27	332.275.485,03	-117.612.552,77	0,00	1.379.645.254,87
2088	76.403.364,95	133.298.742,61	335.803.587,17	-126.101.479,62	0,00	1.267.774.012,60

FONTE: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema

Os valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias estão projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2015.
 Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2014

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
Secretaria de Finanças

FLS. - 30
387/2014
Protocolo

LDO 2015

Não haverá Renúncia de Receita para 2015, 2016 e 2017.

A renúncia é considerada na previsão da receita, conforme artigo 12 e §§, da Lei Complementar nº. 101/2000. A previsão da receita deve obedecer às regras desse artigo (e, não os valores de lançamento

Toda anistia, remissão, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, concedidas através de leis aprovadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não são consideradas renúncia de receita, porque a redução já está consolidada, e não devem, e não são consideradas nas estimativas de receita.

O conceito de renúncia de receita é o que descrevemos abaixo (texto do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/2000:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

ca

9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
Secretaria de Finanças

FLS. -31-
387/2014
Protocolo

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

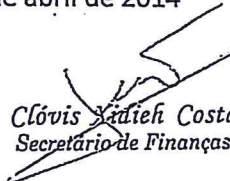
§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.]

Cabe aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita na proposta orçamentária. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente. (Conforme artigo 29, da Lei 4.320.64).

A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita. (Conforme artigo 30, da Lei 4.320/64).

GSF., 14 de abril de 2014


Clóvis Xádieh Costa
Secretário de Finanças





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA-SP
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 010, DE 29 DE ABRIL DE 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO
2015

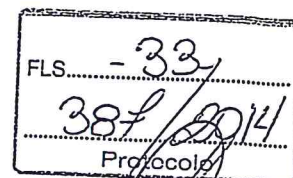
EVENTOS	VALOR
Aumento Permanente da Receitas	80.253.553
(-) Transferência Constitucionais	0
(-) Transferência ao FUNDEB	3.564.079
Saldo Final do Aumento Permanente de Receitas (I)	76.689.474
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I + II)	76.689.474
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de expansão de DOCC (V)=(III - IV)	76.689.474

fonte: Secretaria de Finanças

FLS. - 32
387/2014
Protocolo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, Nº 010 DE 29 DE ABRIL DE 2014
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015



ARF (LRF, art. 4º, §3º)

PASSIVOS CONTINGENTES

<u>Descrição</u>	<u>Valor</u>
Demandas Judiciais	
Dividas em Processo de Reconhecimento	
Avais e Garantias Concedidas	
Assunção de Passivos	
Assistência Diversas	
Outros Passivos Contingentes (*)	
SUBTOTAL	98.000.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

<u>Descrição</u>	<u>Valor</u>
Frustração de Arrecadação	
Restituição de Tributos a Maior	
Discrepâncias de Projeções	
Outros Riscos Fiscais	
SUBTOTAL	0
TOTAL	98.000.000

Passivos Contingentes:

1) A Administração possui liminares junto à Receita Federal referentes à modalidade de pagamento (restituição ou compensação) de dívida com o INSS e PASEP.

PASEP	R\$ 11.0000,00
INSS	R\$ 6.0000,00
ETCD INSS	R\$ 36.000,00
ETCD RISCOS A LONGO PRAZO	R\$ 45.000,00

2) Possíveis alterações da EC 62.

(*) Valores estimados

OBS.: Na eventualidade do Município ser obrigado a sua quitação, esta ficará sob a necessidade de parcelamento dentro dos limites estabelecidos na reserva de contingência e suplementada, se necessário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 36
387/2014
Protocolo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 031/2014 - PROCESSO Nº 387/2014

AUTOR: VEREADOR RICARDO YOSHIO

ASSUNTO: Emenda Modificativa ao artigo 28, do Projeto de Lei nº 031/2014, Processo n.º 387/2014, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.

O artigo 28, do Projeto de Lei nº 031/2014, Processo n.º 387/2014, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. *Será assegurada a participação popular no processo de elaboração e execução orçamentária, através de audiência pública, conforme mecanismos de transparência da gestão fiscal, garantidos pelo artigo 48 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e artigo 173 da Lei Orgânica do Município.*

§ 1º - *Considera-se participação popular no processo de elaboração e execução orçamentária o procedimento anual, constituído por etapas, realizadas através de plenárias populares, no mínimo em cinco regiões orçamentárias participativas e por segmentos temáticos, visando identificar as prioridades de obras, ações e serviços para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, bem como possibilitar a participação direta da sociedade civil na gestão municipal.*

§ 2º - *Orçamento Anual - LOA deverá contemplar as prioridades e demandas eleitas pelas Regiões Orçamentárias, desde que atestadas às viabilidades técnicas e financeiras por parte da respectiva secretaria ou órgão municipal.*

§ 3º - *A participação popular realizada através de plenárias populares e reuniões temáticas, conforme parágrafo primeiro do presente artigo, deverá ser amplamente divulgada por meio de faixas, out door, anuncios em jornais, veículos de som, etc.*

Diadema, 14 de maio de 2014.


Ver.º RICARDO YOSHIO

09:32 16/05/2014 001529 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR Dr. ALBINO CARDOSO

PL. 031/14

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 10/2014 (na origem)

PROCESSO Nº 387/2014

Fis. 37
387/2014
Protocolo

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei 10/2014, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.

Ver. Dr. Albino Cardoso, no uso de suas atribuições legais, na forma do §1º do artigo 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, vem apresentar a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA:

No anexo de prioridades do quadro 13 (Grupo Temático: 002 – Saúde – Viver Mais e Melhor), fica acrescentada a seguinte meta financeira para 2015:

Programa Saúde Viver Mais e Melhor

Ação: Investimento na atenção especializada neonatal – aleitamento materno

Produto: Novo projeto

Unidade de medida: Unidade

Meta física para 2015: 1

Meta financeira para 2015: R\$ 200.000,00

Para fazer face ao investimento a ação 2.047 de Atenção Especializada Pré e Hospitalar passa a ter a meta financeira para 2015 de R\$ 175.142.119,50.

Resultando no total de R\$ 298.114.014,00 para o Programa Saúde Viver Mais e Melhor.

Gab. do Ver. Dr. Albino Cardoso

CSO TC

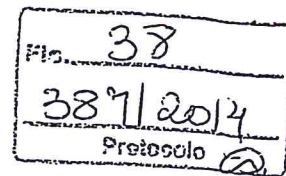
Avenida. Antônio Piranga n.º 474 – 4.º andar – Sala 21 – Centro – Diadema – SP
CEP: 09911-160 – Telefones: (011) 4053-6763 / 4053-6764 / Fax: 4057-2461

12:50 06/06/2014 001860 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 031/2014

PROCESSO Nº 387/2014

Dispõe sobre emenda aditiva ao Projeto de Lei 031/2014, Processo n.º 387/2014, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2015, e dá outras providências.

Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**, no uso de suas atribuições legais, na forma do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, vem apresentar do Egrégio Plenário, para sua respectiva aprovação, a seguinte Emenda Aditiva, com o seguinte teor:

EMENDA ADITIVA:

Fica acrescentada no ANEXO DE PRIORIDADE, no Programa 0010, Nova Cultura, a AÇÃO denominada de "FORTELECIMENTO DE FESTAS POPULARES (CARNAVAL)", tendo como produto a desfiles de escolas de samba, unidade de medida = unidade, meta física para 2015 = 1, e meta financeira para 2015 em R\$ 1.000.000,00.

Para fazer frente a ação criada acima, fica reduzida a Ação 2.034 – Cultura na Cidade, que passa a ter meta financeira para 2015 em R\$ 1.860.000,00, sendo que o quadro 10 do Anexo de Prioridades passa a ter a seguinte redação:

Programa	Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta física para 2015	Meta Financeira para 2015
010 Nova Cultura	1018 Fortalecimento Local- Pontão Sete Cidades	Ponto Implantado	Unidade	1	R\$ 970.000,00
	1019 Implantação Praça do PAC	Projeto Implantado	Unidade	1	R\$ 1.000.000,00
	1030 Modernização e Ampliação do Circo Escola	Projeto Implantado	Unidade	1	R\$ 5.000,00
	2032 Adiantamento de Numerário da SC	Ação Mantida	Constante	1	R\$ 134.120,00
	2033 Calendário de Eventos Culturais	Eventos Culturais Promovidos	Unidade	1	R\$ 910.000,00
	2034 Cultura na Cidade	Serviços Mantidos	Unidade	4	R\$ 1.860.000,00
	2058 Fundo Municipal de Cultura	Subsidiar a Produção Local	Unidade	1	R\$ 45.000,00
	2059 Modernização dos Equipamentos Culturais	Aquisição de materiais para todos	Constante	1	R\$ 30.000,00
		Fortalecimento das Festas Populares (Carnaval)	Desfiles de escolas de samba	Unidade	1
Soma					R\$ 5.954.120,00

Justificativa

O Carnaval de Diadema sempre foi um dos mais animados e criativos do ABCD, entretanto por motivos variados, há dois anos, o tradicional desfile de escolas de samba e blocos carnavalescos não se realiza o que, de certa forma, frustra e decepciona a população de nossa cidade, pois referida festa popular é uma das mais importantes fontes de integração social e comunitária de nossa cidade, fenômeno de natureza sociocultural, o carnaval permeia toda a sociedade, significando uma trégua no cotidiano rotineiro e na atividade produtiva. Sua natureza é intrinsecamente diversional, comemorativa, pautando-se pela alegria e pela celebração. Estes são os fatores que nos levou a propor a presente emenda na LDO que, se não é a garantia da realização do desfile de carnaval, minimamente, orientará a elaboração da LOA no referido sentido.

Diadema, 10 de junho de 2014.

Ver.º **MANOEL EDUARDO MARINHO**

11:09 10/06/2014 001885 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 39
387/2014
Protocolo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 031/2014 PROCESSO Nº 387/2014

Dispõe sobre emenda modificativa ao Projeto de Lei 031/2014, Processo n.º 387/2014, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2015, e dá outras providências.

Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**, no uso de suas atribuições legais, na forma do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal e Diadema, vem apresentar do Egrégio Plenário, para sua respectiva aprovação, a seguinte Emenda Aditava, com o seguinte teor:

EMENDA MODIFICATIVA:

Fica modificada a redação do Parágrafo Único do artigo 19, do Projeto de Lei 031/2014, Processo n.º 387/2014, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2015, e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19.
I
II

Parágrafo Único - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída pelas emendas propostas pelo Legislativo na lei orçamentária, em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

Justificativa

A presente modificação busca simetria com discussões que já vem sendo tratado no Congresso Nacional, em especial na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014 (artigo 52, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) que disciplina a programação e execução orçamentária e que torna obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais inseridas na Lei Orçamentária Anual - LOA 2015. A execução obrigatória deve corresponder ao percentual estabelecido na lei sobre receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Diadema, 09 de junho de 2014.

Ver.º **MANOEL EDUARDO MARINHO**

11:09 10/06/2014 00:08:44 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 40
387/2014
Protocolo

EMENDA ADITIVA

PROJETO DE LEI Nº 031/2014

PROC. Nº 387/2014

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

15:55 10/06/2014 001893 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

O Vereador Manoel Eduardo Marinho, Presidente da Câmara Municipal de Diadema, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei nº 031/2014, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

- I. Fica acrescido ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 31/2014 o inciso V com a seguinte redação:

Artigo 6º...



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 41
387/2014
Processo

V - Anexo referente a dotações orçamentárias e respectivos códigos de despesas vinculadas a recursos transferidos da União e do Estado.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é facilitar a elaboração de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento para o próximo exercício.

Ao elaborar emendas à peça orçamentária os nobres Vereadores criam novas despesas, porém, conforme determina a Constituição, o Poder Legislativo não pode ampliar o total de despesas presentes no orçamento de modo que as propostas de emenda que prevejam novas despesas devem indicar quais despesas de outros itens do orçamento serão canceladas ou reduzidas para a manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro.

Ocorre que muitas despesas presentes no Projeto de Lei do Orçamento estão vinculadas a recursos que serão repassados pela União ou pelo Estado exclusivamente para aquelas finalidades, não podendo ser alteradas por emendas propostas pelo Poder Legislativo.

Pela razão acima explicitada, é conveniente para orientar os nobres Vereadores quando da elaboração de propostas de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que o mesmo seja acompanhado pelo Anexo referente a dotações orçamentárias e respectivos códigos de despesas vinculadas a recursos transferidos da União ou Estado contemplado na presente proposta de emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

Diadema, 10 de junho de 2014.

Ver. Manoel Eduardo Marinho



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 42
30/11/2014
Protocolo 2

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 031/2014

PROC. Nº 387/2014

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

15:56 10/06/2014 001892 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

O Vereador Manoel Eduardo Marinho, Presidente da Câmara Municipal de Diadema, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 031/2014, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

- I. Fica alterada, no Relatório de Programas por Grupo Temático, Grupo Temático 0005 - Desenvolvimento Econômico e Sustentável, a cifra relativa ao item 0024 - Ações Legislativas, elevando-a para R\$ 33.864.000,00.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Nº	43
	3871/2014
Protocolo	

II. Para a manutenção do equilíbrio orçamentário do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, fica reduzida em R\$ 3.000.000,00, passando para R\$ 144.753824,00 a cifra relativa ao item Gestão Administrativa, código 0001, do Grupo Temático Desenvolvimento Econômico e Sustentável, código 0005, do Relatório de Programas por Temático

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é reforçar os recursos da Câmara Municipal de Diadema.

No Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhado a esta Casa está previsto o montante de R\$ 30.864.000,00 a ser repassado para a Câmara no exercício de 2015.

Ocorre que o valor acima referido é obviamente insuficiente para fazer frente às nossas necessidades com custeio e patrimônio no próximo exercício visto que é o mesmo valor constante do Orçamento vigente e prevemos um aumento de ao menos R\$ 3.000.000,00 em nossas despesas.

Posto isto, espero a compreensão e o inestimável apoio dos nobres colegas Vereadores com assento nesta Casa de Leis para aprovarmos a presente Emenda Modificativa, indispensável para dotar a Câmara do mínimo de recursos necessário para levar a bom termo os trabalhos legislativos no próximo exercício.

Diadema, 10 de junho de 2014.


Ver. Manoel Eduardo Marinho



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 44
387/2014
Protocolo 9

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 031/2014

PROC. Nº 387/2014

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015.**

15:55 10/06/2014 001691 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

O Vereador JOSÉ ZITO DA SILVA, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 031/2013, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

- I. Fica acrescido ao Anexo de Prioridades, Programa nº 17 - Diadema Segura e Tranquila a seguinte meta:

Ação: Implantação de câmeras de vídeo monitoramento

Produto: câmeras de vídeo monitoramento

Unidade de Medida: sistema

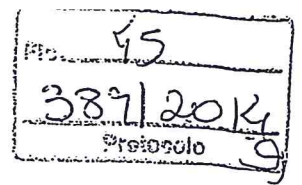
Meta Física: 1

Meta Financeira: R\$ 100.000,00



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



II. Para a manutenção do equilíbrio orçamentário do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, fica reduzida em R\$ 100.000,00 a Meta Financeira da Ação de código nº 2.088 do Programa nº 13 - Diadema Segura e Tranquila que fica com a seguinte forma:

Ação: Manutenção e Operações da Rede de Iluminação Pública

Código: 2.088

Produto: Pontos Iluminados

Unidade de Medida: Unidade

Meta Física: 19.000

Meta Financeira: R\$ 8.855.568,00

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é o de reforçar a segurança no trecho da Avenida Prestes Maia que se inicia na Rua Colômbia e termina na esquina da Rua Santiago, Jardim das Nações.

Não se está alterando a despesa prevista com o Programa Diadema Segura e Tranquila, eis que os recursos serão transferidos da Ação de código nº 2.088, que conta com recursos no montante de R\$ 8.955.568,00.

Diadema, 10 de junho de 2014.

Ver. José Zito da Silva

**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 031/2014 - PROCESSO Nº 387/2014**

Vereador **JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**, no uso de suas atribuições legais, na forma do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal e Diadema, vem apresentar do Egrégio Plenário, para sua respectiva aprovação, a seguinte Emenda Aditativa, com o seguinte teor:

EMENDA MODIFICATIVA:

Fica modificada a redação da AÇÃO 1010 denominada de "Investimento na Atenção especializada Pré e Hospitalar", do ANEXO DE PRIORIDADE, no Programa 0013, Saúde Viver Mais e Melhor, que passa a ter a seguinte redação: "Investimento na Atenção especializada Pré e Hospitalar, inclusive Hospital Infantil", passando a Ação 1010 a ter a seguinte redação:

Programa	Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta física para 2015	Meta Financeira para 2015
0013 Saúde Viver Mais e melhor	1010 Investimento na Atenção especializada Pré e Hospitalar, inclusive Hospital Infantil	projeto finalizados	Unidade	4	R\$ 1.253.388,00

16-35 10-06/2014 001896 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Justificativa

É importante deixar claro na LDO a questão que envolve o Hospital Infantil de Diadema, pois em que pese toda a celeuma que envolve o tema nada de concreto foi efetivado até o presente momento para que o hospital fosse reaberto. A presente emenda tem o condão de explicitar o problema e, acima de tudo, garantir que o Governo Municipal possa ter os meios necessários para que o Hospital Infantil seja reativado em nossa cidade.

Diadema, 10 de junho de 2014.

Ver.º **JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 031/2014 - PROCESSO Nº 387/2014.

Vereador **LUIZ PAULO SALGADO**, no uso de suas atribuições legais, na forma do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal e Diadema, vem apresentar do Egrégio Plenário, para sua respectiva aprovação, a seguinte Emenda Aditava, com o seguinte teor:

EMENDA MODIFICATIVA:

Fica modificada a redação da AÇÃO denominada de "Construção e Requalificação das Unidades do Esporte", do ANEXO DE PRIORIDADE, no Programa 0021, Esporte e Lazer na Cidade, que passa a ter a seguinte redação: "Construção e Requalificação das Unidades do Esporte, em especial a quadra poliesportiva localizada Avenida Daniel Jose de Carvalho, Vila Conceição (antiga Av. Marginal Z)", passando o Programa 0021 a ter a seguinte redação:

Programa	Ação	Produto	Unidade de Medida	Método físico para 2105	Método Financeira para 2015
021 Esporte e Lazer na Cidade	016 Construção e Requalificação das Unidades do Esporte, em especial a quadra poliesportiva localizada Avenida Daniel Jose de Carvalho, Vila Conceição (antiga Av. Marginal Z)	projeto implantado	Unidade	2	R\$ 730.721,00
	2112 Esporte na cidade	pessoas atendidas	Unidade	10.000	R\$ 2.000.000,00
	2113 Lazer na Cidade	lazer oferecido	Evento	5	R\$ 396.100,00
	2114 Adiantamento de numerário da SEL	ação mantida	Constante	1	R\$ 35.000,00
				Soma	R\$ 3.161.821,00

Justificativa

O desenvolvimento de atividades desportivas é imperativo para fazer frente às desigualdades sociais e combater a vulnerabilidade social. Hoje a quadra poliesportiva localizada na antiga Marginal Z se encontra abandonada e sua requalificação é de importante vital para a região da Vila Conceição, pois é um dos únicos espaços públicos existentes na região que podem modificar a realidade de milhares de crianças, jovens e adultos, que necessitam de atividades esportivas não só para atividades de competição, mas, também, para integração e ação social.

Diadema, 10 de junho de 2014.

Ver.º  LUIZ PAULO SALGADO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 48
387/2014
Protocolo 9

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 031/2014

PROC. Nº 387/2014

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015.**

16:49 10/06/2014 001697 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

O Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 031/2014, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

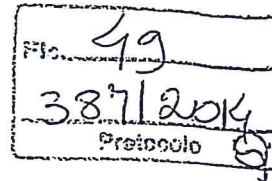
- I. Fica elevada em R\$ 110.000,00 a Meta Financeira da Ação de código nº 2.023 - Gestão Habitacional do Programa nº 0008 - Habitação e Política Urbana em Diadema do Anexo de Prioridades, ficando com a seguinte forma:

Ação: Gestão Habitacional
Produto: Serviço Mantido



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Unidade de Medida: Constante
Meta Física: 1
Meta Financeira: R\$ 9.382.825,00

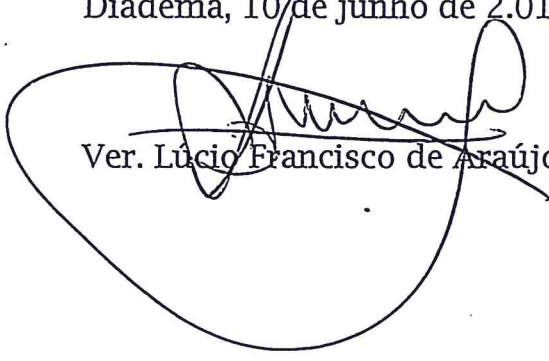
II. Para a manutenção do equilíbrio orçamentário do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, fica reduzida em R\$ 110.000,00 a Meta Financeira da Ação de código nº 1.022 do Programa nº 0008 - Habitação e Política Urbana em Diadema que fica com a seguinte forma:

Ação: Complexo Jôquei Carapeba
Código: 1.022
Produto: implantar complexo
Unidade de Medida: porcentagem
Meta Física: 25
Meta Financeira: R\$ 1.890.000,00

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é viabilizar a realização de obras e ações para prevenir a ocorrência de enchentes nas Ruas: Santa Cruz, Travessa Peabiru e Sant'Ana, localizadas no Jardim Canhema, de modo a atender a justa reivindicação dos moradores dessas vias que vêm sofrendo com as constantes inundações, posto que com apenas poucos minutos de chuvas fortes as mencionadas ruas ficam alagadas, invadindo as residências dos moradores, causando sérios prejuízos em seus móveis e veículos, além de eletrodomésticos.

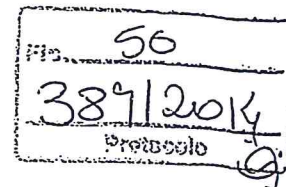
Diadema, 10 de junho de 2014.


Ver. Lúcio Francisco de Araújo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 031/2014

PROC. Nº 387/2014

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

16:50 10/05/2014 001898 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

O Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 031/2014, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

- I. Fica elevada em R\$ 100.000,00 a Meta Financeira da Ação de código nº 2.069 – Manutenção de Logradouros Públicos do Programa nº 0016 – Gestão de Serviços Urbanos do Anexo de Prioridades, ficando com a seguinte forma:

Ação: Manutenção de Logradouros Públicos

Produto: Serviço Mantido

Unidade de Medida: Constante

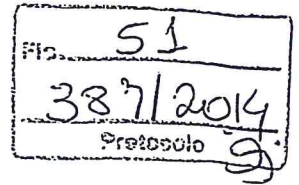
Meta Física: 1

Meta Financeira: R\$ 4.811.497,00



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



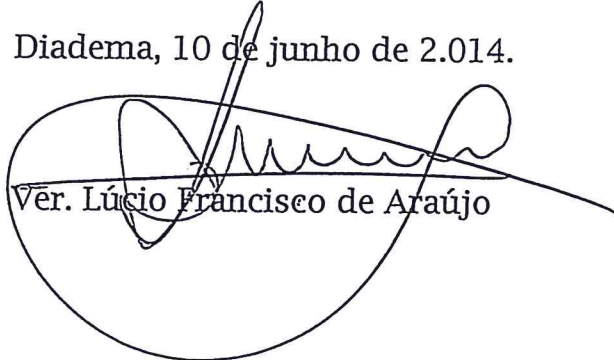
II. Para a manutenção do equilíbrio orçamentário do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, fica reduzida em R\$ 100.000,00 a Meta Financeira da Ação de código nº 2.070 da do Programa nº 0016 - Gestão de Serviços Urbanos do Anexo de Prioridades, ficando com a seguinte forma:

Ação: Limpeza Urbana
Código: 2.070
Produto: Lixo Coletado
Unidade de Medida: Tonelada
Meta Física: 168.000
Meta Financeira: R\$ 35.659.064,00

JUSTIFICATIVA

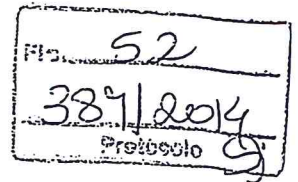
O objetivo da presente Emenda é o de atender a justa reivindicação dos moradores das vias públicas acima mencionadas, que estão a necessitar de imediato reparo do leito carroçável, sob pena de dificultar o trânsito de veículos e provocar danos nos mesmo, sem falar dos perigos que correm os pedestres que por ali passam, posto que ao desviarem dos buracos esses veículos podem acabar por provocar atropelamentos dos transeuntes.

Diadema, 10 de junho de 2014.


Ver. Lúcio Francisco de Araújo



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 031/2014

PROC. Nº 387/2014

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

16:53 10/06/2014 001839 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

O Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 031/2014, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

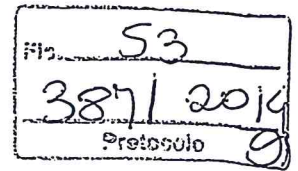
- I. Fica elevada em R\$ 20.000,00 a Meta Financeira da Ação de código nº 2.033 - Calendário de Eventos Culturais do Programa 0010 - Nova Cultura do Anexo de Prioridades, ficando com a seguinte forma:

Ação: Calendário de Eventos Culturais
Produto: eventos culturais promovidos
Unidade de Medida: unidade
Meta Física: 1
Meta Financeira: R\$ 930.000,00



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



II. Para a manutenção do equilíbrio orçamentário do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, fica reduzida em R\$ 20.000,00 a Meta Financeira da Ação de código nº 2.034 da do Programa nº 10 – Nova Cultura do Anexo de Prioridades, ficando com a seguinte forma:

Ação: Cultura na Cidade

Código: 2.034

Produto: serviços mantidos

Unidade de Medida: unidade

Meta Física: 1

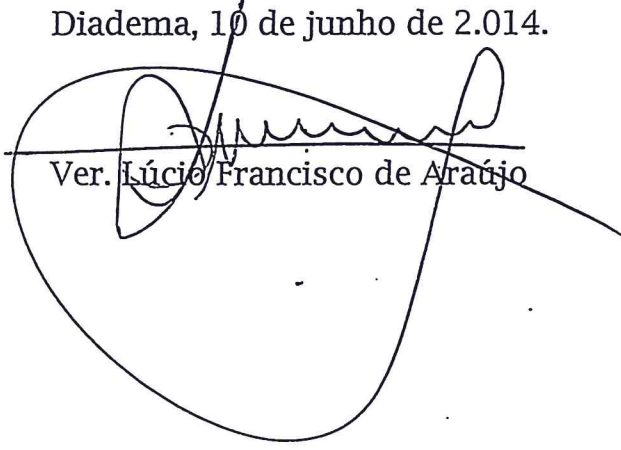
Meta Financeira: R\$ 2.840.000,00

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é elevar o montante de recursos destinados às celebrações do Calendário de Eventos Culturais do Município para disponibilizar recursos para a comemoração da Semana do Nordestino.

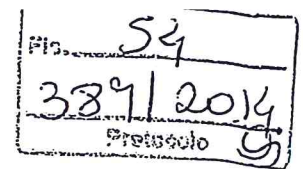
A Semana do Nordestino foi criada pela Lei nº 1.677, de 10 de junho de 1.998, e alterada pela Lei nº 3.352, de 29 de agosto de 2013, e é comemorada, anualmente, no mês de agosto, e tem por finalidade homenagear o imigrante nordestino e valorizar e divulgar a cultura nordestina.

Diadema, 10 de junho de 2.014.


Ver. Lúcio Francisco de Araújo



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 031/2014

PROC. Nº 387/2014

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

1653 10/06/2014 001900 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

O Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 031/2014, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

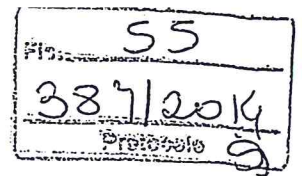
- I. Fica acrescido ao Anexo de Prioridades, Programa nº 0017 - Diadema Segura e Tranquila a seguinte meta:

Ação: Implantação de unidade de inspetoria da GCM
Produto: Unidade de inspetoria da GCM
Unidade de Medida: Unidade
Meta Física: 1
Meta Financeira: R\$ 200.000,00



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



II. Para a manutenção do equilíbrio orçamentário do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, fica reduzida em R\$ 200.000,00 a Meta Financeira da Ação de código nº 2.088 do Programa nº 0017 - Diadema Segura e Tranquila que fica com a seguinte forma:

Ação: Manutenção e Operações da Rede de Iluminação Pública

Código: 2.088

Produto: Pontos Iluminados

Unidade de Medida: Unidade

Meta Física: 19.000

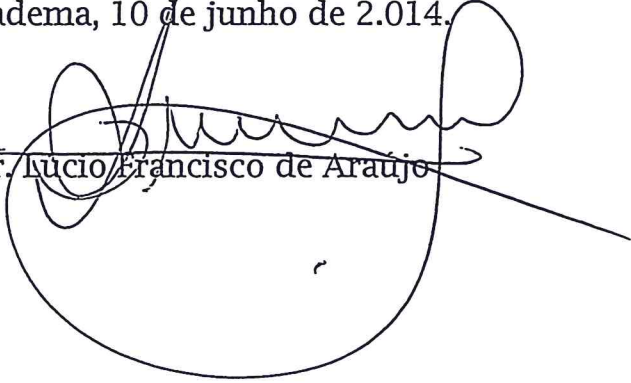
Meta Financeira: R\$ 8.755.568,00

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposta é viabilizar a implantação de unidade de inspetoria da Guarda Civil Municipal de Diadema na Avenida Almiro Senna Ramos, próximo ao Piscinão do Taboão.

Com a implantação da unidade acima referida os moradores da região gozarão de maior segurança.

Diadema, 10 de junho de 2014.


~~Ver. Lucio Francisco de Araujo~~



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 56
387/2014
Protocolo 9

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 031/2014

PROC. Nº 387/2014

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015.**

O Vereador REINALDO ANTONIO MEIRA, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 031/2014, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

15:51 18/06/2014 001890 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

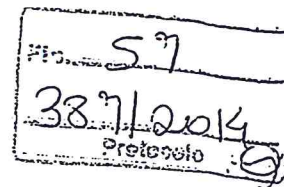
- I. Fica acrescido ao Anexo de Prioridades, Programa nº 17 - Diadema Segura e Tranquila a seguinte meta:

Ação: Implantação de câmeras de vídeo monitoramento
Produto: vídeo monitoramento
Unidade de Medida: Sistema
Meta Física: 1
Meta Financeira: R\$ 140.000,00



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



II. Para a manutenção do equilíbrio orçamentário do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, fica reduzida em R\$ 140.000,00 a Meta Financeira da Ação de código nº 2.088 do Programa nº 13 - Diadema Segura e Tranquila que fica com a seguinte forma:

Ação: Manutenção e Operações da Rede de Iluminação Pública

Código: 2.088

Produto: Pontos Iluminados

Unidade de Medida: Unidade

Meta Física: 19.000

Meta Financeira: R\$ 8.815.568,00

JUSTIFICATIVA

Motiva a propositura a necessidade de maior segurança aos munícipes.

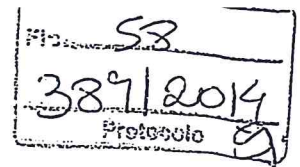
Os recursos necessários para a implantação do sistema de vídeo monitoramento serão transferidos da Ação de código nº 2.088, do Programa Diadema Segura e Tranquila que conta com recursos no montante de R\$ 8.955.568,00.

Diadema, 10 de junho de 2014.

Ver. Reinaldo Antonio Meira



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 031/2014

PROC. Nº 387/2014

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

16-53 10/06/2014 001901 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

O Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 031/2014, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

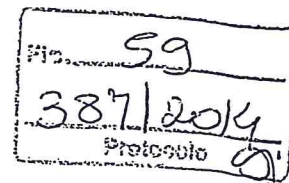
- I. Fica elevada em R\$ 100.000,00 a Meta Financeira da Ação de código nº 1.016 - Construção e Requalificação das Unidades de Esporte do Programa nº 0021 - Esporte e Lazer na Cidade do Anexo de Prioridades, ficando com a seguinte forma:

Ação: Construção e Requalificação das Unidades de Esporte
Produto: projeto implantado



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Unidade de Medida: unidade

Meta Física: 2

Meta Financeira: R\$ 830.721,00

- II. Para a manutenção do equilíbrio orçamentário do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, fica reduzida em R\$ 100.000,00 a Meta Financeira da Ação de código nº 2.112 do Programa nº 0021 - Esporte e Lazer em Diadema que fica com a seguinte forma:

Ação: Esporte na Cidade

Código: 2.112

Produto: pessoas atendidas

Unidade de Medida: unidade

Meta Física: 10.000

Meta Financeira: R\$ 1.900.000,00

JUSTIFICATIVA

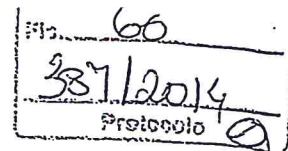
O objetivo da presente Emenda é viabilizar a realização de reforma na quadra poliesportiva da Escola Municipal José Martins no Jardim Sapopemba - Eldorado.

Diadema, 10 de junho de 2.014.


Ver. Orlando Vitoriano de Oliveira



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 031/2014

PROC. Nº 387/2014

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

16:53 10/06/2014 00:1902 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

O Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 031/2014, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

- I. Fica elevada em R\$ 150.000,00 a Meta Financeira da Ação de código nº 2.046 - Atenção Básica do Programa nº 0013 - Saúde Viver Mais e Melhor do Anexo de Prioridades, ficando com a seguinte forma:

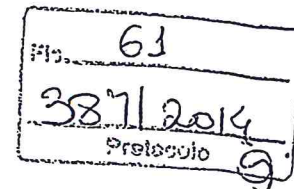
Ação: Atenção Básica

Produto: estabelecimentos mantidos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Unidade de Medida: UBS
Meta Física: 20
Meta Financeira: R\$ 110.703.187,43

II. Para a manutenção do equilíbrio orçamentário do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, fica reduzida em R\$ 150.000,00 a Meta Financeira da Ação de código nº 2.051 do Programa nº 0013 - Saúde Viver Mais e Melhor que fica com a seguinte forma:

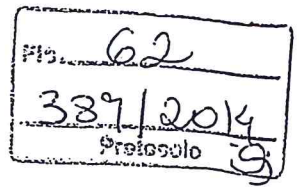
Ação: Vigilância a Saúde
Código: 2.051
Produto: estabelecimentos mantidos
Unidade de Medida: unidade
Meta Física: 4
Meta Financeira: R\$ 6.691.548,33

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda é viabilizar a realização de reforma da UBS de Eldorado, localizada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes.

Diadema, 10 de junho de 2014.

Ver. Orlando Vitoriano de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 031/2014
PROCESSO N.º 387/2014

Vereador **WAGNER FEITOSA**, no uso de suas atribuições legais, na forma do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal e Diadema, vem apresentar do Egrégio Plenário, para sua respectiva aprovação, a seguinte Emenda Aditiva, com o seguinte teor:

EMENDA MODIFICATIVA:

Fica modificada a redação da AÇÃO 1012 denominada de "1012 - Expansão na Rede de Educação Infantil", do ANEXO DE PRIORIDADE, no Programa 0018, Cidade na Escola, que passa a ter a seguinte redação:

"1012 - Expansão na Rede de Educação Infantil, em especial no Jardim Canhema".

Justificativa

A falta de vagas na rede de ensino infantil é latente em nossa cidade, entretanto, no Jardim Canhema, tal situação é crítica em todos os sentidos, razão pela qual não poderíamos deixar de apontar na LDO tal situação, em especial para que o Executivo Municipal possa ter instrumentos necessários para suprir tal deficiência.

Diadema, 10 de junho de 2014.

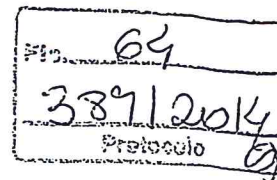
Ver.º **WAGNER FEITOSA**





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 031/2014 - PROCESSO Nº 387/2014.

Por intermédio do Ofício ML. Nº 010/2014, protocolizado nesta Casa no dia 29 de abril do exercício fluente, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei de sua autoria que versa sobre Diretrizes Orçamentárias para 2015.

Preceitua o artigo 165, inciso II, § 2º, de nossa Carta Magna, que lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, devendo dispor, ainda, sobre as alterações na legislação tributária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vem tratada no artigo 173, inciso III e artigo 4º inciso I, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A partir de 2000, a matéria relativa a Lei de Diretrizes Orçamentária, também, passou a ser cuidada pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Capítulo II, Seção II, da referida Lei Complementar, que ficou conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispondo no seu artigo 4º que deverá atender o disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição e dispor também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critério e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custo e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Prescreve, ainda, o parágrafo primeiro do artigo 4º, que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexos de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

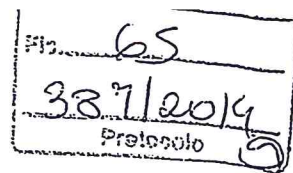
Outros anexos, especificados no parágrafo segundo do mesmo artigo, deverão acompanhar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, tais como o da avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior; o do demonstrativo das metas anuais, com comparativo das metas fixadas nos três exercícios anteriores; evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios; avaliação da situação financeira e atuarial e demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - é de elaboração anual e tem por objetivo estabelecer regras gerais para elaboração do orçamento anual, a vigorar no exercício financeiro seguinte.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, como se vê, tem por finalidade definir os pontos básicos para elaboração do orçamento-programa para exercício de 2015, mediante prévio estabelecimento de metas e prioridades da administração municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Autarquias e demais entidades da administração direta e indireta.

É, como se vê um Projeto de Lei, que o Executivo submete à apreciação do Legislativo, estabelecendo as regras para a elaboração do orçamento-programa para o exercício seguinte, donde se conclui que a apresentação da LDO, antecede a remessa a esta Câmara Municipal da Lei do Orçamento Anual – LOA, sendo seu principal objetivo, orientar a elaboração do orçamento anual, buscando sincronizar a lei orçamentária com os objetivos e metas da Administração Pública Municipal.

Cumprir destacar que, nos termos do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara de Diadema, até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa, que deverá ocorrer no próximo dia 17 de julho.

Cabe, ainda, enfatizar que, nos termos do artigo 206, §1º, do Regimento Interno, os Senhores Vereadores têm o prazo de 30 dias, a contar do recebimento da cópia do Projeto de Lei, para, se quiserem, oferecerem emendas, conforme, aliás, foram alertados, mediante Ofício de 12 de maio de 2014, do Ilustre Secretário de Assuntos Jurídico - Legislativos.

Tendo sido disponibilizado aos Senhores Vereadores cópia na íntegra do presente Projeto de Lei, através de CD-ROM, no dia 12 de maio de 2014, segunda-feira, o trintídio venceu no dia 10 de junho de 2014, terça-feira.

Dentro desse prazo vários Vereadores apresentaram propostas de **emendas** ao projeto de lei em consideração, que serão apreciadas neste Parecer, após a análise do presente Projeto de Lei em sua forma original.

O Capítulo I do Projeto de Lei nº 031/2014 trata das disposições preliminares, onde são especificadas as regras gerais que regem as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, não havendo nenhuma observação a ser feita relativamente ao referido Capítulo.

O Capítulo II versa sobre a estrutura e organização do orçamento para o próximo exercício onde se estimam as receitas e fixam-se as despesas para o exercício de 2015, estabelecendo-se os critérios adotados, nada havendo a ser observado relativamente a esse capítulo, a não ser que o orçamento será consolidado a preços de agosto de 2014, atualizado e ajustado, se preciso for, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2014 (art. 11).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

66
387/2014
Proposta 9

O Capítulo III trata, propriamente, das Diretrizes Orçamentárias para 2015, fixando os rumos do Orçamento-Programa para o referido exercício, determinando, por exemplo, que as obras em execução ou paralisadas terão prioridades sobre projetos novos e as despesas de pessoal e seus reflexos terão prioridades sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos.

Prevê-se no artigo 17, ainda, que a despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 54% e 6% da receita corrente líquida para a Prefeitura e Câmara Municipal, respectivamente.

Dispõe o parágrafo único do art. 19 do presente Projeto de Lei que é de até 1% (um por cento), dos recursos próprios sem vinculação específica o montante de emendas que poderão ser propostas pelos Senhores Vereadores à Lei Orçamentária Anual.

Está estabelecido, também, o limite de 5% da Receita Corrente Líquida para a provisão da reserva de contingência com o propósito de atender a pagamentos imprevistos, inesperados ou contingenciais, nos termos do art. 22 da proposição em comento.

Finalmente, o Capítulo IV trata das disposições finais da LDO, destacando-se artigo 24 que dispõe que em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal para o exercício de 2015, de maneira a compatibilizar e equilibrar os dispêndios com a arrecadação, no propósito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, a serem implementados na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acompanha a presente propositura: Relatório de Programas Por Grupo Temático, Anexo de Prioridades, Anexo de Metas Fiscais para 2015, Anexo de Riscos Fiscais, Demonstrativo das Receitas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Projeção Atuarial deste até 2088, em obediência ao disposto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/200.

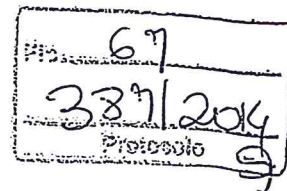
Do Relatório de Programas por Grupo Temático releva notar que os Grupos 0001 – Educação e 0002 – Saúde são predominantes no que respeita ao volume de recursos alocados para dispêndio da Prefeitura, sendo que para o primeiro estão sendo alocados R\$ 257.609.406,00 e para o segundo 302.038.229,00, representando, respectivamente, 20,61% e 25,17% do orçamento do Município projetado para 2015. O Grupo 0005 – Desenvolvimento Econômico e Sustentável, apesar de contar com recursos da ordem de R\$ 481.155.276,00, inclui despesas do Instituto de Previdência do Município e da Câmara Municipal, despesas estas que não são propriamente da Prefeitura Municipal.

O Demonstrativo de Metas Anuais Consta do Anexo de Metas Fiscais prevê para o Exercício de 2015 a Receita Total de R\$ 1.249.699.770,00 a título de valor corrente e R\$ 1.190.190.257,00 a título de valor constante.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Considerando que a receita estimada para o corrente exercício é de R\$ 1.128.634.549,00, a receita prevista para 2014, a valor constante (R\$ 1.190.190.257,00), ou seja, descontada a inflação prevista, apresenta um acréscimo da ordem de 5.0%.

O Anexo de Metas Fiscais também demonstra a evolução do Patrimônio Líquido do Município no período de 2011 a 2013, onde se vê que o Saldo Patrimonial Final que era de R\$ 220.762.395,19 em 2010, passou a ser de R\$ 822.358.782,11 ao final de 2013, um aumento significativo de 272,50%, mais ainda se considerarmos que ao final de 2012 o Patrimônio Líquido do Município havia caído a R\$ 142.462.895,00.

O Patrimônio do IPRED, porém, ao final do ano de 2013 se encontrava negativo em R\$ 68.350.207,04, sinalizando a necessidade de um futuro aporte de recursos.

O Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores mostra uma diminuição considerável das Receitas Previdenciárias Totais no Exercício de 2013 com relação ao anterior, 49,41%. Dentre os componentes das Receitas Previdenciárias merece destaque o resultado negativo em R\$ 4.059.965,87 da Receita Patrimonial que em 2012 havia sido de R\$ 24.097.979,35.

No que respeita às Despesas do RPPS, as Despesas Totais aumentaram em 11,80% de 2012 para 2013. A despesa com aposentadoria de pessoal civil teve aumento sensível em termos absolutos, passando de R\$ 28.348.184,58 em 2012, para R\$ 35.655.017,99 em 2013.

O Demonstrativo de Riscos Fiscais do Anexo de Metas Fiscais faz referência a um passivo de R\$ 98.000.000,00, este valor estimado pode ser exigido do Município em função de dívidas judiciais da Administração com o INSS e PASEP, além de débitos da extinta ETCD.

DAS EMENDAS APRESENTADAS

Dentro do prazo legal, foram apresentadas propostas de emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 pelos seguintes vereadores: Dr. Ricardo Yoshio, Dr. Albino Cardoso, Manoel Eduardo Marinho, José Zito da Silva, Josemundo Dario Queiroz, Lúcio Francisco de Araújo, Reinaldo Antonio Meira, Orlando Vitoriano de Oliveira e Wagner Feitoza.

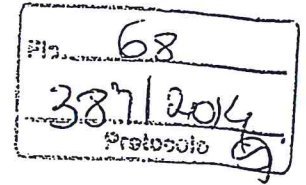
A seguir, passamos a apreciação das propostas de emendas submetidas pelos nobres vereadores.

EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR DR. RICARDO YOSHIO - PROTOCOLO 1529



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



A emenda modificativa proposta pelo nobre Vereador Dr. Ricardo Yoshio pretende alterar o “caput” e acrescentar três parágrafos ao artigo 28 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A nova redação proposta ao “caput” do aludido artigo substitui o termo “audiências públicas” da redação original pelo termo “audiência pública” além de fazer menção ao artigo 173 da Lei Orgânica do Município, ao invés do artigo 179, mencionado por equívoco na redação original.

A segunda alteração no “caput” trata-se de devida correção do texto original, pois, em nossa Lei Orgânica, o artigo 179 nada dispõe a respeito da participação popular na elaboração e execução orçamentárias, enquanto que o artigo 173 dispõe especificamente a respeito do sistema de consulta popular municipal para a elaboração do plano plurianual, orçamento anual e lei de diretrizes orçamentárias.

O § 1º ao artigo 28, que a emenda em apreciação pretende inserir, dispõe que deverão ser realizadas anualmente plenárias populares em ao menos cinco regiões orçamentárias participativas e por segmentos temáticos de modo a garantir a participação popular na elaboração e execução do orçamento.

O § 2º por sua vez determina que o Orçamento Anual deva contemplar as demandas eleitas pelas Regiões Orçamentárias, desde que comprovada a viabilidade técnica e financeira pela respectiva secretaria ou órgão municipal.

Considera este Analista que a Emenda proposta está em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO – PROTOCOLO 1860

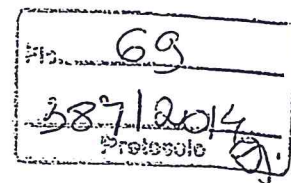
A Emenda Modificativa do nobre Vereador Dr. Albino Cardoso propõe a criação de nova ação no Programa Saúde Viver Mais e Melhor, código nº 0013, do Anexo de Prioridades sob o título de “Investimento na Atenção Especializada Neonatal – Aleitamento Materno”, com meta financeira de R\$ 200.000,00; produto, novo projeto; unidade de medida, unidade e meta física igual a 1.

Para a manutenção do equilíbrio orçamentário a emenda prevê a redução em R\$ 200.000,00 da meta financeira da ação “Atenção Especializada Pré e Hospitalar”, código nº 2.047, passando a figurar com o valor de R\$ 175.142.119,50, permanecendo o total de recursos financeiros alocados no Programa “Saúde Viver Mais e Melhor”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Considera este Analista que a Emenda proposta está em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO – PROTOCOLO 1885

A primeira Emenda proposta pelo Vereador Manoel Eduardo Marinho pretende criar a ação denominada “Fortalecimento de Festas Populares (Carnaval)” ao Programa de código nº 0010 – Nova Cultura do Anexo de Prioridades. A nova ação tem como produto desfiles de escola de samba; unidade de medida, unidade; meta física para 2015, 1 e meta financeira de R\$ 1.000.000,00.

Para a manutenção do equilíbrio orçamentário a emenda pretende reduzir em R\$ 1.000.000,00 a meta financeira da ação denominada Cultura na Cidade, código nº 2.034, também pertencente ao Programa Nova Cultura.

A Emenda proposta está, na avaliação deste Analista, em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO – PROTOCOLO 1884

A segunda Emenda sugerida pelo nobre Vereador dispõe sobre alteração do artigo 19 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, acrescentando parágrafo único ao aludido artigo que determina ser obrigatória a execução equitativa da programação incluída à Lei Orçamentária por intermédio de emendas propostas pelo Poder Legislativo em montante equivalente a 1,0% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

Considera este Analista que a Emenda proposta está em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

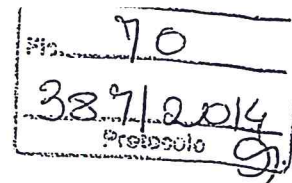
EMENDA ADITIVA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO – PROTOCOLO 1893

A terceira Emenda proposta pelo Vereador Manoel Eduardo Marinho prevê o acréscimo do inciso V ao artigo 6º do Projeto de Lei de Diretrizes



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Orçamentárias para o exercício de 2015, que prevê que o Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2015 deverá vir acompanhado de demonstrativo que explicita as dotações orçamentárias e seus respectivos códigos de despesa vinculados a recursos transferidos do Estado e da União.

Em justificativa, esclarece o nobre Vereador que o referido demonstrativo é de grande valia para orientar os edis na apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, pois essa informação possibilita aos Vereadores saber quais dotações não poderão ser reduzidas ou excluídas do referido Projeto de Lei, vez que para manter constante o volume da despesa total quando as emendas propostas preveem a ampliação ou criação de despesas no orçamento é necessário também informar as despesas que serão excluídas ou reduzidas em suas dotações.

A Emenda proposta está, no entendimento deste Analista, em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO – PROTOCOLO 1892

A quarta Emenda proposta pelo Vereador Manoel Eduardo Marinho prevê a elevação em R\$ 3.000.000,00 da cifra correspondente ao item 0024 – Ações Legislativas do Grupo Temático 0005 – Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Relatório de Programas por Grupo Temático.

Com a elevação mencionada acima, a cifra relativa ao item 0024 – Ações Legislativas passa a figurar em R\$ 33.864.000,00.

Para a manutenção do equilíbrio orçamentário do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em apreciação a emenda proposta prevê a redução em igual montante, ou seja, R\$ 3.000.000,00 da cifra correspondente ao item 0001- Gestão Administrativa, do mesmo Grupo Temático – Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Relatório de Programas por Grupo Temático.

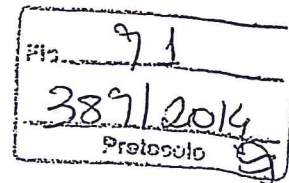
O nobre Vereador esclarece em justificativa que a medida tem por finalidade ampliar o volume de recursos orçamentários destinados a Câmara Municipal de Diadema para o exercício de 2015.

Argumenta o nobre Vereador que considerando que no orçamento vigente a dotação de recursos da Câmara já figura em R\$ 30.864.000,00 e que essa quantia consiste no mínimo necessário para fazer frente às despesas da Câmara de Diadema no presente exercício, esta mesma cifra se mostrara insuficiente para o custeio das atividades desta Casa Legislativa no exercício de 2015 se considerarmos a inflação esperada e os reajustes salariais dos servidores, bem como outras despesas. Considera então o nobre



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Vereador a necessidade da elevação em R\$ 3.000.000,00 da dotação da recursos a serem transferidos à Câmara Municipal de Diadema no exercício de 2015.

Considera este Analista que a Emenda proposta está em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR JOSÉ ZITO DA SILVA – PROTOCOLO 1891

A Emenda Modificativa do nobre Vereador José Zito da Silva propõe a criação de nova ação no Programa “Diadema Segura e Tranquila”, código nº 0017, do Anexo de Prioridades denominada “Implantação de Câmeras de Vídeo Monitoramento”, sendo a meta financeira estabelecida em de R\$ 100.000,00; produto, vídeo monitoramento; unidade de medida, sistema e meta física para 2015 igual a 1.

Para a manutenção do equilíbrio orçamentário a emenda prevê a redução em R\$ 100.000,00 da meta financeira da ação “Manutenção e Operações da Rede de Iluminação Pública”, código nº 2.088, passando esta a figurar com o valor de R\$ 8.855.568,00, permanecendo igual o total de recursos financeiros alocados no Programa “Diadema Segura e Tranquila”.

Esclarece o nobre Vereador, em justificativa, que a medida visa aumentar a segurança dos munícipes que circulam pelo trecho da Avenida Prestes Maia entre Rua Colômbia e a esquina da Rua Santiago, Jardim das Nações.

Considera este Analista que a Emenda proposta está em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ – PROTOCOLO 1896

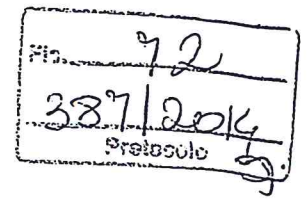
O nobre Vereador Josemundo Dario Queiroz propõe Emenda ao Projeto de Lei nº 31/2014 que altera da denominação da ação de código nº 1010 – “Investimento na Atenção especializada Pré e Hospitalar”, do Programa “Saúde Viver Mais e Melhor”, código nº 0013, do Anexo de Prioridades, para “Investimento na Atenção Pré e Hospitalar, inclusive Hospital Infantil”.

Conforme justificativa do nobre Vereador autor da proposta de emenda em exame, a alteração pretendida tem a finalidade de fazer constar no Anexo de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 a reativação do Hospital Infantil de Diadema.

Entende este Analista que a Emenda proposta está em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR LUIZ PAULO SALGADO – PROTOCOLO 1895

A Emenda proposta pelo nobre Vereador Josemundo Luiz Paulo Salgado altera da denominação da ação de código nº 1016 – “Construção e Requalificação das Unidades de Esporte”, do Programa “Esporte e Lazer na Cidade”, código nº 0021, do Anexo de Prioridades, para “Construção e Requalificação das Unidades de Esporte, em especial a quadra poliesportiva localizada na Avenida Daniel José de Carvalho, Vila Conceição (Antiga Avenida Marginal Z)”.

De acordo com justificativa do nobre Vereador, com a emenda proposta este procura assegurar que seja readequada a quadra poliesportiva localizada na Avenida Daniel José de Carvalho, Vila Conceição, uma vez que esta é um dos poucos equipamentos públicos de lazer a disposição dos moradores da localidade e se encontra em situação de visível abandono.

No entendimento deste Analista a Emenda proposta está em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO – PROTOCOLO 1897

A primeira Emenda proposta pelo Vereador Lúcio Francisco de Araújo dispõe sobre a elevação em R\$ 110.000,00 dos recursos constantes da meta financeira da ação denominada “Gestão Habitacional”, código 2023, do Programa de código nº 0008 – “Habitação e Política Urbana em Diadema” do Anexo de Prioridades do Projeto de Lei nº 31/2014, passando a meta financeira da aludida ação a figurar em R\$ 9.382.825,00.

Para a manutenção do equilíbrio orçamentário a emenda pretende reduzir em R\$ 110.000,00 a meta financeira da ação denominada “Complexo Jôquei Carapeba”, código nº 1022, também pertencente ao Programa “Habilitação e Política Urbana em Diadema”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	73
387	2014
Protocolo	

Em justificativa, esclarece o nobre Vereador, autor da proposta de emenda, que está tem por finalidade viabilizar a realização de obras e ações de prevenção contra enchentes nas imediações das ruas Santa Cruz, Travessa Peabiru e Sant'Ana, localizadas no Jardim Canhema.

A Emenda proposta está, na avaliação deste Analista, em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO – PROTOCOLO 1898

A segunda Emenda proposta pelo Vereador Lúcio Francisco de Araújo dispõe sobre a elevação em R\$ 100.000,00 dos recursos constantes da meta financeira da ação denominada “Manutenção de Logradouros Públicos”, código 2069, do Programa de código nº 0016 – “Gestão de Serviços Urbanos” do Anexo de Prioridades do Projeto de Lei nº 31/2014, passando o volume de recursos da meta financeira da referida ação para R\$ 4.811.497,00.

Para a manutenção do equilíbrio orçamentário a emenda pretende reduzir em R\$ 100.000,00 a meta financeira da ação “Limpeza Urbana”, código nº 2070, pertencente ao Programa “Gestão de Serviços Urbanos”.

Esclarece o nobre Vereador, autor da proposta de emenda que a finalidade desta é a de atender a reivindicação dos moradores das Ruas Flórida, Acaratí, Raimundo Bras, Guaianazes e Ararípe, localizadas no Jardim Canhema, e Rua Egito, localizada no Jardim das Nações, ruas estas que necessitam urgentemente de reparo do leito carroçável.

Entende este Analista que a Emenda proposta está apta a ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

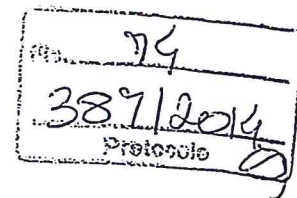
EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO – PROTOCOLO 1899

A terceira Emenda proposta pelo Vereador Lúcio Francisco de Araújo dispõe sobre a elevação em R\$ 20.000,00 dos recursos constantes da meta financeira da ação denominada “Calendário de Eventos Culturais”, código 2033, do Programa de código nº 0010 – “Nova Cultura” do Anexo de Prioridades do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, atingindo a aludida meta financeira a cifra de 930.000,00.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Para a manutenção do equilíbrio orçamentário a emenda pretende reduzir em R\$ 20.000,00 a meta financeira da ação denominada “Cultura na Cidade”, código nº 2034, também pertencente ao Programa “Nova Cultura”.

A intenção do nobre Vereador com a proposta, conforme justificativa, elevar o volume de recursos destinados às comemorações do Calendário Oficial do Município com vistas à realização de eventos de maior magnitude durante a comemoração da Semana do Nordeste, instituída pela Lei Municipal nº 1.677/1998 e alterada pela Lei nº 3.359/2003.

A Emenda proposta está, no entendimento deste Analista, em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO – PROTOCOLO 1900

A quarta Emenda Modificativa proposta pelo do nobre Vereador Lúcio Francisco de Araújo dispõe sobre a criação de nova ação no Programa “Diadema Segura e Tranquila”, código nº 0017, do Anexo de Prioridades denominada “Implantação de unidade de Inspeção da GCM”, sendo a meta financeira estabelecida em de R\$ 200.000,00; produto, unidade de Inspeção da GCM; unidade de medida, unidade e meta física para 2015 igual a 1.

Para a manutenção do equilíbrio orçamentário a emenda prevê a redução em R\$ 200.000,00 da meta financeira da ação “Manutenção e Operações da Rede de Iluminação Pública”, código nº 2.088, passando esta a figurar com o valor de R\$ 8.755.568,00, permanecendo igual o total de recursos financeiros alocados no Programa “Diadema Segura e Tranquila”.

Em justificativa o nobre Vereador expõe que a proposta visa viabilizar a implantação de unidade de inspeção da Guarda Civil Municipal de Diadema na Avenida Almiro Senna Ramos, próxima ao Piscinão do Taboão.

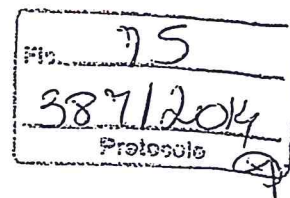
A referida unidade de inspeção competiria para aumentar a segurança dos cidadãos nas proximidades da Avenida Almiro Senna Ramos.

Considera este Analista que a Emenda proposta está em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR REINALDO ANTONIO MEIRA – PROTOCOLO 1890

A Emenda Modificativa do nobre Vereador Reinaldo Antonio Meira propõe a criação de nova ação no Programa “Diadema Segura e Tranquila”, código nº 0017, do Anexo de Prioridades denominada “Implantação de Câmeras de Vídeo Monitoramento”, sendo a meta financeira estabelecida em de R\$ 140.000,00; produto, vídeo monitoramento; unidade de medida, sistema e meta física para 2015 igual a 1.

Para a manutenção do equilíbrio orçamentário a emenda prevê a redução em R\$ 140.000,00 da meta financeira da ação “Manutenção e Operações da Rede de Iluminação Pública”, código nº 2.088, passando esta a figurar com o valor de R\$ 8.815.568,00, permanecendo igual o total de recursos financeiros alocados no Programa “Diadema Segura e Tranquila”.

Em justificativa, o nobre Vereador defende que a instalação de sistema de vídeo monitoramento em Diadema competirá para maior segurança dos munícipes.

Considera este Analista que a Emenda proposta está em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA – PROTOCOLO 1901

A primeira Emenda proposta pelo Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira dispõe sobre a elevação em R\$ 100.000,00 dos recursos constantes da meta financeira da ação denominada “Construção e Requalificação de Unidades de Esporte”, código 1016, do Programa de código nº 0021 – “Esporte e Lazer na Cidade” do Anexo de Prioridades do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, atingindo a aludida meta financeira a cifra de 830.721,00.

Para a manutenção do equilíbrio orçamentário a emenda pretende reduzir em R\$ 100.000,00 a meta financeira da ação denominada “Esporte na Cidade”, código nº 2112, também pertencente ao Programa “Esporte e Lazer na Cidade”.

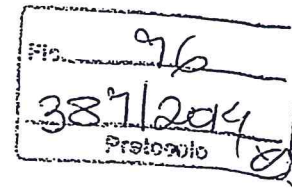
A intenção do nobre Vereador com a proposta, conforme justificativa, é a de viabilizar a reforma da quadra poliesportiva da Escola Municipal José Martins, localizada no Jardim Sapopemba, Eldorado.

A Emenda proposta está, no entendimento deste Analista, em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR DE OLIVEIRA – PROTOCOLO 1902

ORLANDO VITORIANO

A segunda Emenda proposta pelo Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira dispõe sobre a elevação em R\$ 150.000,00 dos recursos constantes da meta financeira da ação denominada “Atenção Básica”, código 2046, do Programa de código nº 0013 – “Saúde Viver Mais e Melhor” do Anexo de Prioridades do Projeto de Lei nº 31/2014, passando o volume de recursos da meta financeira da referida ação para R\$ 110.703.187,43.

Para a manutenção do equilíbrio orçamentário a emenda pretende reduzir em R\$ 150.000,00 a meta financeira da ação “Vigilância a Saúde”, código nº 2051, pertencente também ao Programa “Saúde Viver Mais e Melhor”.

Esclarece o nobre Vereador, autor da proposta de emenda, que esta tem por finalidade viabilizar a reforma da UBS de Eldorado, localizada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes.

Entende este Analista que a Emenda proposta está apta a ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR PROTOCOLO 1903

WAGNER FEITOZA –

O nobre Vereador Wagner Feitosa propõe Emenda ao Projeto de Lei nº 31/2014 que altera da denominação da ação de código nº 1012 – “Expansão na Rede de Educação Infantil”, do Programa “Cidade na Escola”, código nº 0018, do Anexo de Prioridades, para “Expansão na Rede de Educação Infantil, em especial no Jardim Canhema”.

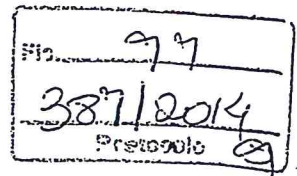
Conforme justificativa do nobre Vereador autor da proposta de emenda em exame, esta tem por objetivo garantir investimento para expansão de vagas na educação infantil no Jardim Canhema, pois a aludida localidade sofre de grave insuficiência na oferta de vagas na educação infantil.

Entende este Analista que a Emenda proposta está em condições de ser acolhida pela Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos e encaminhada à apreciação plenária, eis que a Emenda não implica em alteração do montante da despesa autorizada, estando em conformidade ao disposto no Artigo 169, Parágrafo 3º, Alínea II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Diante de todo o exposto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2014, bem como **favorável** à apreciação pelo Plenário desta Câmara Municipal das Emendas apresentadas pelos nobres Vereadores.

É o PARECER.

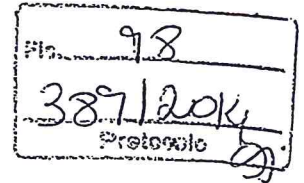
Diadema, 23 de junho de 2014.

Paulo F. Nascimento
ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 031/2014

PROCESSO Nº 387/2014

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 010/2013 protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 29 de abril de 2013, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Casa para apreciação o Projeto de Lei de sua autoria, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. e estabelece metas fiscais que irão disciplinar a elaboração da Lei Orçamentária para o próximo exercício.

Dentro do prazo legal, apresentaram emendas aos Projeto de Lei em apreciação os seguintes Vereadores: Dr. Ricardo Yoshio, Dr. Albino Cardoso, Manoel Eduardo Marinho, José Zito da Silva, Reinaldo Antonio Meira, Wagner Feitosa, Josemundo Dario Queiroz, Luiz Paulo Salgado, Lúcio Francisco de Araújo e Orlando Vitoriano.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, bem como à apreciação de todas as propostas de **Emenda**.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Dentro do prazo legal, no dia 29 de abril de 2014, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei de sua autoria, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, segundo ano referente ao Plano Plurianual – PPA a ser aprovado neste ano, para o período de 2014 a 2017.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. é elaborada anualmente e tem por objetivo principal estabelecer regras gerais para elaboração do orçamento-programa, a vigorar no exercício financeiro de 2015.

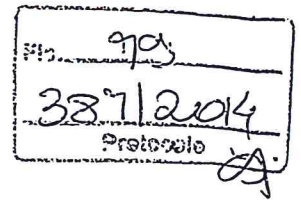
Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a L.D.O. estabelecerá as metas e prioridades da Administração Pública, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Com a edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Diretrizes Orçamentárias passou a ser tratada com mais profundidade e detalhes no artigo 4º e seus incisos e parágrafos.

De modo geral, a L.D.O. deve dispor, ainda, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho, no caso de a receita não se comportar de conformidade com o previsto, normas relativas ao controle de custo e à avaliação dos resultados dos programas e demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais e Projeção Atuarial do IPRED.

O Anexo de Prioridades consiste em uma relação de programas que o Poder Executivo tem intenção de realizar no curso do exercício de 2015, o qual será remetido a esta Casa de Leis, juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até três meses antes do encerramento deste exercício financeiro.

No Anexo de Metas Fiscais o Chefe do Executivo demonstra a evolução do Patrimônio Líquido de 2011 a 2013 e fixa a Meta de Resultados para os exercícios de 2015 a 2017.

Relativamente ao anexo de Metas Fiscais, estão sendo previstas Receitas Primárias no montante de R\$ 1.204.123.104,00 para 2015 e Despesas Primárias de R\$ 1.208.331.770,00, estando, portanto, previsto o Resultado Primário negativo em R\$ 4.208.666,00.

Conforme se vê do demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido do Município, o saldo patrimonial que havia se ampliado em 2011 sofreu uma queda abrupta em 2012 em virtude do resultado negativo de R\$ 122.286.965,00 no exercício. Porém, observa-se que no exercício de 2013 o resultado acumulado de R\$ 679.381.359,59 elevou o Patrimônio Líquido para R\$ 822.358.782,11.

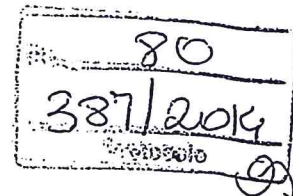
No que respeita ao regime próprio de previdência dos servidores do Município, o valor do patrimônio líquido apresentou-se negativo ao final do exercício de 2012, saindo de um patrimônio positivo de R\$ R\$ 12.995.675,05 para um patrimônio negativo de R\$ 26.435.255,26, decorrente do prejuízo acumulado de R\$ 39.430.930,31. No exercício de 2013, novamente, o resultado patrimonial do Instituto de Previdência foi negativo, de modo que o Patrimônio do aludido Instituto se mostrou negativo em R\$ 68.350.207,00.

No Demonstrativo de Riscos Fiscais discriminam-se as despesas que poderão afetar o cumprimento da meta de resultado, destacando-se a existência de pendências judiciais referentes a débitos com INSS e PASEP, além de passivos da extinta Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD e possíveis alterações na Emenda Constitucional nº 62/2009, que trata



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



sobre regime especial para pagamento de precatórios pelos Estados Distrito Federal e Municípios. A estimativa para os passivos contingentes que a Prefeitura eventualmente necessite cobrir é de R\$ 98.000.000,00.

Como se pode ver, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que objetiva atender as disposições constitucionais e as normas vigentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, traça, em linhas gerais, seu Programa de Trabalho do Governo Municipal para o exercício de 2014, traduzindo as diversas demandas de nossa comunidade em torno de questões relacionadas à atenção básica prestada pelas unidades de saúde, ações no âmbito do trabalho e renda, segurança pública e habitação, voltadas para ações em núcleos habitacionais.

Trata-se de um Programa de Trabalho voltado para a melhoria de qualidade de vida da população de Diadema, onde se pretende executar investimentos sociais com o propósito de combater a exclusão social, procurando refletir os anseios da população, expressos nas audiências públicas.

Para se assegurar de eventuais riscos, o Orçamento-Programa para 2014 deverá fazer constar o valor da reserva de contingência, de conformidade com o artigo 22 do presente Projeto de Lei, correspondente a 5% da receita corrente líquida, conforme determina o artigo 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00.

DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI

Dentro do prazo legal, foram apresentadas dezessete Emendas ao Projeto de Lei em comento pelos seguintes Vereadores:

Vereador Dr. Ricardo Yoshio.....	01
Vereador Dr. Albino Cardoso.....	01
Vereador Manoel Eduardo Marinho.....	04
Vereador José Zito da Silva.....	01
Vereador Josemundo Dario Queiroz.....	01
Vereador Luiz Paulo Salgado.....	01
Vereador Lúcio Francisco de Araújo.....	04
Vereador Reinaldo Antonio Meira.....	01
Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira.....	02
Vereador Wagner Feitosa.....	01
TOTAL.....	17

As Emendas apresentadas pelos nobres colegas Vereadores, inclusive a deste Relator, foram examinadas uma a uma pelo Sr. Analista Técnico Legislativo que concluiu estarem elas em condições de serem acolhidas e encaminhadas ao Egrégio Plenário desta Casa para serem apreciadas,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 80-A
387/2014
Protocolo

discutidas e votadas, eis que, são elas compatíveis com o Plano Plurianual e não alteram o montante de recursos destinados à execução do Orçamento para o exercício de 2015.

Por esta razão, este Relator, para não ser repetitivo, deixa de examinar individualmente as Emendas apresentadas pelos nobres colegas Vereadores, acolhendo as recomendações do Analista Técnico Legislativo que se posicionou favoravelmente à apreciação das aludidas Emendas.

Dentre as emendas propostas, merecem destaque as emendas do nobre colega Vereador Manoel Eduardo Marinho, que dispõem sobre alterações no corpo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

A primeira delas prevê a alteração do artigo 19 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, acrescentando parágrafo único ao aludido artigo que determina ser obrigatória a execução equitativa da programação incluída à Lei Orçamentária por intermédio de emendas propostas pelo Poder Legislativo em montante equivalente a 1,0% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

A proposta de emenda acima descrita é oportuna, vez que se destina a garantir a realização das ações inseridas através de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento elaboradas pelos vereadores desta Casa.

A outra proposta de emenda do Vereador Manoel Eduardo Marinho que altera o corpo do Projeto de Lei em exame prevê o acréscimo do inciso V ao artigo 6º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, que dispõe que o Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2015 deverá vir acompanhado de demonstrativo que explicita as dotações orçamentárias e seus respectivos códigos de despesa vinculados a recursos transferidos do Estado e da União.

Como se sabe, as propostas de emendas à Lei Orçamentária Anual elaboradas pelos vereadores não podem alterar o volume total da despesa prevista no orçamento, razão pela qual as emendas que prevejam novas despesas necessitam explicitar quais dotações deverão ser reduzidas ou excluídas de modo a manter o equilíbrio orçamentário.

Desse modo o demonstrativo de que trata a proposta de emenda do nobre colega Vereador acima mencionada é de grande utilidade para orientar os Vereadores na elaboração de propostas de emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, pois essa informação permite aos Vereadores não cometerem o equívoco de propor emendas prevendo a redução ou eliminação de dotações do Projeto de Lei Orçamentária Anual que possuam receitas exclusivamente vinculadas para a sua realização.

Também merece destaque, ainda, a proposta de emenda também de autoria do Vereador Manoel Eduardo Marinho, que dispõe sobre a ampliação do volume de recursos a serem destinados à Câmara Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 81
387/2014
Protocolo 2

de Diadema no próximo exercício de R\$ 30.864.000,00 para R\$ 33.864.000,00, previstos no item 0024 – Ações Legislativas do Grupo Temático 0005 – Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Relatório de Programas por Grupo Temático.

Para a manutenção do equilíbrio orçamentário a proposta prevê, ainda, da redução em R\$ 3.000.000,00 do valor correspondente ao item 0001- Gestão Administrativa, do mesmo Grupo Temático – Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Relatório de Programas por Grupo Temático.

Conforme nos dá conta o nobre Vereador, autor da proposta de emenda, no orçamento vigente a dotação de recursos da Câmara figura em R\$ 30.864.000,00, mesmo valor presente no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, ou seja, o volume de recursos que a Prefeitura estipulou para repasse à Câmara no próximo exercício nem ao menos está corrigido pela inflação esperada, de modo que é evidentemente insuficiente para cobrir as despesas da Câmara com as suas atividades no exercício de 2015.

Considera este Relator, então, que a proposta de emenda acima mencionada se faz necessária, pois visa garantir os recursos mínimos para que esta Câmara Legislativa desenvolva de maneira eficaz as suas atividades no exercício de 2015.

Com respeito às demais emendas propostas, este Relator também as acolhe e as encaminha ao Plenário desta Casa de Leis para serem discutidas e votadas, lembrando que as Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias terão duas discussões e uma única votação.

Espero contar com o apoio dos demais membros desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2014, bem como **favorável** à apreciação das Emendas apresentadas pelos nobres Vereadores.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2014.


Ver. VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Relator)

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 82
389/2014
Protocolo 91

nº 031/2014, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

Do mesmo modo, somos favoráveis à apreciação das propostas de Emendas apresentadas pelo DD. Vereadores.

A presente propositura objetiva dar atendimento à disposição constitucional, bem como a Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LDO foi introduzida no sistema orçamentário brasileiro pela Constituição de 1988, tratando-se de projeto de lei que o Executivo submete a apreciação do Legislativo, estabelecendo as regras para a elaboração do Orçamento do exercício seguinte. Logo, a LDO antecede a remessa ao Legislativo da Lei de Orçamento Anual – LOA.

Seu principal objetivo é orientar a elaboração do orçamento anual, buscando sincronizar a lei orçamentária com os objetivos e metas da Administração Pública.

Saliente-se que a Constituição Federal não admite a rejeição do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois dispõe expressamente que a Sessão Legislativa não será interrompida sem a **aprovação** do referido Projeto.

Data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 031/14 (Nº 010/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 387/14

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, e dando outras providências.

Segundo Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, 8ª edição, Malheiros Editores, pág. 206:

“A lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária local e ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano (CF, art. 165, parágrafo 2º). O artigo 166, parágrafo 4º, da mesma CF prevê a possibilidade de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual”.

O presente Projeto de Lei estabelece as disposições preliminares, a estrutura e organização do orçamento, as diretrizes orçamentárias e as disposições finais.

Os anexos fiscais, por sua vez, estabelecem:

- Anexo de prioridades;
- Metas fiscais, composta pelos demonstrativos:
 - 1 – Metas anuais em valores correntes e constantes;
 - 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - 3 – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - 4 – Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
 - 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - 6 – Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
 - 7 – Projeção atuarial do RPPS;
 - 8 – Estimativa e compensação de renúncia de receitas;
 - 9 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado
- Riscos fiscais



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	85
	387/2014
	Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 031/14):

O artigo 82, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que ao Prefeito compete, entre outras atribuições, enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 01 de julho de 2.014.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver^a CIDA FERREIRA

ITEM

IV



Fls.	02
	515/2014
Protocolo	3

PROJETO DE LEI Nº 036 /2014
PROCESSO Nº 515 /2014

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Dispõe sobre a proibição do descarte de óleo lubrificante, solventes e/ou assemelhados nos encanamentos da rede coletora de esgoto ou de águas pluviais, e dá outras providências.

O Vereador Lúcio Francisco de Araújo, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - As oficinas automotivas, postos de combustíveis, garagens e congêneres, no âmbito do Município de Diadema, ficam proibidos de descartar nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto ou de águas pluviais, qualquer espécie de produto utilizado para a remoção de óleos, graxas, alcatrão, fuligens e incrustações na limpeza dos componentes em rolamentos, engrenagens, peças metálicas e motores.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão se utilizar de dispositivos construtivos capazes de reter os resíduos advindos da limpeza dos componentes mecânicos, evitando que os mesmos cheguem à rede coletora de esgoto e galerias de águas pluviais, antes do descarte definitivo, devendo tais dispositivos ser construídos sobre bacia de contenção e em local livre de intempéries.

§ 2º - O descarte definitivo dos resíduos advindos da limpeza dos componentes em rolamentos, engrenagens, peças metálicas e motores, deverá obedecer ao disposto na Resolução CONAMA nº 362/05 e na NBR 10.004 e ser realizado por empresas que possuam Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO, ambas emitidas pela CETESB e que obtiverem autorização da Municipalidade, para que sua destinação final elimine por completo os riscos de contaminação ao meio ambiente.

ARTIGO 2º - Os resíduos da remoção de óleos e graxas deverão ser descartados atendendo à legislação vigente, podendo ser comercializados pelo proprietário do estabelecimento junto a empresas licenciadas para recuperação, reciclagem e rerrefino, desde que autorizado pelos Órgãos Ambientais competentes.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, para se adequar a presente Lei.

ARTIGO 4º - Ficam incumbidos da fiscalização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como da definição da destinação final desses resíduos específicos, os órgãos responsáveis pelo controle ambiental da Municipalidade.



ARTIGO 5º - As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas com as seguintes penalidades:


- I – Advertência para que cumpra a lei imediatamente;
- II – Multa de 1.000 vezes o valor da Unidade Fiscal de Diadema;
- III – Interdição temporária ou definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas decorrentes da aplicação desta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de maio de 2014.



Ver. LUCIO FRANCISCO DE ARAÚJO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>04</u>
<u>SIS/2014</u>
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura dispõe sobre a proibição do descarte de óleo lubrificante, solventes e/ou assemelhada nos encanamentos da rede coletora de esgoto ou de águas pluviais, e dá outras providências, pois o descarte incorreto e/ou da forma indevida provoca danos irreversíveis ao meio ambiente.

Um dos grandes desafios dos segmentos industriais e da prestação de serviços é aliar crescimento econômico às políticas de sustentabilidade. Entre as principais preocupações neste aspecto está o cuidado com o meio ambiente. E neste aspecto a questão que chama atenção é a necessidade de se adotar políticas para o descarte correto e reutilização de óleo lubrificante.

De acordo com o Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais (SINDIRERREFINO), aproximadamente 1,4 bilhão de óleo lubrificante é consumido no Brasil, enquanto que apenas 405 milhões são coletados para reutilização. Os números demonstram que são necessários investimentos no recolhimento eficaz dessa substância, uma vez que este óleo espalhado no meio ambiente pode causar danos ao ecossistema e para aqueles que trabalham diretamente com o manuseio deste material.

O óleo lubrificante é um subproduto do Petróleo produzido por grandes empresas do setor, como Petrobrás, Esso e Shell, e sua utilização é constante, tanto em indústrias, quanto em serviços de garagem e postos de gasolina provoca algum tipo de gotejamento ou vazamento no piso do ambiente.

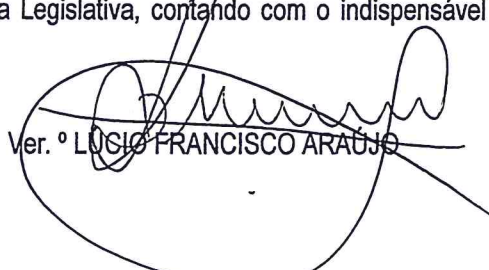
No que se refere ao impacto ambiental, em contato com o solo, o óleo pode atingir o lençol freático, inutilizando os poços da região do entorno. Apenas 1 litro de óleo lubrificante usado ou contaminado pode contaminar 1 milhão de litros de água, comprometendo sua oxigenação. Essa substância leva dezenas de anos para desaparecer no ambiente, matando a vegetação e microrganismos, causando infertilidade, entre outros impactos. Além disso, se jogado no esgoto, suas substâncias podem comprometer o funcionamento das estações de tratamento de esgoto, inclusive com interrupção das operações desse serviço essencial.

Garantir a integridade dos recursos naturais é imprescindível em qualquer atividade, mas tais práticas vão de encontro também ao que prevê a legislação que regulamenta a questão. De acordo com a Lei Federal 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, o desenvolvimento econômico-social, tem que estar de acordo com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Neste contexto, a norma diz ainda que as atividades empresariais públicas e privadas deverão ser exercidas respeitando as diretrizes previstas em lei. O texto destaca a importância de controle das atividades produtivas e a necessidade da gestão correta de resíduos perigosos. Por isso, a presente propositura tem o condão de ser instrumento de controle no correto descarte dos óleos lubrificantes, pois a coleta deste material é essencial, mas deve ser feita utilizando técnica e ferramentas adequadas.

Existem maneiras de cuidarmos do nosso ecossistema. É possível reverter o atual cenário do descarte de óleo lubrificante e o cidadão pode fazer a sua parte. É importante propagarmos os riscos do descuido com os óleos lubrificantes e a forma correta de lidar com o assunto. A legislação está a favor da sociedade e devemos aproveitar isso, porque a responsabilidade é de todos nós.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.


Ver.º LÚCIO FRANCISCO ARAÚJO

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
316/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 022/14
PROCESSO Nº 316/14

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

2014
2014
PRESIDENTE

Obriga os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, localizados no Município de Diadema, a fornecer talheres em embalagens protetoras.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares, que servem refeições para consumo imediato, localizados no Município de Diadema, obrigados a fornecer talheres em embalagens protetoras.

PARÁGRAFO ÚNICO – A embalagem protetora deverá ser constituída por elemento que envolva, de forma completa, os talheres, devendo ser confeccionada em material estéril e/ou reciclável, adequado à finalidade de proteção dos talheres, para uso dos consumidores.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei deverão adequar-se aos seus ditames, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar o disposto na presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, estipulando o valor da multa a ser aplicada, em caso de descumprimento.

ARTIGO 4º - Em caso de reincidência, poderá haver a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento faltoso.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de abril de 2.014.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....-03-
316/2014
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem, como principal objetivo, oferecer maior segurança aos frequentadores de estabelecimentos que oferecem alimentos para consumo imediato, no que se refere ao manuseio dos talheres, os quais ficam em contato direto com o alimento a ser consumido.

Alguns estabelecimentos não protegem adequadamente os talheres, fazendo com que os mesmos fiquem expostos aos clientes que, ao pegá-los, tocam em talheres que serão manuseados posteriormente, favorecendo a contaminação dos utensílios.

Sabemos que alguns dos estabelecimentos deste setor já se encontram adequados ao disposto nesta Lei, porém, faz-se necessário editar uma lei para que a fiscalização seja o mais rigorosa possível, e que, a partir de sua publicação, este tipo de problema não mais ocorra.

É importante ressaltar que a intoxicação alimentar leva o consumidor a ter inúmeros desconfortos, como o desequilíbrio gastrointestinal, que pode causar diarreias, vômitos, infecções e até febre.

A fim de prevenir os males aos quais nos referimos, apresento o presente Projeto de Lei, que ajudará a evitar a propagação de doenças e trará maior proteção aos munícipes.

Diadema, 22 de abril de 2014.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fts. 06
316/2014
Protocolo d.

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2014, PROCESSO Nº 316/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador DR ALBINO CARDOSO PEREIRA que obriga os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares localizados no Município de Diadema, a fornecer talheres em embalagens protetoras higiênicas, no intuito de evitar a contaminação dos mesmos e dos alimentos a serem consumidos.

A propositura determina que as embalagens protetoras higiênicas devam envolver completamente os talheres e ser confeccionadas em material estéril e/ou reciclável.

O prazo estabelecido para que os estabelecimentos de que trata o Projeto de Lei se adequem às suas disposições é de 90 dias, contados a partir da publicação da Lei que vier a ser aprovada.

O Projeto de Lei prevê a cobrança de multas aos estabelecimentos infratores, bem como a revogação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos reincidentes.

Finalmente, a propositura determina que os valores das multas, bem como outros detalhes que couberem, deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias a partir da publicação da Lei, caso aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei em questão, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada, despesas estas que se resumem, essencialmente, àquelas com a fiscalização dos estabelecimentos, que serão em parte cobertas com a receita de eventuais multas a estabelecimentos infratores.

De todo o exposto, este analista é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 022/2014, na forma que se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 05 de maio de 2014.

Paulo J. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

08
Fis. 316/2014
Protocolo d.

PROJETO DE LEI Nº 022/2014

PROCESSO Nº 316/2014

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA

ASSUNTO: OBRIGA RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A FORNECER TALHERES EM EMBALAGENS PROTETORAS.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO que obriga os restaurantes, bares, lanchonetes e similares localizados no Município de Diadema, a fornecer talheres em embalagens protetoras.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Conforme explicita o nobre Vereador, autor da propositura, em sua justificativa, que a medida tem por finalidade a adequação sanitária dos estabelecimentos que fornecem refeições para consumo imediato visto que em muitos deles os talheres são fornecidos de maneira inadequada, sendo dispostos sem nenhuma proteção para que os próprios clientes os peguem, o que facilita a contaminação dos talheres que entrarão em contato direto com os alimentos consumidos.

O nobre colega Vereador ainda ressalta que as consequências da ingestão de alimentos contaminados podem causar complicações fisiológicas sérias, como: vômitos, desequilíbrio intestinal, diarreias, febres e infecções.

A propositura dispõe que restaurantes, bares, lanchonetes e similares deverão fornecer talheres aos clientes em embalagens protetoras higiênicas e que os envolva totalmente, confeccionadas em material estéril e/ou reciclável.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 09
316/2014
Protocolo d.

A propositura ainda estabelece o prazo de 90 dias contados a partir da publicação da lei que vier a ser aprovada para que os estabelecimentos se adequem aos seus dispositivos.

Adicionalmente, o Projeto de Lei em questão estabelece o prazo de 30 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei que vier a ser aprovada, estipulando o valor de multa para os estabelecimentos infratores.

Finalmente, a propositura prevê a possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento de estabelecimentos infratores reincidentes.

Nesta conformidade, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, vez que a medida é necessária para assegurar o bem-estar físico dos clientes dos estabelecimentos de que trata o Projeto de Lei.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei em exame, vez que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei, despesas estas que se limitam praticamente àqueles com a fiscalização dos estabelecimentos, em parte cobertos pela receita de multas aplicadas a infratores.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 022/2014, na forma em que se encontra redigido.

Salas das Comissões, 06 de maio de 2014.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 022/2014, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que obriga os restaurantes, bares, lanchonetes



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10
316/2014
Protocolo 2.

e estabelecimentos similares localizados no Município de Diadema, a fornecer talheres em embalagens protetoras higiênicas de modo a evitar a contaminação dos alimentos.

Salas das Comissões, data retro.



VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)



VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Vice-Presidente)



Fis.	11
	316/2014
Protocolo	✓

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 022/2014, processo nº 316/2014, que obriga os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, localizados no Município de Diadema, a fornecer talheres em embalagens protetoras.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que obriga os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, localizados no Município de Diadema, a fornecer talheres em embalagens protetoras.

O Projeto de Lei em comento obriga que os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares, que servem refeições para consumo imediato, localizados no Município de Diadema, forneçam talheres em embalagens protetoras.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei em comento, “a presente propositura tem, como principal objetivo, oferecer maior segurança aos frequentadores de estabelecimentos que oferecem alimentos para consumo imediato, no que se refere ao manuseio dos talheres, os quais ficam em contato direto com o alimento a ser consumido. Alguns estabelecimentos não protegem adequadamente os talheres fazendo com que os mesmos fiquem expostos aos clientes que, ao pegá-los, tocam em talheres que serão manuseados posteriormente, favorecendo a contaminação dos utensílios”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12
Fis. 316/2014
Protocolo al.

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 022/2014 – Processo nº 316/2014)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo nos artigos 270 e 271, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionados:

Artigo 270 - A alimentação é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, que em parceria com a sociedade civil organizada e setor empresarial, deverá promover a Segurança Alimentar e Nutricional sustentável, garantindo o acesso regular a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo assim para uma existência digna e em contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana.

Artigo 271 – Caberá ao Município: (...)

VI - garantir a qualidade sanitária e nutricional dos alimentos;
(...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 22 de maio de 2014.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 13
316/2014
Protocolo 2.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 022/2014 - PROCESSO Nº 316/2014

Apresentou o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto o presente Projeto de Lei, que obriga os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, localizados no Município de Diadema, a fornecer talheres em embalagens protetoras.

O presente Projeto de Lei obriga que os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares, que servem refeições para consumo imediato, localizados no Município de Diadema, forneçam talheres em embalagens protetoras.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe que a alimentação é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, que em parceria com a sociedade civil organizada e o setor empresarial, deverá promover a Segurança Alimentar e Nutricional sustentável. Ademais, o artigo 271, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que cabe ao Município garantir a qualidade sanitária e nutricional dos alimentos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 23 de maio de 2.014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 022/2014 - PROCESSO Nº 316/2014

14
Fis. 316/2014
Protocolo

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, que obriga os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, localizados no Município de Diadema, a fornecer talheres em embalagens protetoras.

Por meio do presente Projeto de Lei, os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares, que servem refeições para consumo imediato, localizados no Município de Diadema, ficam obrigados a fornecer talheres em embalagens protetoras.

Conforme dispõe o artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a alimentação é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, que em parceria com a sociedade civil organizada e o setor empresarial, deverá promover a Segurança Alimentar e Nutricional sustentável.

Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com a justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei em comento, "a presente propositura tem, como principal objetivo, oferecer maior segurança aos frequentadores de estabelecimentos que oferecem alimentos para consumo imediato, no que se refere ao manuseio dos talheres, os quais ficam em contato direto com o alimento a ser consumido. Alguns estabelecimentos não protegem adequadamente os talheres fazendo com que os mesmos fiquem expostos aos clientes que, ao pegá-los, tocam em talheres que serão manuseados posteriormente, favorecendo a contaminação dos utensílios".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 23 de maio de 2014.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Vice-Presidente